

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

DÉBORA DOS SANTOS VIANA

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

MARÍLIA

2020

DÉBORA DOS SANTOS VIANA

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Unimar, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Lourival José de Oliveira.

MARÍLIA

2020

DÉBORA DOS SANTOS VIANA

A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Unimar, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Lourival José de Oliveira.

Aprovado em: 13/03/2020

Membros da Banca Examinadora

Professor Doutor Lourival José de Oliveira
Orientador

Professora Doutora Marisa Rossignoli

Professora Doutora Marcela Andresa Semeghini Pereira

Dedicatória

Dedico este trabalho e tudo o que faço nesta vida primeiramente a Deus, e as duas pessoas que me completam: Meu irmão Alan, pelo seu companheirismo e amor de irmão, paciência e carinho de pai e uma implicância desconhecida, e a minha mãe Maria, a minha alma gêmea que tudo devo, meu exemplo de pessoa, que muito me honraria se eu conseguisse ser metade do que ela é.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pois se não fosse de sua vontade nada disso seria possível, e a Nossa Senhora por iluminar o meu caminho.

A minha mãe Maria e ao meu irmão Alan que sempre me apoiaram para buscar meus sonhos e encararam todas as lutas comigo, essa foi apenas mais uma batalha que estamos concluindo, com muito amor, carinho e companheirismo. Ao meu pai Gerson, que mesmo sem saber, muito contribuiu nesta caminhada, eu amo vocês.

Ao meu namorado e companheiro de jornada Paulo Arthur, minha fonte de inspiração, que ao meu lado foi me incentivando durante todo o mestrado, percorremos mais esta estrada juntos, mesmo com as suas angustias de dissertação sempre reservou um tempo para ouvir minhas ideias, ler o meu trabalho, me indicar livros, com tanto carinho, que fez minha jornada ser doce, obrigada, concluir esta etapa com você foi um presente de Deus, obrigada meu amor, eu te amo.

Ao meu orientador Professor Doutor Lourival José de Oliveira, que com muito carinho me guiou nesta jornada, exemplo de profissional que com seu notável saber jurídico e de vida me auxiliou, não tenho palavras para expressar a minha gratidão, não me ensinou apenas o Direito, mas me ensinou a olhar com carinho o meu próprio trabalho e minhas próprias conquistas, sendo uma inspiração constante de dedicação.

A Universidade de Marília-Unimar e a todos os professores que muito contribuíram para a minha formação acadêmica. Aos amigos que fiz em sala de aula: vocês me fazem ter vontade de ser uma profissional cada vez melhor.

Aquela que cuidou de mim e do Paulo durante esta jornada em Marília, a minha tia do coração Sueli e a sua família, que nos acolheu em sua casa nos dias de aula, que além do pouso e maravilhosas refeições fez com que a nossa jornada durante estes dois anos ficasse mais leve e prazerosa, sentindo o aconchego do nosso próprio lar.

As minhas amigas: Paloma mamãe do Pedro, afilhado que tem um pedaço do meu coração, Sabrina e Letícia, que me ouviram com muito carinho e me ajudaram a passar por esta trajetória de forma doce.

Nada é pequeno se feito com amor
(Santa Terezinha do Menino Jesus)

A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Resumo: O presente estudo justifica-se diante do questionamento sobre o Brasil ser realmente um Estado Democrático de Direito considerando em especial a precarização contínua nas relações de trabalho. Foi realizado um estudo sobre as principais modificações normativas ocorridas a contar do ano de 2017, aqui chamada de reforma trabalhista, levando-se em conta a construção de novas formas de prestação de serviço, tomadas enquanto fazendo parte desse novo ambiente laboral. Enquadra-se o presente estudo na Linha de Pesquisa 02 do Programa de Mestrado em Direito da Unimar. A busca do trabalho para demonstrar que só é possível reconhecer o Brasil como um Estado Democrático quando ocorrer efetivamente a valorização do trabalho, o que pressupõe a garantia de direitos fundamentais de proteção ao trabalhador, capazes de permitir a sua interação com as novas formas de se produzir. Como busca de soluções para restaurar ou construir o caminho que trilha para uma democracia foram apresentadas algumas medidas que estão diretamente ligadas ao estabelecimento de novas políticas públicas, ampliação do alcance de medidas judiciais, tomadas no formato coletivo, e, uma reforma sindical no compasso com as modificações ocorridas no ambiente de trabalho. Trata-se da necessidade da construção diária da cultura democrática dentro do ambiente de trabalho, sem a qual não é possível estabelecer os requisitos mínimos para trilhar o caminho de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica multidisciplinar, valendo destacar áreas científicas como a Economia, a Política e especialmente o Direito, não deixando de relacionar os resultados de pesquisas empíricas e decisões judiciais.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Direito do Trabalho. Reforma trabalhista.

VALUING WORK AS A NECESSARY REQUIREMENT FOR THE CONSTRUCTION OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Abstract: The present study is justified in view of the question about whether Brazil really is a Democratic State of Law considering especially the continuous precariousness in labor relations. A study was required on the main regulatory changes that took place from the year 2017, here called labor reform, taking into account the construction of new forms of service provision, taken while being part of this new work environment. The present study fits into Research Line 02 of the Master's Program in Law at Unimar. The search for work to demonstrate that it is only possible to recognize Brazil as a Democratic State when there is an effective appreciation of work, which presupposes the guarantee of fundamental rights of protection for workers, capable of allowing their interaction with the new ways of production. As a search for solutions to restore or build the path that leads to a democracy, some measures were presented that are directly linked to the construction of new public policies, expansion of the scope of judicial measures, taken in the collective format, and a union reform in step with the changes occurred in the work environment. It is the need for the daily construction of a democratic culture within the work environment, without which it is not possible to establish the minimum requirements for the construction of a true Democratic Rule of Law. The deductive method was used, with multidisciplinary bibliographic research, and it is worth highlighting scientific areas such as Economics, Politics and especially Law, not forgetting to list the results of empirical research and judicial decisions.

Keywords: Democratic State of Law. Labor Law. Labor reform.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONTIMAF – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBGE - Instituto Brasileiro de geografia e Estatística

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MP – Medida Provisória

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimentos Econômicos

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

PASEP - Patrimônio do Servidor Público

PIS – Programa de Integração Social

PNPE – Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para Jovens

PROJOVEM - Programa Nacional de Inclusão de Jovens

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI - Serviço de Aprendizagem Industrial

SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SESC – Serviço Social do Comercio

SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

SESI – Serviço Social na Industria

SEST - Serviço Social do Transporte

SINE - Sistema Nacional de Emprego

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	14
1.1 DA CRIAÇÃO DO ESTADO À FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO	14
1.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ...	20
1.3 AS PRINCIPAIS FINALIDADES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ..	33
1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO	44
2 A REFORMA TRABALHISTA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	50
2.1 PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL	51
2.2 AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A REFORMA TRABALHISTA/2017	59
2.3 CONSEQUÊNCIAS DA DESCONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	70
2.4 NECESSIDADES DE (R)ESTABELEECER OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO	76
3 MEDIDAS EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARA A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO	84
3.1 UMA REORGANIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACORDO COM A REALIDADE SOCIAL	84
3.2 LIBERDADE ECONÔMICA E AS GARANTIAS SOCIAIS	93
3.3 UMA NOVA ESTRUTURA SINDICAL: PLURALIDADE SINDICAL E NEGOCIAÇÕES COM TRANSPARÊNCIA	98
3.3 MEDIDAS VOLTADAS A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO NO INTUITO DE CONSTRUIR UM VERDADEIRO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	106
CONCLUSÃO	118
REFERÊNCIAS	122

INTRODUÇÃO

Numa época de inseguranças no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, não soaria diferente com o Direito do Trabalho, sobretudo depois de ter enfrentado uma reforma, sucedida de outras mudanças, cujos reflexos têm colocado em evidência a desvalorização das relações de emprego. Exemplos pontuais como a Lei de Liberdade Econômica e outras medidas provisórias editadas pelo final da gestão executiva passada e início desta, têm sido suficientes para alterar profundamente inúmeros direitos tão caros à Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse incessante movimento de reformas normativas de ruptura que o Direito do Trabalho no Brasil tem apresentado, inflamado por um discurso político de flexibilização das relações de emprego como forma de combater os males da crise econômico-financeira que assola o país, assume protagonismo para esta investigação científica onde os valores do trabalho não são mais considerados.

Com efeito, a justificativa assumida transfigura-se em verdadeira precarização do trabalho, o que força a retomada de lições sobre as origens daquilo que pode ser considerado Estado Democrático de Direito. Por isso, a dúvida: em que Estado vivemos? Ora, apesar da Constituição Federal declarar que o Brasil é Estado Democrático de Direito, certamente isso não tem sido colocado em evidência quando se trata das relações de emprego, principalmente em face do surto por uma economia desenvolvimentista sem precedentes.

Outra questão que pode ser colocada é a possibilidade ou não de se construir um meio capaz de efetivamente promover a construção de um Estado democrático. A princípio, parte da resposta pode ser visualizada desde o início, na medida em que um ambiente não democrático de trabalho logicamente não promoverá a construção de um Estado democrático. Contudo, não querendo cair em modelos simplistas, sem dúvida que a tarefa exigirá um aprofundamento na doutrina que trata sobre o tema, como também na nova legislação resultado da reforma trabalhista/2017.

Sem dúvida, o caminho a ser percorrido terá como escopo demonstrar que a valorização do trabalho e, conseqüentemente, do trabalhador, reveste-se de condição indispensável para que o Estado alcance, definitivamente, o *status* de Democrático de Direito, não fazendo da Constituição Federal letra morta ou reduzir a ordem econômica constitucional a um propósito desenvolvimentista e antissocial.

De início, será necessário o engajamento sobre um estudo histórico-evolutivo a fim de compreender a essência do que significa um Estado Democrático, e porque não apenas Estado de Direito.

Uma vez identificado o Estado Democrático de Direito em suas origens, tomando-se como pano de fundo a Constituição Federal de 1988, chegará a ocasião em que os princípios que o regem serão colocados sob análises. Como as vigas de sustentação desse Estado trará condições suficientes para abordar a temática central, notadamente a necessidade da (re)valorização do trabalho como condição para um Estado Democrático de Direito?

Para contextualizar, não menos importante será demonstrado o modo como o Brasil tem se adequando ao movimento de globalização, especialmente em relação à valorização do trabalho/trabalhador através de legislações trabalhistas em compasso outros diplomas internacionais. Neste ponto, outra questão é apresentada com importância. Qual a nova roupagem assumida por essa suposta democracia globalizante e como se comportam os variados instrumentos de proteção do trabalhador frente a ela?

Dentro de todo esse contexto que se pretende trabalhar de forma científica surge a necessidade de uma análise crítica de parte dos dispositivos que estão consubstanciados na chamada reforma trabalhista de 2017, buscando traçar os níveis de interferência dela na consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Sucessivamente, serão apresentadas algumas questões sobre as novas modalidades de contratos de trabalho que vêm surgindo – mesmo que porventura não tenham essa nomenclatura –, dando azo a questionamentos em torno da aceitação delas pelo nosso ordenamento jurídico, sobretudo se estão em (des)acordo com o modelo de Estado Democrático de Direito adotado (reforma trabalhista). Trata-se de um estudo específico de alguns institutos que passaram por alterações para compor uma análise concreta a respeito dos seus efeitos na construção de um Estado democrático.

Uma das dificuldades sobre a qual obrigatoriamente terá que passar o presente estudo consistirá na análise do conjunto das modificações sofridas pela sociedade como um todo, especialmente diante da transição entre a Modernidade para a Pós-Modernidade. Como a normatização das relações de trabalho, leia-se interferência do Estado, tem se comportado nessa “era da velocidade”?

É cediço que a “era da velocidade” pode estar servindo como camuflagem para que violações aos direitos sociais ocorram, mormente quando regadas por incentivos de formas de trabalho ditas “modernas” (p. ex.: o *home office*, o trabalho intermitente, o movimento de

autonomização, a pejotização etc.), o que dará espaço para fazer algumas ponderações sobre o tema.

A partir disso, certamente exsurdirá a necessidade de (re)estabelecer a eficácia dos direitos sociais do trabalho, ainda que tenha de ser enfrentada a questão eterna da luta pela conquista e equilíbrio para que tais direitos sejam efetivados na prática. Sem dúvida, essa labuta tangenciará a separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), exigindo-se presteza no diálogo entre os mesmos.

Finalmente, priorizando a construção de propostas, o presente estudo, dentro desse amontoado de condicionantes procurará estabelecer, sempre de forma crítica e dando espaço a um discurso que propicie o confronto de posicionamentos, partindo-se do princípio que a construção de um Estado verdadeiramente democrático está condicionado a ambiente de trabalho que também prime pelos mesmos princípios democráticos, sob pena de tornar-se impossível essa realização. No caso, está aqui sendo tratado em síntese da necessidade da valorização do trabalho humano, como um dos requisitos que ao mesmo tempo é meio e fim de um efetivo Estado Democrático de Direito.

A precarização das relações de trabalho promovida principalmente pela reforma trabalhista/2017 não estaria contribuindo para a desconstrução do Estado Democrático de Direito? Os argumentos utilizados no sentido de retirar a proteção aos direitos sociais do trabalho não estariam no sentido de contribuir para uma maior desigualdade social, e, com isso, reduzir a participação popular? Quais outras consequências seriam produzidas a partir da degradação do ambiente de trabalho em termos de formação de um Estado Democrático?

Adotou-se o método dedutivo, com auxílio da técnica da pesquisa documentoscopia indireta, assim porque embasada em referências bibliográficas sobre o tema, tais como livros, ensaios, resenhas, artigos científicos etc., além da legislação nacional, do Direito Comparado (tratados e convenções internacionais) e da jurisprudência pátria, construindo-se um estudo multidisciplinar, aprofundando-se em outras áreas do conhecimento, como exemplo, Ciência Econômica, Ciência Política e Administração.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em 05 de outubro de 1988, a promulgação do Diário Oficial da União 191-A foi o marco de um novo momento histórico do Brasil, visto que determinaria o rumo do direito e de toda a sociedade brasileira, bem como a maneira como o país se apresentava para o mundo. Lê-se no seguinte preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A República Federativa do Brasil instituiu, então, um Estado Democrático, a partir do qual se definiu uma nova Constituição com novas diretrizes a serem seguidas. O documento estava sob a vigília de uma ótica mundialmente adotada que buscava poder falar em direito, soberania, igualdade e cidadania.

Inicialmente, será abordado os tipos de Estados e os períodos pelos quais passaram o Brasil, relatando-se os tipos de governo até se chegar ao Estado Democrático de Direito. Ao adentrar-se no Estado Democrático, serão analisados seus princípios fundantes, demonstrando o porquê de sustentarem uma democracia, bem como a sua finalidade e as suas obrigações perante a sociedade.

1.1 DA CRIAÇÃO DO ESTADO À FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

O Estado é conceituado das mais diversas formas, dentre elas, propõe que o Estado sempre existiu e até mesmo que o Estado terá um fim em si mesmo, “a denominação Estado (do latim *status* = estar firme), significando situação permanente e convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em O Príncipe de Maquiavel, escrito em 1513” (DALLARI, 2012, p. 59). “Todos os Estados que existem e já existiram são e foram sempre repúblicas ou principados. Os principados ou são hereditários, quando por muitos anos os governantes pertencem à mesma linhagem, ou foram fundados recentemente” (MAQUIAVEL, 2008, p. 15). Porém, há divergências doutrinárias em relação ao Estado estar ou não ligado a uma sociedade política ou apenas a grupos que se unem para chegar a um bem comum.

De todo modo, anos depois da obra de Maquiavel, a obra *Leviatã*, vem dizer que o “Estado foi instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua, cada um com cada

um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles”. (HOBBS, 2014, p.116).

Logo, tem-se um conceito de Estado quando uma multidão de homens é representada e todos concordam com isso ao escolherem, assim, o seu representante. Porém, o Leviatã continua no sentido de que “é desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido” (HOBBS, 2014, p. 117).

Certamente, se o Estado foi criado ou se ele sempre existiu foi para organizar a convivência entre os homens, vez que pessoas reunidas com ideias diferentes precisam de uma direção a ser seguida ou, então, viveriam em caos. Isso porque, a partir do momento que se menciona Estado como regulamentador da ordem na sociedade, trata-se do Estado de Direito:

O Estado de Direito surge desde logo como o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, submete-se a um regime de direito, quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como, os indivíduos – cidadãos – tem a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado. (CHEVALLIER, 1994, p. 12-13)

Neste sentido, se o Estado é o regulamentador de uma sociedade ou de seus mecanismos jurídicos, ele existe antes de tudo para o fim de se resguardarem os direitos que ainda serão estabelecidos.

Com efeito, se o Estado sempre existiu, não significa que o direito resguardado por ele foi sempre o mesmo, eis que cada época teve o Estado que lhe competiu, seguindo com o pensamento:

A construção da teoria do Estado de Direito não pode ser feita ao acaso ou com o produto de uma lógica puramente interna ao campo jurídico: “a teoria é dissolvida sobre um certo terreno ideológico, enraizado numa certa realidade social e política, afastada de suas referências, ela não aparece mais do que com uma concha vazia, um quadro formal, podendo-se dizê-la insignificante. (CHEVALLIER, 1994, p. 54).

Assim, o Estado de Direito será apresentado em algumas de suas formas, apresentando-se ora como liberal, ora como social e, por fim, como o Estado Democrático de Direito.

Deixando as divergências de lado sobre os conceitos, se o Estado sempre existiu ou não, o estudo avança na história e passa a tratar a partir do Estado moderno (século XV), que passou por várias transformações.

Nesse tear, sobre o Estado Moderno (século XV), sabe-se: “nasce sob a vocação de atuar no campo econômico, passa por alterações, no tempo, apenas o seu modo de atuar, inicialmente voltando à constituição e a preservação do modo de produção social capitalista, posteriormente à substituição e compensação do mercado” (GRAU, 2017, p. 17).

O Estado liberal surge após o marco histórico da Revolução Francesa (1789-1799). Seus princípios basearam-se em um modelo de governo oposto ao absolutismo, visto ser recente o fato de a luta da burguesia contra o poder monárquico para que se pudesse ter, então, alguns direitos e a garantia destes pelo novo Estado, prezando e mantendo a ordem social.

A doutrina aponta como características deste tipo de Estado quatro vertentes: a separação entre o Estado e a sociedade civil mediada pelo direito; a garantia das liberdades individuais; a democracia que surge vinculada ao ideário da soberania da nação produzido pela Revolução Francesa; e, por fim, o Estado com papel reduzido, apresentado como mínimo para assegurar a liberdade dos indivíduos (STRECK; MORAIS, 2014, p. 73).

Sob outra ótica, “o liberalismo é uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto como ao que chamamos hoje de social” (BOBBIO, 1988, p.07). Assim, o conteúdo histórico facilita a observação do liberalismo em sua forma de governo não intervencionista que implicou num maior poder das empresas e corporações. Estas, por sua vez, ocasionaram um profundo impacto na economia ao se eliminarem diversas formas de taxações durante este período. Impacto importante a destacar no liberalismo é diz respeito à inviolabilidade do lar e da propriedade (o que antes em regimes absolutistas não havia) e isso, além de garantir a segurança pessoal, a propriedade transmitia segurança econômica.

Fala-se, portanto, do liberalismo no qual “o aspecto central de seus interesses era o indivíduo e suas iniciativas. A atividade estatal, quando se dá, recobre um espectro reduzido e previamente reconhecido”. (STRECK; MORAIS, 2014, p. 47). Assim, entende-se que, numa época de Estado liberal, há não só uma limitação dos seus poderes como também de suas funções; com o passar do tempo, isso levou ao seu sufocamento e à perda da forma de mercado. Logo, com a população precisando de certo paternalismo, adveio o Estado Social.

A passagem do Estado Liberal ao Estado Social deu-se com várias denominações e acontecimentos de mudanças sociais da época, recebendo nomenclaturas de *Welfare State* ou Estado do Bem-Estar. Isso porque era a mudança de atuação do Estado, destinado a sair do liberalismo com intervenções mínimas, para proporcionar o bem-estar de uma classe que estava sendo esmagada pelo liberalismo.

Por outro lado, não era apenas a classe operária que buscava essa mudança estatal, já que o capitalismo estava pisoteando o trabalho e a ordem econômica existente, “o poder público vinha sendo solicitado para atuar de mediador nos fortes enfrentamentos que o capital e o trabalho vinham provocando” (KAMMLER, 1971, p.62).

As nomenclaturas dadas para esse momento histórico de transição tinham como objetivo esclarecer o período e a época passada, na medida que “o conceito de *Welfare State* refere-se a uma dimensão da política estatal, e as finalidades do bem-estar social: é um conceito mensurado em distribuição das cifras destinadas aos serviços sociais” (DIAMANO, 2005, p. 20).

Ao denominar o Estado Social como o Estado do bem-estar, não se ignoram problemas estatais no seu processo de formação, pelo contrário, era gritante a necessidade de serviços para a população mediados pelo Estado, visto sua função de instrumento necessário para a dominação de classes:

A ideia de Estado Social foi constitucionalizada pela primeira vez em 1949 pela lei fundamental (Constituição) da República Federativa Alemã, ao defini-lo, em seu artigo 20, como “um Estado Federal, Democrático e Social”, e, em seu artigo 28, como “um Estado Democrático e Social de Direito”. A Constituição espanhola em 1978 estabelece em seu artigo 1.1 que Espanha se constitui em um Estado Social e Democrático de Direito”. (DIAMANO, 2005, p.22)

A função, então destinada ao Estado, era de constituir uma reorganização social. Para tanto, o poder e a obrigação de ordem eram voltados para o Estado, tendo em vista o fato de o liberalismo sufocar suas intervenções e deixando de lado qualquer fundamento que permitia o Estado intervir na ordem econômica ou social. A sociedade necessitava, nesse momento, de uma estrutura.

De fato, a mudança para o Estado Social ocasionou um certo receio, pois no liberalismo lutou-se, por exemplo, pela liberdade do indivíduo no âmbito comercial e a igualdade dos indivíduos. Porém, esses valores se tornaram mais efetivos, porque o novo Estado se manteve em uma justiça que era para ser distributiva entre a população, e não reservada para poucos, eis que seria um retrocesso social.

O Estado social ficou com o marco de representação de uma transformação a partir do Estado Liberal, para uma noção de contemporânea de Estado Social, ocasionando uma transformação, sendo “nesse momento em que se busca superar a contradição entre igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importantes transformações, bem que ainda de caráter superestrutural” (BONAVIDES, 2007, p. 185).

No âmbito de transformações, o Estado Social foi a parte histórica da incorporação dos direitos sociais (além dos direitos civis), onde o Estado começou a atuar, vez que, o seu exercício estava sendo clamado, essencialmente para evitar a exploração das injustiças sociais. Com o Estado Social, adveio os direitos trabalhistas, que, além de proteger uma classe que produzia, estaria protegendo o seu direito de consumir aos próprios produtos, transparecendo, de certa forma, um acerto de contas com o liberalismo.

No Brasil, não é difícil identificar o momento histórico no qual se consagra, em definitivo, os direitos sociais da classe operária: o ano de 1943. Data esta, quando promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por Getúlio Vargas, determinando entre diversos direitos e garantias para o trabalhador, prevendo uma jornada de trabalho máxima diária, intervalo para descanso dentro da jornada de trabalho, normas de higiene e segurança no ambiente de trabalho e dando força regulamentada às atuações sindicais.

Após a garantia dos direitos sociais aos trabalhadores por lei própria, consagram-se os ensinamentos, “quando o Estado estende sua influência a quase todos os domínios que anteriormente pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual. Nesse instante, o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado Social” (BONAVIDES, 2007, p. 186).

No entanto, o Estado Social ou *Welfare States* também teve o seu período de duração, mas diferente da passagem do liberalismo, foi considerada uma passagem de forma suave, pois embora tenha se afastado o totalitarismo, o lado assistencialista de certa forma ainda permaneceu, ocorrendo então apenas a sua desmontagem, conforme descrita essa passagem por José Luís Fiori:

Mas a verdade é que se a desmontagem dos *Welfare States* não ocorreu de forma abrupta e estrondosa, são inúmeros os sinais que indicam uma lenta transformação ou transição de quase todos os casos ou tipos em direção às formas mais atenuadas ou menos inclusivas de cobertura que compuseram o *Welfare* em período áureo. Lenta desativação que acompanhou os processos de ajuste macroeconômico e reestruturação industrial dos países centrais e os processos de estabilização e desindustrialização dos países periféricos (FIORI, 1977, p. 142).

Não se pode confundir o Estado de Direito Social com o Estado Democrático de Direito, visto que as atuações sociais progressistas, totalitárias, oposto aos democratas, funda-se nos direitos relacionados à soberania popular, o povo e à coisa pública, funcionando como unidade devida à grande participação, acompanhando então esse desmonte do extremismo para um Estado que deu o direito a voz para todos os cidadãos, sem distinção de classe social.

Para uma abordagem completa do Estado Democrático de Direito, entende-se a democracia como “uma das formas possíveis de exercício do poder na sociedade política; é uma das formas de gerar as condições necessárias para que as pessoas que convivem possam realizar os fins de sua natureza” (MENDONÇA, 2010, p. 249). Conceituar a democracia por diversos autores, leva ao resumo de que a democracia emana da origem do poder do povo, sendo, neste caso, a definição do poder partir da vontade do povo para a atuação do Estado.

Uma das características do sistema considerado democrático é o poder do povo de forma transparente com sua manifestação de vontade, sendo, então, essencial da democracia uma liberdade de escolha de cada cidadão para que a sua vontade seja ouvida, e se for a vontade da maioria, que seja realizada. Mas, no linhar em que tudo evolui, o mesmo aconteceu com a própria democracia, e a democracia moderna não é conceituada como a opinião do povo de forma pessoal, mas através de representantes por eles escolhidos.

Obviamente, para o povo ter essa liberdade de representantes escolhidos, não se pode dialogar com o regime monarca porque a democracia necessita do Estado, e o Estado da democracia para se manter. Tem-se, portanto, o advento do Estado Democrático de Direito.

A base do conceito do Estado Democrático é sem dúvida a noção do governo do povo, conforme a sua própria etimologia do termo democracia, devendo-se estudar, portanto, como se chegou a supremacia da preferência pelo governo popular e quais as instituições geradas pela afirmação desse governo (DALARI, 2012, p. 145).

O governo popular pressupõe uma nova ordem de Estado, isso significa dizer que o povo é ativo nas decisões pertinentes, de certa forma, à vida política, pois só assim tem como sua vontade ser feita. Deste modo, o Estado Democrático de Direito é, também, a exigência do povo: “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2000, p.43).

O conceito de Estado Democrático ser o governo do povo na coisa pública é unísono, conforme rege a Constituição. O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública. Participação esta que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento (SILVA, 2005, p. 66).

Essa nova ordem constitucional de governo pelo povo e para o povo, rege para se erradicar, de uma vez, qualquer forma de opressão e totalitarismo que possa ocorrer, visando à construção de uma sociedade justa. Há determinada legitimidade para isso, uma vez que o Estado Democrático de Direito se encontra instituído na Constituição Federal de 1988, não apenas no preâmbulo conforme apresentado, mas no *caput* do seu artigo 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito e tem como fundamentos:” (BRASIL, 1988).

O rol de incisos que segue o artigo 1º da Constituição visa um Estado soberano e justo, sem qualquer desigualdade sobre os povos e, seguindo neste modelo, o governo resguarda os direitos individuais, independentemente de serem consagrados a uma maioria ou minoria, não aceitando qualquer tipo de exclusão, sobre afronta de tantos outros princípios.

No Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, a democracia é representativa, nesta democracia, deve-se exigir visibilidade do poder como publicidade das sessões do parlamento para a formação de uma opinião pública mediante o exercício da liberdade de imprensa, solicitando-se aos líderes políticos que façam suas declarações através dos meios de comunicação em massa.

Diferente, por exemplo, a Constituição portuguesa, que instaura o Estado de Direito democrático, com o “democrático” qualificando o Direito, e não o Estado. Essa é uma diferença formal entre ambas as constituições. A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o “democrático” qualifica o Estado, irradiando os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, também, sobre a ordem jurídica (SILVA, 2005, p. 76).

Um governo do povo não significa a participação de todas as decisões do Estado, ocorre, porém, representativamente: as leis e as decisões serão tomadas pelos políticos, estes sim escolhidos em eleições no sentido de ser representada a vontade do povo.

Apenas através da demonstração de alguns conceitos, sem chegar a uma definição de forma impermeável do Estado Democrático, faz-se uma compreensão fiel de seu fundamento basear-se na soberania popular, o povo é o detentor do poder em uma forma de democracia representativa. Para isso, o Estado é dotado de uma Constituição que faz valer tais direitos, em especial os direitos fundamentais de igualdade e preservação de uma justiça social.

Uma ideia atual do Estado Democrático: é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente. (DALARI, 2012, p.146) Para atingi-los, é imprescindível que sejam atendidos os seguintes pressupostos a partir dos quais poderemos analisar alguns de seus princípios fundantes: a eliminação da rigidez formal, ou seja, não pode ter concepção única, tem que ser flexível de acordo com a época e seu povo; a supremacia da vontade do povo e a preservação da liberdade e da igualdade.

1.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O basilar dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito brasileiro está na Constituição Federal, o que torna necessária uma análise da profundidade de seus artigos, como definem a ordem e de que modo o Estado deve seguir. Diferente das leis ordinárias, que além

de terem interpretações diversas e poderem ser omissas, a Constituição Federal é completa, sendo conhecida como uma das mais extensas constituições do mundo.

A palavra princípio traz a ideia de começo de tudo, algo basilar; proposição fundamental que serve como base para uma ordem de conhecimentos, conceituando os princípios da seguinte forma:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da *práxis* (REALE, 2018, p. 112).

A partir de diversos autores podemos definir a noção de princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Entretanto, é por meio de uma análise ao texto constitucional – embora se possa extrair vários princípios de um mesmo artigo – que serão conceituados os princípios através de uma doutrina objetiva caracterizando-se, então, a análise dos artigos informadores da Constituição Federal.

Com isso, passa-se a limitar e a indicar tais princípios, em especial a Constituição Federal de 1988, conforme Eros Roberto Grau:

Os princípios, em especial os constitucionais: “denomina princípios, por outro lado, as pautas que devem ser observadas não porque viabilizem ou assegurem a busca de determinadas situações econômicas, políticas ou sociais que sejam tidas como convenientes, mas, sim, porque a sua observância corresponde a um imperativo de justiça, de honestidade ou de outra dimensão da moral” (GRAU, 2017, p. 151).

Assim, tais princípios serão limitados quando se indicarem aqueles a serem abordados, destaca-se: “mais uma vez recorreremos ao magistério de Gomes Canotilho, que desenvolveu os princípios do Estado Democrático de Direito português. Todos são aplicáveis ao Estado Democrático de Direito brasileiro” (SILVA, 2005, p. 122).

Apresentam-se os seguintes princípios informadores do Estado Democrático de direito: o princípio da constitucionalidade; o princípio democrático; o sistema de direitos fundamentais; os princípios da justiça social; o princípio da igualdade; o princípio da divisão dos poderes; o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica. Cada princípio será dirigido para a central temática do estudo.

O princípio da constitucionalidade é o primeiro a ser tratado, tendo em vista que a legitimação de um Estado Democrático de Direito é seguir uma Constituição Federal de forma rígida, pois, sendo ela emanada do povo, todos os seus poderes advêm da vinculação da vontade popular por uma legislação. A importância deste princípio se assevera porque, por meio do respeito à Constituição, todos os outros princípios serão assegurados e, ainda, poderão ser

criados novos direitos conforme a realidade social, política e econômica do povo. Tal princípio se relaciona, dialeticamente, com o controle de constitucionalidade, por ser essencial ao nascimento e à conservação do Estado Democrático de Direito. Os princípios remetem ao dever do legislador de submeter-se a Constituição Federal.

Ao se imaginar um contexto no qual não existisse o princípio da constitucionalidade para assegurar a constituição, qualquer outro princípio não teria o menor valor e, também, qualquer dissertação sobre direitos e garantias constitucionais não teria qualquer importância. Essa informação advém do fundamento de que ele (o princípio da constitucionalidade) protege a matriz estatal, tratando da importância da Constituição Federal para manter o Estado Democrático de Direito e todo o ordenamento jurídico.

Nesse paradigma de proteger a Constituição, alicerça-se o controle de constitucionalidade, no sentido de que “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2013, p. 720). Na mesma linha de raciocínio, têm-se os ensinamentos de Hans Kelsen em Teoria pura do direito:

[...] haveria ingenuidade política em supor que anularia uma lei por ele aprovada apenas porque outra instância a teria declarado inconstitucional. De fato, o órgão legislativo se considera um livre criador de Direito, não um órgão de aplicação do direito, vinculado a Constituição, embora seja teoricamente, embora em medida relativamente estrita (KELSEN, 1998, p. 108).

Assim, o fato de proteger o poder de se legislar e se assegurar que a Constituição sempre resguardará os direitos nela contidos, significa dizer que, ao garantir o princípio da constitucionalidade, protege-se o direito e a vontade de seu povo.

Após uma abordagem do princípio da constitucionalidade e um estudo sobre a democracia, elenca-se outro princípio do Estado Democrático de Direito: o próprio princípio democrático, ou o princípio da organização democrática da sociedade.

Sendo a democracia um poder que emana do povo e para o povo, ela tem as suas qualificações provenientes de diversos poderes da sociedade. Nisso, a forma de exercício do poder democrático é qualificada como democracia direta, indireta ou representativa e semidireta.

Em breves palavras, a democracia direta advém da participação direta do povo de uma forma concisa, ou seja, o povo atuando no sentido real de governo (em cada decisão do Executivo e Legislativo a população seria ouvida). O que para Dalmo de Abreu Dallari seria inviável na situação atual do mundo; só seria possível, entretanto, em contextos nos quais “os mais avançados recursos técnicos para captação e transmissão de opiniões, como terminais de

computadores, forem utilizados para fins políticos será possível a participação direta do povo, mesmo nos grandes Estados” (DALARI, 2012, p. 153). Por fim, percebem-se conflitos com políticos profissionais que não querem perder o seu poder de representação.

Na democracia semidireta, exigem-se consultas às opiniões públicas, podendo o povo votar, dar opiniões e até propor uma emenda constitucional. A participação pública é realizada por instituições como o *referendum*, o plebiscito, a iniciativa, o veto popular e o *recall*.

No Brasil, a democracia é do tipo representativa. Assim, as eleições são instrumento para o povo eleger seus representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, segundo as melhores propostas para representar as suas necessidades. O tempo para cada mandato é de quatro anos seguidos em nível federal, estadual e municipal. Portanto, fala-se em uma participação popular indireta, com eleições periódicas, por meio do sistema eleitoral constante dos artigos 14 ao 17 da Constituição Federal, do qual se entende que o poder continua emanando do povo, porém por meio dos representantes escolhidos. Para tanto, tem-se:

A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania tais como as eleições no sistema eleitoral, os partidos políticos, etc (SILVA, 2005 p. 137).

Na democracia representativa, é o povo concedendo poder de mandato a alguns cidadãos e com este poder (representado por uma minoria numérica) expressam suas vontades e tomam decisões para toda coletividade. A vontade da maioria, portanto, reflete na vontade de todos em particular. Sendo assim, a participação pública é indireta, visto à liberdade do representante na tomada de decisões conforme os preceitos constitucionais sem que esteja vinculado à vontade do seu eleitorado. É importante garantir isso porque tal representante, bem como seus atos, deve refletir a todos os cidadãos sem qualquer distinção: “nestes termos, a democracia representativa acaba fundando numa ideia de igualdade abstrata perante a lei” (SILVA, 2005 p. 140).

De outro modo, leciona-se da seguinte forma: “ainda que seja irreal afirmar que a lei é igual para todos e que todos são iguais perante a ela, pois, na verdade, todos são desiguais, o tratamento jurídico-político que deve ser igual para todos” (MENDONÇA, 2010, p. 263). A lei não pode ser diferente para cada um, nem a ordem democrática do Estado, logo, todos são iguais no momento da escolha de seus representantes.

O princípio da constitucionalidade e o princípio da organização democrática da sociedade caminham lado a lado, pois, democraticamente, é coerente que se escolham representantes que respeite a Constituição e apliquem os direitos lá elencados, o que não acontecerá diferente ao próximo princípio a ser abordado.

Ao passo que se caminha entre constitucionalidade, democracia e, agora, como princípio formador do Estado Democrático de Direito, advém os princípios dos direitos fundamentais, sendo: os individuais, sociais, coletivos e culturais. Direitos estes protegidos pela Constituição Federal em diversos artigos, iniciando com o artigo 5^a que arrola os direitos e deveres individuais e coletivos no capítulo I do título II.

Inicia-se com o dispositivo enunciando a igualdade de todos perante a lei sem qualquer distinção de qualquer natureza. Ao abordar o princípio democrático, também se teve essa concepção, ficando claro que a Constituição Federal veda qualquer distinção entre seu povo, uma conceituação de direitos fundamentais que aborda de uma maneira ampla:

São normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELESTEIN, 2008, p. 20).

Fragmentando o conceito apresentado, os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa humana de forma primordial porque a protege antes de tudo. Eis que a Constituição Federal foi feita para proteger o homem, e limita os seus poderes para não haver qualquer tirania, seja ela de Estado para cidadão, empresa para cidadão, ou até mesmo de cidadão para cidadão. Os direitos fundamentais consagrados protegem e determinam o que é Estado Democrático de Direito valendo-se das leis que regem todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Direitos fundamentais é um termo muito amplo para ser definido por apenas conceito, visto a conceituação acima apresenta-lo como uma norma jurídica que guarda a dignidade da pessoa humana e limita o poder. Entretanto, os direitos fundamentais também são definidos como aqueles que prezam à proteção da vida, da igualdade, da liberdade, da segurança e da propriedade que é, no ordenamento jurídico brasileiro, positivado cada um desses elementos, tornando os direitos fundamentais um conceito amplo e, talvez, sem uma definição completa.

Sem mencionar, ainda, que os direitos fundamentais também prezam os direitos coletivos apresentados, ao longo do texto constitucional, como direitos sociais. A liberdade de associação sindical e o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (conforme o artigo 225 da Constituição Federal) são bons exemplos de direitos coletivos. Dos direitos fundamentais, estendem-se os direitos sociais encartados no título VII que tratam da ordem econômica e financeira e os direitos sociais que envolvem as políticas urbanas e agrárias. É neles, portanto, onde se fixa o poder público eleito, democraticamente, pelo povo e que segue diretrizes gerais determinados em lei segundo o artigo 182 da Constituição.

O título VIII da Constituição, que trata sobre a ordem social, também não fica de fora do basilar fundamental, ao tratar da seguridade social, saúde, previdência social, assistência social e cultura, educação e desporto. Estas são garantias mínimas de sobrevivência, isto é, obrigação do Estado Democrático oferecer ao seu nacional (em uma espécie de justiça social) e, ao se falar de ordem econômica e direitos sociais, abre-se o leque para o próximo princípio.

Além de abordar direitos fundamentais, o princípio da justiça social é considerado informador do Estado Democrático de Direito que se refere à ordem econômica, à valorização do trabalho e à livre iniciativa, cujo fim é assegurar a todos uma existência digna. Conforme os ditames da justiça social, o artigo 193 da Constituição Federal se encaixa perfeitamente por dispor o primado do trabalho com o objetivo, o bem-estar e a justiça como bases da ordem social.

Essa ordem social, como formadora de justiça, também encontra grande amparo no artigo 170 da Constituição, e seus incisos elencam os ditames de tal princípio, sendo eles: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades sociais; a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte com sede no país. Nesse agrupamento, todos são relativos ao estudo em questão, mas no decorrer do estudo serão abordados apenas alguns, enfatizando-se os direitos sociais do trabalho.

O artigo 6º da Constituição também elenca um rol de direitos sociais: a educação; a saúde; o trabalho; a moradia; o lazer; a segurança; a previdência social; a proteção a maternidade, a infância e a assistência aos desamparados.

Assim, demonstra-se que todo o basilar da Constituição Federal é para proteger e garantir dignidade aos cidadãos, independentemente de sua classe econômica, vez que ao trabalhador, a busca do pleno emprego; ao empresário, garante o direito à livre concorrência; a quem não consegue emprego ou já não pode mais trabalhar, a assistência aos desamparados e previdência social; e a todos esses grupos, garante-se saúde e educação, pois só assim se forma um Estado Democrático de Direito.

Quanto a questão de justiça social dos direitos dos trabalhadores, a Constituição é ampla nessa proteção. No entanto, a garantia do pleno emprego não significa a garantia do emprego, somente “o direito de o trabalhador conservar sua relação de emprego contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa, a Constituição não conferiu uma garantia absoluta de emprego” (SILVA, 2005, p.290). Assim, o que está protegido é a relação de emprego e os direitos do trabalhador, e não a proibição da extinção do emprego em si.

Essa ordem de justiça social, além de proteger o trabalho e os direitos dos trabalhadores de forma coletiva, também apresenta a proteção coletiva, ou seja, a ordem social como, por exemplo, a liberdade de associação ou autonomia sindical, direito à greve e o direito a se filiar nos sindicatos. Logo, pode-se buscar a melhoria para uma classe inteira de trabalhadores que tem por fim uma existência justa e digna.

Justiça social é um conceito cujo termo é indeterminado (note-se que conceitos indeterminados, não os há), contingencialmente. Do que seja justiça social temos a ideia, que fatalmente, no entanto, sofreria reduções – e ampliações – nesta e naquela consciência, quando enunciada em qualificações verbais. É que justiça social é expressão que, no contexto constitucional, não designa meramente uma espécie de justiça, porém o seu dado ideológico. [...] Justiça social, inicialmente quer significar a superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico (GRAU, 2017, p. 222).

A justiça social serve, de uma forma conformadora, para livrar o cidadão de uma escravidão econômica e a valorização da classe trabalhadora. Isso não significa o fim da economia em si, mas que seja parâmetro de igualdade (e não de diferença), com o objetivo de assegurar uma existência digna que, finalmente, é o pilar da justiça social.

Para assegurar essa forma digna de justiça social, o Estado deve atuar conjuntamente com o setor privado, já que ambos regulam a ordem econômica. Com isso não acontece apenas a justiça, mas também um alavanco econômico, fazendo o país se desenvolver e o Estado (sendo ele democrático) realizar a sua correta função.

De todo modo, o Estado sozinho não é capaz de produzir a prestação do serviço social, muito menos de manter sozinho o funcionamento da economia, precisando, portanto, do setor privado. E, para que isso ocorra, o Estado utiliza do ordenamento jurídico para imputar algumas responsabilidades sociais às empresas. Abordando de uma maneira constitucional, sob o manto da função social da empresa, elencam-se diversas formas: o direito do trabalho, o econômico tributário e o direito ambiental. Não apenas os direitos elencados, mas a generalidade deste princípio em todo o ordenamento jurídico, faz entender o porquê de sua importância e o porquê de ser um dos princípios essenciais do Estado Democrático de Direito.

Após a abordagem de uma justiça social, questiona-se: para quem essa justiça tem que ser dirigida? Em forma genérica, mas imediata se responderia: para todos, pois todos são iguais perante à lei. De fato, a resposta estaria correta, entretanto qual o fundamento desta igualdade?

O princípio da igualdade também é uma viga de sustentação de um Estado Democrático de Direito. É elencado no artigo 5º *caput* da Constituição Federal, bem como em seu inciso I, que disciplina a igualdade de todos perante a lei (sem distinção de qualquer natureza), e trata como invioláveis o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Como pedra angular do regime democrático, a igualdade aparece em todo o texto constitucional: em como erradicar a desigualdade, no artigo 3º, III; no artigo 7º XXX e XXXI, que proíbe a discriminação ou qualquer diferença salarial por motivos como cor, sexo, idade ou portador de deficiência física, entre outros.

Mas, historicamente, a igualdade não vem apenas do regime democrático, ela parte de uma ideia chave do constitucionalismo liberal:

(...) segundo esse conceito de igualdade, que veio dar sustentação jurídica ao Estado liberal burguês, a lei deve ser igual para todos, sem distinções de qualquer espécie. Abstrata por natureza e levada a extremos por força do postulado da neutralidade estatal (uma outra noção cara ao ideário liberal), o princípio da igualdade perante a lei foi tido, durante muito tempo, como garantia da concretização da liberdade. Para os pensadores teóricos da escola liberal, bastaria a simples inclusão da igualdade no rol de direitos fundamentais para que a mesma fosse efetivamente assegurada no sistema constitucional” (BARBOSA, 2007, p. 48).

O princípio da igualdade traz consigo o dever de neutralidade do Estado perante as características do cidadão para a aplicação da lei. Vedam-se as diferenciações arbitrárias, pois o tratamento desigual é aceitável apenas nos casos dos desiguais (consoante ao tradicional conceito de justiça), mas que pode operar em planos distintos, conforme é apontado por Alexandre de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicção filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2013 p. 35).

Ao intérprete, legislador ou particular, é vedado que se faça o uso da lei para realizar tratamento diferenciado em medidas desproporcionais, ou apenas para beneficiar alguém de algo. Por outro lado, não significa que o tratamento diferenciado não acontecerá: quando se trata do tratar os desiguais conforme desigualdades, deixa claro o fato da Constituição Federal não vedar o tratamento diferenciado a indivíduos diferentes.

Quando se aborda a diferença entre os indivíduos por meio de uma razoabilidade para a discriminação, por exemplo, a proteção ao trabalhador que tem a sua condição de subordinação perante ao empregador, sem qualquer condição de se impor para condições dignas de trabalho; a proteção às mulheres com a Lei Maria da Penha, cujo infeliz histórico das agressões

domésticas e a luta contra uma cultura machista enraizada; o direito do consumidor perante seu fornecedor; a proteção da criança e do adolescente, entre tantas outras leis especiais.

Observa-se tais diferenciações não se encontrarem apenas em leis especiais, mas na própria Constituição, não podendo ofender o princípio da igualdade, pois tem com eles a proteção e a isonomia. O tratamento desigual é para, de alguma forma, igualar as diferenças sociais enraizadas no contexto histórico brasileiro. Por exemplo, além de proteger o trabalhador, há a proteção especial ao mercado de trabalho para as mulheres; a aposentadoria diferenciada pelo histórico de jornada dupla; idade mínima para o trabalho infantil (de forma que nenhuma criança seja tratada de igualitariamente a um adulto): desde a idade de começar a laborar em jornada noturna, até a proibição de trabalhos insalubres e perigosos.

O princípio da igualdade declara como inconstitucional o ato discriminatório, “igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental” (ROCHA, 1990, p. 116).

Outro princípio que abarca e dá sustentação ao estudo das bases do Estado Democrático de Direito é o princípio da divisão dos poderes ou de funções. Em outras palavras, a separação dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Princípio este consagrado no artigo 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

A separação dos poderes é uma teoria proposta por Montesquieu e seguida por doutrinadores de todo o mundo, com a importante missão de limitar o poder estatal desde a época das disputas entre as monarquias e os parlamentos, visando assegurar os direitos dos cidadãos.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 2010, p. 172).

No Brasil a separação dos poderes não é algo que apareceu apenas na Constituição de 1988, mas, desde a Constituição Política do Império de 1824, já se preceituava: “*Artigo 10 – Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial*” (BRASIL, 1824). Desde então, preceitua-se a separação dos poderes para a ordem: antes o Império, hoje o Estado.

O poder estatal, em qualquer regime que for apenas na mão de um, causa incertezas, a história já mostrou e mostra até hoje que quando apenas um ou um grupo detém todo o poder, ocorre a tirania, os abusos, ditaduras e o apagamento de vozes. Conceitua-se os três poderes como forma de um Estado de Direito, sendo eles exercidos de forma autônoma e independente por ser “necessário que aquele que faz as leis nem julgue nem execute, que aquele que executa nem julgue nem faça as leis, e que aquele que julga nem faça nem execute” (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p. 12).

Importante se notar a não divisão do Estado, pois ele é uno e assim deve permanecer. O que ocorre, porém, é a divisão das funções para a maior eficiência do Estado Democrático de Direito. Cuidar das separações de funções é se preocupar com a eficiência do Estado, que é consagrado na Constituição Federal como Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Logo, por meio da construção doutrinária, o Estado ficou conhecido como sistema de freios e contrapesos, limitando e completando cada poder.

A função do Legislativo consiste na emissão de regras de um modo geral e tanto abstratas. Nele não se sabe quem será atingido em especial, a lei não pode ter “rosto” para que não se possa dizer que uma lei promulgada foi para proteger ou prejudicar determinada pessoa. O Legislativo se consubstancia em representantes do povo, resumindo-se nas leis feitas representativamente, devido ao regime democrático adotado.

O Poder Judiciário cuida do controle de constitucionalidade abordada nas leis regidas pelo Legislativo, uma forma de proteger a Constituição e o Estado Democrático de Direito contra abusos ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico no todo. Este controle é feito pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função consiste em proteger a constituição conforme os comandos dos artigos 102 e 103 da Carta Magna.

O Poder Judiciário também é o responsável por julgar o exercício da lei. É o que determina, por meio de devido processo legal, a infração do cidadão. Sua função como Estado não se limita apenas à análise das leis, mas também cuidar de seu devido processamento (julgar e punir quando necessário).

Já o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado, conforme preceitua o artigo 76 da Constituição Federal, os ministros serão nomeados pelo presidente logo após a sua posse, podendo ser destituído do cargo a qualquer momento.

O artigo 84 da Constituição Federal rege as atribuições do Presidente da República, das quais vale destacar para o presente estudo: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis (84, IV); vetar projetos de lei, total ou parcialmente (84, V); celebrar tratados, convenções e atos

internacionais sujeitos a referendos do Congresso Nacional (84, VIII); decretar o estado de defesa e o estado de sítio (84, IX); declarar guerra no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional (84, XIX).

Em suma, ao elencar os três poderes e determinar que são freios e contrapesos um dos outros, tem-se o Poder Legislativo com os representantes do povo para elaborar as leis; o Poder Judiciário para proteger a Constituição Federal e a garantia de todo o ordenamento jurídico; e o Poder Executivo para administrar todo o Estado, participando do Legislativo e do Judiciário. Sendo, neste último caso, responsabilidade do Presidente da República nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal protegendo, assim, o Estado Democrático de Direito dentro do princípio da separação dos poderes.

Outro princípio norteador do Estado Democrático de Direito, lecionado por José Joaquim Gomes Canotilho (2003) e José Afonso da Silva (2005), é o princípio da legalidade, protegido pelo artigo 5º, II da Constituição Federal, no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Como base direta da própria noção de Estado de Direito implantado com o regime democrático, sob o corolário que somente a lei pode criar uma obrigação, o Estado não tem o poder tirado para direcionar a vida do cidadão, decidindo o que é certo e errado dependendo do ato e quem o pratica. Conforme já apresentado, o princípio da igualdade entrelaça-se com o da legalidade neste ponto: se algo está ou não em lei e todos os cidadãos respondem de forma igualitária pelos seus atos.

Conforme a doutrina de Hans Kelsen que estabelece que o princípio da igualdade da aplicação do direito tem que ser de acordo com as normas legais já definidas no ordenamento jurídico:

Uma decisão judicial pela qual uma pena prevista na lei a aplicar não é imposta simplesmente porque o delinqüente é um branco e não um negro, um cristão e não um judeu, embora a lei não tome em conta, na determinação do fato delituoso, a raça ou a religião do delinqüente, é anulável. Como contrária ao Direito pelo mesmo fundamento com que seria anulável uma decisão judicial na qual se aplicasse uma pena a um indivíduo que não cometeu qualquer delito determinado por lei e verificado pelo tribunal, ou pelo mesmo fundamento com que é anulável uma decisão judicial em que se imponha a um indivíduo que cometeu um tal delito uma pena não prescrita na lei (KELSEN, 2003, p. 99-100).

De fato, o Estado não pode diferenciar a lei dependendo de quem a aplicará e, também, é dever do cidadão respeitar o ordenamento jurídico como um todo, para além do que rege na

Constituição Federal, ou seja, nas leis especiais. Nessa linha, a igualdade se entrelaça com a legalidade ao tocante que não só o cidadão pode ser punido, ou obrigado a fazer algo em virtude de lei, mas devem seguir esse mesmo padrão as empresas, o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os administradores da coisa pública.

Ponto importante e específico para ser abordado em conjunto com o princípio da legalidade, é o artigo 5º, XXXIX da Constituição, que rege: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988), pois só a lei formal, dentro do ordenamento jurídico no ato da conduta que pode tipificá-la para ser passível de sanção ou não.

Não tão raro, a doutrina confunde a legalidade e a reserva da lei, contudo, se tem que “o primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal” (SILVA, 2005, p. 210).

Embora se entenda o princípio da legalidade como uma reserva relativa, é possível diferenciar ambos, sendo que, no caso da reserva, a doutrina deve ser específica e constar expressamente a reserva de lei. Já no caso da legalidade, ela consegue ser mais abrangente, podendo fazer tudo o que a lei não proibir, contanto que não viole nenhum direito pátrio.

O princípio da legalidade visa combater o poder arbitrário do Estado e, só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, é que podem ser criadas obrigações individuais, pois estas são expressões da vontade geral (MORAES, 2013, p. 40).

O poder do Estado, ligado à legalidade, está entrelaçado com todos os princípios até aqui abordados para proteger o Estado Democrático, evitar tiranias e proteger a igualdade perante os cidadãos em caso de descumprimento de alguma lei, quando consegue observar a diferença de estar entrelaçado a administração pública, um princípio abordado especialmente no direito administrativo, porém com reflexo em todo o ordenamento jurídico.

Para os cidadãos comuns, o princípio da legalidade está diretamente ligado à autonomia de vontade, pois é lícito tudo que não é proibido. Isso é diferente para a administração pública – por ser um de seus princípios fundantes – mesmo não tendo autonomia de vontade, visto que a coisa pública é do povo e pertence à sua vontade e não de um administrador público, conforme os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal.

O último princípio a ser abordado é o princípio da segurança e certeza jurídica. É presente não de forma explícita na Constituição Federal, mas implícita em todo o ordenamento jurídico.

Segurança e certeza jurídica apresenta-se como fundamento constitucional de uma análise do artigo 5º, XXXVI da Carta Magna, *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, e no mesmo artigo 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º LXXIII, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência (BRASIL, 1988).

O direito adquirido pelo cidadão – seja natural, ato jurídico ou coisa julgada – é algo a ser protegido pelo Estado para se evitar insegurança jurídica ou incerteza quanto à confiança das decisões de um dos três poderes, visto a necessidade, especialmente, naquelas decisão jurídica nas quais o Poder Judiciário precisa demonstrar de transparência frente a seus atos, sem que haja vícios no ato jurídico.

Ter a segurança jurídica para proteger qualquer cidadão a ser parte legítima para propor uma Ação Popular, significando que qualquer civil tem o direito e o dever de propor ações para proteger o seu Estado, pois só assim que o regime democrático faz valer a vontade legítima do povo, e faz valer o “governo do povo e para o povo”.

O artigo 5º, LXXIII da Constituição demonstra, claramente, o poder que o povo tem ao tocante da administração do Estado, poder de proteger todo o patrimônio histórico e cultural, bem como, o patrimônio público demonstra quem realmente tem o poder de administrar em uma democracia.

De todo o ordenamento jurídico, não são apenas o artigo 5ª e seus incisos que protegem a certeza e a segurança jurídica de um Estado e as decisões por ele tomadas, mas pode encontrar essa segurança em todo o texto constitucional. Porém não saindo do âmbito constitucional, mas transferindo a análise para o Poder Judiciário se invoca o artigo 93, IX da Constituição:

Artigo 93, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A partir do momento em que qualquer decisão tem de ser pública e fundamentada, a segurança jurídica se torna algo maior. Explica-se isso por ela poder ser colocada à prova do ordenamento jurídico e seus preceitos, o que ocorre com o Legislativo e o Executivo também. Os atos dos governantes devem ser públicos, porque é com a publicidade que se consegue

realizar uma análise legítima dos critérios da legalidade e da justiça para, então, ter a certeza jurídica de seus atos.

1.3 AS PRINCIPAIS FINALIDADES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Após a abordagem das lutas sociais do Estado, até chegar ao Estado Democrático firmando a Constituição Federal de 1988 como marco histórico e passando pelos seus princípios informadores que norteiam todo o ordenamento jurídico, serão discutidos os objetivos e as finalidades do Estado.

A Constituição está vigente há trinta anos e caminhou, com seus princípios informadores, com finalidades específicas elencadas no texto constitucional em seu artigo 3º e incisos:

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

O artigo 3º da Constituição com as finalidades mencionadas é considerado “originalíssimo e não mantém correspondência com nenhum outro preceito de nossas constituições anteriores” (BULOS, 2018, p. 520). Porém, não se pode dizer que é uma ideia inovadora, já que a Constituição Portuguesa de 1976 em seu artigo 9º traz as “Tarefas Fundamentais do Estado”, sendo elencadas oito tarefas como as fundamentais:

Artigo 9º - São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres (PORTUGAL, 1976).

Em outros países, as constituições também mencionam os seus objetivos fundamentais a serem seguidos, conforme estudo realizado por Lenio Luiz Streck e José Luís Bolzan de Moraes:

A Constituição Espanhola (1978), em seu artigo 10 explicita a preocupação constitucional para a dignidade da pessoa, a inviolabilidade e o respeito à lei e aos direitos humanos enquanto fundamentos da ordem política e a paz social a serem assegurados pelo Estado espanhol. A Constituição Italiana (1948), os objetivos fundamentais da república democrática encontram-se dispersos nos artigos 1º a 11 da sua Constituição (STRECK; MORAIS, 2013, p. 147).

Os citados autores apresentam, ainda, a Constituição do Peru (1993) e a Constituição do Chile (1980), no que tange ao respeito à dignidade da pessoa humana. Assim também ocorreu com o artigo 3º da Carta Magna brasileira, em forma de princípios impositivos ou diretrizes a serem seguidos de forma fiel. Neste artigo, entende-se serem as diretrizes aplicáveis para os três aspectos: econômico, social e político, sendo que, neste caso, o político se dá na forma de políticas públicas.

A Constituição brasileira segue na forma dirigente e “se caracteriza por conter normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizadas pelos poderes públicos” (NOVELINO, 2009, p. 113). Nesse aspecto, não se diferencia da Constituição portuguesa, porém é mais sucinta. Mesmo assim, o seu rol de incisos consegue ser mais diretivos, ressaltando que o rol do artigo 3º da Constituição brasileira não é taxativo, mas somente traz uma previsão de finalidades primordiais.

Iniciar estudando cada inciso do citado artigo 3º da Constituição, auxilia a compreender melhor a direção e o porquê não são incisos taxativos, visto que as próprias finalidades abrangem todo o ordenamento jurídico.

O artigo 3º, I da Constituição Federal tem como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988), e é o primeiro regramento elencado, considerando que temos três ordens em um único inciso. O que realmente é ser uma sociedade livre? Ou então, o que é a liberdade da sociedade?

Entende-se por liberdade o conceito de Aristóteles, apresentado por Edivino Rabuske “a liberdade é a capacidade de decidir-se a si mesmo para um determinado agir ou omissão” (RABUSKE, 1999, p. 89). Tratando então de um nível de independência absoluto e legal, de fato a Constituição Federal resguarda o direito da liberdade absoluta, porém lhe falta justiça e solidariedade. Uma sociedade justa é aquela que o texto constitucional, ao todo, protege e realiza a justiça social; por solidária, tem-se aquela sociedade em que todos são uma única

nação e estão juntos, ninguém contra ninguém, a massa seguindo a mesma direção, o mesmo ideal.

Por ser uma Constituição dirigente, ela ordena os caminhos a serem seguidos pelo poder público. Para a população, isso se torna uma forma de poder reivindicar, de seus governantes, as medidas que possam ser tomadas para encaminhar a esta sociedade com liberdade plena. A sociedade se torna livre em um Estado Democrático ao não ter que seguir reinado ou qualquer ditadura, logo, o poder é dirigido para e pelo povo sem qualquer forma de amarras.

Após dois anos da promulgação da Constituição, o Brasil promulgou, buscando-se esta sociedade livre, justa e solidária, o Decreto 99.710 de 21 novembro de 1990: a Convenção sobre os Direitos das Crianças. O documento estabeleceu um novo paradigma na proteção da infância e da adolescência, protegendo-as integralmente. Além disso, ratificou-se na íntegra o ordenamento jurídico brasileiro, com sua força jurídica vinculante.

O artigo 29 -1 d, do Decreto, elenca uma forma diretiva a ser seguida pelo Estado quanto à educação das crianças, portanto, é dever do Estado, seguir a lei conforme determina o artigo “preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena” (BRASIL, 1990). Embora uma sociedade livre já seja o objetivo da República Federativa, a Convenção determina que as crianças sejam educadas para que vivam e prezem por essa sociedade livre respeitando, assim, uns aos outros, sem qualquer distinção ou preconceitos (consoante ao artigo 3º, IV da Constituição).

A busca por uma sociedade livre não parou apenas neste Decreto, o Estado brasileiro enxergou a necessidade de proteger o seu povo de todas as formas. Deste modo, faz parte do Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais, mediante o Decreto 591 de 06 de julho de 1992. O pacto reconhece a dignidade da pessoa humana e compreende que o indivíduo tem, além de direitos, deveres a serem cumpridos na manutenção da ordem de sua comunidade.

Mas, em questão de liberdade, aborda em especial o artigo 10.1:

Artigo 10 - Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges (BRASIL, 1992).

Ao abranger o aspecto da liberdade, uma sociedade livre tem, em todo o ordenamento jurídico, não apenas o ser livre como indivíduo (não precisando seguir líderes ou governantes, ideologias ou até mesmo seus pais/familiares para contrair matrimônio), mas tem a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença protegida pelo artigo 5º IX, da Constituição. Dentro de um Estado Democrático, uma sociedade livre tem o direito de manifestar, pensar e agir da melhor forma que entender.

(...) liberdade e informação, permite que alguém, por exemplo, exerça sua liberdade de consciência e de crença, bem como expresse livremente qualquer atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, direitos estes assegurados, respectivamente, nos incs. VI e IX do mesmo dispositivo constitucional (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p. 30).

Toda a forma de liberdade deve ser preservada pelo Estado, desde que todos tenham os mesmos direitos, por isso, velado o anonimato nas liberdades de expressão (artigo 5º, IV da CF), ninguém pode escrever livremente seus pensamentos escondidos no anonimato, todos têm o direito à resposta, tendo vista uma sociedade justa e solidária.

Em tantas abordagens de liberdade, cuja base é o direito/dever de pensar, falar, educar e agir como melhor entenderem, respeitando-se a coletividade; qual seria o lugar, então, da liberdade de trabalhar? De exercer uma atividade digna, com salário digno, sem qualquer forma de exploração?¹

Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2017), no ano de 2016, 1.835 crianças de 5 a 7 anos trabalhavam de forma forçada. Contrariando os objetivos do Estado e sua Consolidação das Leis do Trabalho dentro de seus preceitos, a exemplo daquele que dita a situação da criança como menor aprendiz, cuja permissão para realizar atividade remunerada é dada a partir dos 14 anos, conforme o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tais dados demonstram que o país – embora lute por uma sociedade livre, justa e solidária – ainda não alcançou tal finalidade e que, cada vez mais, tenta organizar e proteger o ordenamento jurídico.

O inciso II do artigo 3º da Constituição aborda como objetivo o desenvolvimento nacional, mas para que se possa falar desse desenvolvimento, antes de tudo, precisa contextualizá-lo. Com isso em mente, busca-se o seguinte “o desenvolvimento é o que

¹ A abolição da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888 com a Lei Áurea. Nesta, teoricamente, a liberdade do trabalho foi alcançada por todos os negros no Brasil, visto que já não existiria mais a escravidão. Entretanto, isso não aconteceu na prática, visto as dificuldades e situações às quais os negros acabaram se submetendo e assim foi seguindo a submissões a classe trabalhadora. Disso surge a seguinte dúvida: atualmente, a liberdade plena para o trabalho realmente existe ou estaria ela somente nos documentos oficiais e não na prática?

transforma, fortalece e enfraquece estruturas sociais e políticas que se formam de tempos em tempos para atender às novas demandas postas por esse processo” (BARBOSA, 2011, p. 180).

No mesmo tear leciona Eros Roberto Grau:

A ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí por que, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento (GRAU, 2017, p. 211).

Em suma, o desenvolvimento é o que transforma a estrutura de um Estado e, tempos depois, é que se tem o balanço desse processo (se foi positivo ou negativo). Embora o desenvolver seja algo para ir sempre adiante. “Dessa forma, o desenvolvimento é ao mesmo tempo um problema de acumulação de progresso técnico, e um problema de expressão de valores de uma coletividade” (FURTADO, 1998, p. 80).

O sentimento de proteção do desenvolvimento nacional se espraia pela Constituição Federal, conforme pode ser observado em seu artigo 23, parágrafo único, “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988). Em síntese, a Constituição autoriza o ordenamento jurídico a realizar leis complementares em qualquer âmbito – da União aos Municípios – para proteger o desenvolvimento do país, sempre na busca do crescimento e do bem-estar de todos.

Não é apenas o artigo 3º e o 23 da Constituição que buscam proteger o desenvolvimento nacional no âmbito constitucional. No Título VII que leciona a ordem econômica e financeira do país, elenca-se o artigo 174, parágrafo 1º: “A lei estabelecerá as diretrizes a bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais do desenvolvimento” (BRASIL, 1988).

Sobre o desenvolvimento nacional, Hélio Jaguaribe faz um estudo o distinguindo em dois tipos: *o desenvolvimento espontâneo*, refere-se à ação espontânea dos agentes econômicos que se lançam em suas atividades produtivas, buscando a realização de seus próprios interesses; e *o desenvolvimento nacional* na forma de desenvolvimento programado, aquele processado pela ação do Estado e que se conceitua em esforços políticos, sociais e econômicos visando alcançar objetivos pré-determinados (JAGUARIBE, 1975, p. 31).

De acordo com o ordenamento jurídico, o desenvolvimento espontâneo terá, mesmo sendo de entes particulares, a intervenção estatal: seja para regular a ordem econômica, seja

pela função social que a empresa tem que promover. O Estado como democrático ainda é o principal responsável pelo desenvolvimento da economia, não por suas empresas, mas pelo ordenamento jurídico que comanda as estruturas a serem seguidas, com a finalidade de geração de emprego e renda.

Não se pode resumir o desenvolvimento nacional ao desenvolvimento econômico embora muito ligados em suas concepções, vez que a economia está ligada ao número de trabalhadores, de avanços tecnológicos e culturais e isso influencia de fato o desenvolvimento nacional, a doutrina de Joseph Alois Schumpeter melhor explica:

Pretenderíamos com isso dizer que o desenvolvimento econômico não é um fenômeno a ser explicado economicamente, mas que a economia, em si mesma sem desenvolvimento, é arrastada pelas mudanças do mundo à sua volta, e que as causas portanto a explicação do desenvolvimento devem ser procuradas fora do grupo de fatos que são descritos pela teoria econômica (SCHUMPETER, 1997, p. 74).

Ocorre então o desenvolvimento mesmo quando o grupo que se diz econômico não estão indo tão bem, desenvolver nacionalmente ou apenas desenvolver, embora dependa sim da ordem econômica não pode ser resumido ao desenvolvimento econômico, mas algo maior visto como um todo o desenvolvimento, não podendo ser confundido apenas com o crescimento.

Todo o processo de desenvolvimento cria pré-requisitos para os seguintes, então aqui esclarece que o desenvolvimento econômico é uma forma importante para o desenvolvimento nacional, mas para de fato ocorrer não é apenas a economia ir bem, pois isso pode ocorrer, as empresas podem lucrar, mas se não olhar para o ser humano como o trabalhador que tudo produz, e ver a que custo está se desenvolvendo esta economia, não poder ser utilizada como base do desenvolvimento nacional, pois este também está ligado aos esforços políticos e sociais do país.

A valorização dos princípios consagrados como a finalidade do Estado Democrático de Direito são essenciais para compreender o verdadeiro significado de um país se desenvolver, com todas as finalidades caminhando juntas. O desenvolvimento apenas pelo desenvolvimento não se resume ao simples crescimento da economia, tanto que países já desenvolvidos querem continuar o desenvolvimento da economia e política do País.

Com isso, talvez, entende-se que se possa responder um dos questionamentos, sobre o limite do desenvolvimento nacional, é que o desenvolvimento não tem limite, quanto maior, mais qualidade de vida, maior ciclo da economia. Conforme leciona Jean-Pierre Foirry, “o Estado teria aqui a importante atribuição de favorecer esse tipo de crescimento, com objetivos de melhorar o conjunto dos indicadores de desenvolvimento” (FOIRRY, 1997, p. 37).

De fato, é muito complexo analisar o desenvolvimento nacional pois a economia embora não seja o único fator, não pode perder a sua importância, analisando-se o desenvolvimento nacional pelo viés econômico, logo se tem o trabalho em suas várias abordagens, sendo elas a geração de renda, que logo após se tem o acúmulo de capital, desenvolvimento social em todo o aspecto econômico que por óbvio não ficaria desprotegido na Constituição Federal.

O cidadão não pode e não quer ser considerado apenas um número estatístico, o desenvolvimento nacional não pode ser apenas um dado econômico, o Estado em seu real desenvolvimento, busca como objetivo para o seu povo os incisos do artigo 3º da Constituição, ou seja, uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e das desigualdades e a promoção do bem de todos sem qualquer preconceito. Esses objetivos são alcançados especialmente na luta do Estado pelo pleno emprego (para quem tem a capacidade de trabalhar), conforme o artigo 171, VIII, da Constituição Federal.

Explicando melhor o que seria o princípio da busca do pleno emprego ao se tratar de desenvolvimento nacional, utiliza-se das palavras de José Afonso da Silva:

A busca do pleno emprego é um princípio diretivo da economia que se opõe as políticas recessivas. Pleno emprego é a expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se de pleno emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano (SILVA, 2005, p. 809).

Assim, o pleno emprego é uma forma democrática para que todos tenham o acesso direito ao trabalho, uma vez que o desenvolvimento do Estado também se pauta nas oportunidades adequadas de emprego (remuneração, condições de trabalho, relações interpessoais saudáveis) para aqueles considerados aptos ao trabalho.

Então porque abordar o pleno emprego ao se tratar de desenvolvimento nacional? É claro que, com o êxito de uma política pública que consiga proteger o pleno emprego, necessita-se de autores diretamente ligados às atividades econômicas. Contudo, para que eles possam atuar, requer-se uma intervenção estatal – neste caso constitucional – com incentivos econômicos e a fim de se desenvolver o pleno emprego (justo e atrativo para ambos os lados) pelos empresários. O que encontra respaldo na afirmação:

O pleno emprego, entendido como condição do mercado de trabalho na qual o cidadão disposto a trabalhar encontra ocupação remunerada segundo suas aspirações e habilidades, é condição indispensável para construir uma sociedade efetivamente democrática, a garantir o desenvolvimento nacional erradicar a pobreza e a marginalização, e possibilitar aos que não dispõem de renda da propriedade a realização individual segundo suas potencialidades (ASSIS, 2000, p. 122-123).

Portanto, tem-se a conquista do pleno emprego como caminho para o desenvolvimento nacional. As lutas do Estado pela democracia (ao invés de se tornar liberal) é para que o ser humano seja visto como agente capaz, não só de movimentar a economia, mas como o principal a ser respeitado seu país. O trabalhador, mesmo não sendo o proprietário de empresas, tem sua mão de obra, fundamental para fazer valer a finalidade de uma propriedade, pois a esta sem destinação e sem gerar renda de nada serve.

O Estado que se preocupa com o pleno emprego em forma de resultados de progresso por si só já elimina situações de miséria e extrema pobreza. O pleno emprego contribui para melhores condições de vida e trabalho, logo, como consequência, tem-se a recuperação da estrutura econômica e, inicialmente, a melhora do mercado interno que se torna competitivo para o mercado externo.

É de ficar consignado, que não basta o pleno emprego, mas o pleno emprego digno, as condições de trabalho são essenciais para o desenvolvimento de uma população, através da Constituição Federal são esses os princípios que o país quer alcançar, para que de fato seja realizada a justiça social e, portanto, o real desenvolvimento nacional.

Em conjunto com a busca do pleno emprego e do desenvolvimento nacional, encaminha-se o estudo ao inciso III, do artigo 3º da Constituição, com a proposta inicial de se analisar todos os seus incisos, para que se compreenda melhora finalidade de se preservar o Estado Democrático.

O artigo 3º, III da Constituição tem como objetivos “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988). É de extrema importância notar que a pobreza e a marginalização o objetivo é erradicar, e não apenas reduzir, é para nunca mais existir, porém, as desigualdades sociais e regionais é apenas reduzir, uma vez que, lutar para acabar com as desigualdades sociais, muda-se do modelo de Estado a ser seguido, o que vai ser elucidado melhor.

Conceituar o que é pobreza para, então, saber o que a Constituição quer erradicar é algo extremamente complexo. É determinante o juízo de valor que se usa para aferir se uma pessoa é pobre ou não. No senso comum, a pobreza é a carência do necessário à sobrevivência, a falta de condições dignas para se alimentar, vestir e morar. Erradicar a pobreza e a marginalização está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico, onde a população só consegue sair da condição de miséria se houver uma maneira digna de existência.

O Brasil, na função de Estado Democrático, não deixou de lado sua face assistencial e paternalista, pelo contrário, consta na Constituição não apenas como a finalidade da

República, mas em seu artigo 23, X, declarou que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios “combater as causas da pobreza e fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (BRASIL, 1988).

Em análise, fica claro que não é apenas papel da União, mas arrasta a obrigatoriedade das políticas públicas municipais para combater a pobreza e a marginalização. É, portanto, um trabalho que se faz em conjunto, em especial, com os municípios, cujos problemas locais e regionais os fazem enxergar uma forma mais eficiente de solução, pois através de programas do próprio Estado, autorizados pela Constituição, que se tem uma forma de assistência a essa camada da população.

O artigo 214 da Constituição, estabelece o plano nacional de educação, e todos os seus incisos coadunam com formas de combate à pobreza, à marginalização e à redução das desigualdades. Sendo assim, a função do Estado é dar educação digna para cada cidadão de modo que alcance cada município do país, por meio de metas e estratégias de segurança, garantindo-se a manutenção do ensino; e também que conduzam, em especial, à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar e à formação para o trabalho por exemplo.

Mais uma vez e o princípio inscrito no artigo 3º, III da Constituição, coaduna com o plano econômico e com o artigo 170, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar uma existência digna, trazendo, em seu inciso VII, “a redução das desigualdades regionais e sociais”, e logo em seguida, artigo 170, VIII, a busca pelo pleno emprego.

De fato, ficou claro o objetivo do Estado em erradicar a pobreza e a marginalização, e também reduzir as diferenças sociais, constando vários artigos na Constituição. Mas quais medidas efetivas são tomadas? Se o país tem objetivos, também tem que realizar seu plano de ação, medidas que possam se tornar efetivas para concretizar tais objetivos.

Faz-se necessário demonstrar, ainda no âmbito constitucional, as medidas praticadas pelo Estado para seguir o objetivo no âmbito constitucional, sendo uma delas a Emenda Constitucional nº 31 de 14 de dezembro de 2000, que altera o Ato das Disposições Transitórias introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza que altera o artigo 79 ao 83 da Constituição.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi criado pela Lei Complementar nº 111 de 06 de julho de 2001 com o objetivo de viabilizar aos brasileiros acesso digno aos níveis de subsistência, em ação de nutrição, educação, saúde, reforço de renda familiar e programas

como o Bolsa Escola e Bolsa Alimentação. Estes dois últimos se constituem em uma transição necessária para auxiliar cidadãos que não conseguem ter uma vida digna ou um mínimo de dignidade para conseguir ir ao mercado de trabalho buscar por emprego, ou pela obrigação de ter a criança na escola, para não ter o perigo de condições de pobreza faça com que os pais tirem seus filhos da escola para trabalhar, pois a médio prazo, a situação de miséria nunca evoluirá.

De todo o modo, pode-se analisar que os cidadãos que se encontram nessa situação necessitam de auxílio e estão nessas condições devido à falta de emprego digno, uma luta incessante do Estado para almejar o pleno emprego e conseguir erradicar essas situações de miséria.

Por fim, passa-se a análise para o último inciso do artigo 3º da Constituição, sendo ele, “IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Sua análise será realizada da mesma forma que os incisos anteriores, com uma revisão do ordenamento jurídico à procura das medidas que o Estado vem seguindo no cumprimento de sua finalidade e de seu objetivo fundamental.

Por se tratar de um inciso tão extenso e também por abordar o fim dos diversos tipos de preconceitos, sua abordagem tende a ser realizada de maneira mais cautelosa para não fugir do tema central, mas também é de extrema importância mencionar algumas leis. Ao se tratar de preconceito, infelizmente seria necessário um livro para abordar todas as formas existentes pelo menos no Brasil, mas não se pode olhar apenas pela ótica negativa, uma vez que muitas lutas ocorreram, e o país tenta se desenvolver no sentido de erradicá-las.

Contra o preconceito, os próprios artigos seguintes da Constituição estão ordenando a sua extinção. Sendo o artigo 4º aquele que rege sobre as relações internacionais, a igualdade dos Estados e a prevalência dos direitos humanos; o mesmo ocorre com o artigo 5º, que traz as garantias fundamentais da República, iniciando-se com a redação, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

Saindo do âmbito constitucional, o ordenamento jurídico nos traz algumas leis, como a Lei nº 7.716/1989, denominada a Lei do Racismo, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. E no dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao entender que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), enquadrando tais atos como tipo penal, definido na Lei do Racismo.

Há, ainda, a Lei nº 12.228/2010, o Estatuto da Igualdade Social que, conforme o seu artigo 1º, é destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais fontes de intolerância étnica. Ainda conta com o Decreto nº 4.886/2003 que dispõe sobre a política de igualdade racial.

Com relação à discriminação de sexo, tem-se a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, acabando por remeter, novamente, ao texto constitucional, cujo basilar é o artigo 226 da Carta Magna, em seu parágrafo 8º: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”(BRASIL, 1988). Ainda sobre a discriminação da mulher, o Decreto nº 4.377/2002 promulga a convenção de todas as formas de discriminação contra a mulher.

São algumas leis e decretos que protegem o ordenamento jurídico das desigualdades existentes e dos preconceitos desacerbado e sem finalidade, apenas herança de um contexto histórico que muito precisa ser evoluído. Mas, quais as influências e os reflexos que podem ser enxergados do artigo 3º, IV da Constituição no âmbito trabalhista?

Se não fosse preciso deixar claro que todos são iguais perante a lei, seria descrito no inciso IV, simplesmente o objetivo fundamental “promover o bem de todos”, não seria preciso um rol de proteção. Entretanto, na promoção do bem de todos, a CLT fez, ao longo do tempo, grandes alterações, especialmente com a Lei nº 9.779/1999, que em vários artigos da CLT iguala e protege o trabalho da mulher, alterando o título do Capítulo III da CLT que mencionava apenas a duração do trabalho, acrescentando o título, que engloba a discriminação contra a mulher.

Esses artigos buscam vedar toda forma de preconceito ou diferenciação entre homens. Sendo algum deles a proibição da recusa da empregada em ter de realizar determinada função pelo fato de ser mulher, ou também considerar o sexo para fins de remuneração, cursos profissionalizantes realizados pelo governo se estendendo para as mulheres, coisa que anteriormente não ocorria.

A mesma proteção para promover o bem de todos também veio em alterações da CLT em proteção à criança e ao adolescente, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2000. Iniciando com a alteração do artigo 403 da CLT, limita a realização de qualquer trabalho infantil, determinando a legalidade do trabalho somente a partir dos 14 anos (até os 16 na condição de aprendiz), considerando, ainda, trabalho infantil até os dezoito anos. Proibiu também, que o

menor realize trabalhos em locais que prejudique sua saúde e seu desenvolvimento, bem como é vedado o trabalho noturno ao menor de dezoito anos.

A proteção para a promoção do bem de todos limita casos de explorações a qualquer tipo de classe, infelizmente o país ainda não é evoluído ao ponto de não precisar de leis neste sentido, porém o Estado tem diretrizes para educar as crianças para esses avanços sociais, como a finalidade do Estado Democrático.

Apresentado o Estado como Democrático e a história percorrida para chegar neste estágio, bem como todos os princípios fundantes, coadunam com o artigo 3º da Constituição, depois de tantas lutas passadas e de tantos princípios a serem seguidos, de fato necessita-se seguir a sua finalidade, ou seja, o real motivo para ainda ser o tipo de Estado e forma de governo que a população brasileira necessita, para erradicar todas as formas de pobreza e reduzir as diferenças entre seu povo, com condições minimamente dignas para a existência.

Assim, percebe-se que o artigo 3º da Constituição é “estabelecedor dos parâmetros constitucionais para a verificação da compatibilidade de atividade estatal em fase dos desígnios teleológicos que define”. (STRECK; MORAIS, 2013, p. 150). É, pois, a determinação da realização dos direitos sociais, assumindo a transformação da estrutura das camadas sociais. Com isso, é importante ressaltar que a Constituição guarda a história do país vivida até os dias atuais, fazendo dela uma união de Constituições anteriores, as lutas de classes, os governos e suas formas que passaram pela Constituição de 1988, sendo ela um núcleo basilar a ser seguido até uma próxima Constituição.

1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO

A República Federativa do Brasil passou por diversas formas de Estado, sendo, atualmente, um Estado Democrático de Direito, conforme rege o artigo 1º da Constituição Federal. A ordem estatal consagrada pela Constituição com diversas formas de governo, tendo o regime sobrevivido até então, ao menos sob a nomenclatura de Estado Democrático. Embora tenham havido adaptações, sobretudo diante dos desafios impostos pela globalização, não se alterou a substância ou essência do Estado Democrático.

O Estado Democrático em que se vive hoje no Brasil, consubstancia-se no poder do povo no direito e dever de voto, por meio do qual escolhem-se os governantes do país. Desta forma, a democracia vem se mostrando como um sistema que enfrenta embates partidários para a manutenção do poder.

Em Anthony Giddens, essa ideia encontra certo amparo:

Que é democracia? Esta é uma questão controversa, e muitas interpretações e diferentes foram propostas. Estarei designando por democracia o seguinte. Democracia é um sistema que envolve competição efetiva entre partidos públicos por cargos de poder. Numa democracia realizam-se eleições regulares e limpas, de que todos os membros da população podem participar. Esses direitos de participação democrática são acompanhados por liberdades civis – liberdade de expressão e discussão, juntamente com a liberdade de formar grupos ou associações políticas e de neles ingressar (GIDDENS, 2007, p. 78).

Mas, o que rege a Constituição para ser um Estado Democrático não é apenas a escolha dos governantes, pois o Estado Democrático tem finalidades e, em especial, direitos sociais para se fazerem cumpridos. Não é pelo simples fato destes direitos estarem descritos na Constituição que deixa de existir um compromisso maior com a verdadeira eficácia em concreto deles.

Deveras, o grande desafio não reside apenas em fazer leis para o ordenamento interno, mas, sim, em manter, sobretudo diante de relações internacionais, uma economia de desenvolvimento e um mercado aberto, ao mesmo tempo em que se cumpre a carta de direitos sociais consagrados pelo direito interno. Aliás, a influência das relações internacionais é tamanha de modo que “é como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais, cuja normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas *jus cogens* internacional” (CANOTILHO, 2003, p. 1217).

Ocorre que essa relação implica na premente necessidade de se demonstrar as dificuldades de concretização da ordem internacional de acordo com a ordem interna. Esta discussão ressalta os efeitos da globalização, um fenômeno que não afeta apenas o direito, mas toda uma ordem econômica. Se, de um lado, a globalização promove uma abertura do direito interno às novidades de outros países e culturas, de outro, ela pode criar dificuldades de estabilização nesse sistema. Ainda, deve-se considerar que não há mecanismos para anular a globalização; entretanto, se isso fosse possível, estaríamos diante de um (possível) retrocesso, pois, além de a globalização fazer parte das relações internacionais, está presente no cotidiano de cada cidadão, embora às vezes passe imperceptível.

De todo modo, a ordem mundial tem grande influência no ordenamento jurídico, uma vez que “a globalização é uma das causas que insuflou a existência de um direito internacional, embora este tenha vindo a lume bem antes de o termo ‘globalização’ ter tomado de assalto os estudos internacionais e internos” (HUSEK, 2017, p. 58).

A propósito, a globalização traz mudanças não só no ordenamento jurídico, mas também na vida de toda uma população, vez que o comportamento mundial também é uma forma definidora de leis. Zygmunt Bauman traça esse raciocínio:

O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de Jowitt com um outro nome (BAUMAN,2015, p. 56).

Segundo o autor, não existe mais centro, é algo de caráter indeterminado, não se sabe para onde e até onde pode ir, assim, assuntos mundiais interferem na relação nacional que se vê obrigada a se adaptar ou até mesmo no sentido de acatar algumas ordens a partir do momento em que o país participa de tratados internacionais, de fato se vê a globalização como a nova ordem, “a globalização é política, tecnológica e cultura, tanto quanto econômica. Foi influenciada acima de tudo por desenvolvimentos nos sistemas de comunicação que remontam apenas ao final da década de 1960” (GIDDENS, 2007, p. 21).

Dadas as imersões da globalização no mundo atual, todas as decisões internas acabam sendo, de um modo ou de outro, influenciadas, e não apenas pelo modo capitalista ou em prol do desenvolvimento econômico, mas também em prol de outros valores das mais variadas naturezas, que interferem em escala global, ou na situação do país perante o mundo.

Essa oxigenação do sistema traz grandes desafios e dificuldades para o direito interno, mormente para fazer valer o que se tem como finalidade do Estado Democrático de Direito. Com isso, passa a ser preciso rever todo o processo democrático já instalado constitucionalmente, a fim de que a República consiga realizar suas finalidades.

A globalização não transformou apenas o mundo em questão de espaço, onde tudo parece mais perto e acessível: ela transformou a economia a cultura dos povos e até mesmo a política, onde se enxerga a globalização diretamente ligada com o direito internacional, e diz respeito ao que está acontecendo com todos, a todo momento:

Duas mudanças básicas estão ocorrendo hoje sob o impacto da globalização, nos países ocidentais, não só as instituições públicas, mas também a vida cotidiana estão se libertando do domínio da tradição. E em outras sociedades pelo mundo, que continuaram mais tradicionais, a força das tradições está declinando, acredito que isto está no cerne da sociedade cosmopolita global em emergência de que falei anteriormente (HOBSBAWM, 2007, p.53).

Com efeito, estar de acordo com a ordem mundial e ratificar tratados que melhorem as condições humanas é uma das benesses da globalização, como, por exemplo, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, tratado entabulado pelas Organizações das Nações Unidas – ONU, em 04 de dezembro de 1986, com o objetivo da realização e da cooperação internacional para resolver problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário sem qualquer distinção, entre outros tratados que foram sancionados ao longo dos anos.

Entretanto, essa abertura promovida pela globalização não pode ser vista apenas sob a questão do ordenamento jurídico e das obrigações que o Estado se compromete a cumprir, mas também sob um viés econômico e capitalista. No mundo atual, as empresas não precisam mais ter um território fixo para se manter, e esse é um dos primeiros percalços que a globalização traz para o Estado, o que aparenta ser um benefício para empresa pode causar grande transtorno estatal, uma vez que as empresas começam a se transferirem com facilidade sem mensurar o reflexo disto no país que elas deixam.

A Constituição Federal se defende dessa desterritorialização ou ida e volta das empresas para o território nacional, conforme o artigo 170, III, que traz a função da propriedade, porém, isso é feito com grande dificuldade, pois pensar apenas sob a ótica que o Estado pós-moderno traz é outra análise que causa entrave para o Estado em promover o seu desenvolvimento, dificultando o cumprimento das finalidades do Estado Democrático.

O Estado existiu para organizar a convivência dos homens, e a democracia vem após entenderem que são iguais e devem respeitar os seus fundamentos, caso não haja a efetivação desses direitos o Estado está deficiente, a democracia proclamada na Constituição apenas servirá para a população eleger quem guiará os próximos passos de um Estado que não consegue mais ser democrático cumprindo as suas funções, como a redução de desigualdade e pobreza, pois a globalização vem em sentido contrário.

Esta nova forma de mundo, onde o capitalismo e a globalização fazem aumentar a desigualdade social, alcança magnitudes nas quais o Estado parece perder o controle, sofrendo ou progredindo com o que vem ocorrendo no mundo como um todo, com entraves que ocasionam prejuízos ao poder estatal, é que a manifestação de seu povo não tem qualquer fronteira, diferente da atuação do Estado nacional que está limitado a seu território para conseguir proteger tantas mudanças mundiais.

Como forma de tentar seguir a proteção de seu povo, bem como de seu governo, o Estado busca formar, por meio das organizações internacionais, alianças para tentar realizar a sua função de acordo com o novo perfil do mundo. Porém, as atitudes adotadas pelo Estado seguindo ordens mundiais faz com que ocorra retrocessos. Para alcançar suas finalidades, como citado, um dos marcos para o Brasil demonstrar o seu Estado social foi a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, agora o país enfrenta uma grande mudança nessa área e muitas vezes acaba indo contra planos protegidos pelo próprio Estado, nacionalmente como internacionalmente, ocorrendo diversas violações, que não se pode culpar apenas a globalização.

Em síntese, embora existam inúmeros aspectos positivos trazidos pela globalização, é certo que um de seus efeitos negativos ou percalços se consubstancia na tentativa desenfreada de países menos desenvolvidos, a todo e qualquer custo, espelhar os resultados obtidos pelas nações mais bem desenvolvidas. Essa tentativa, embora louvável quando se fala em consagrar, formalmente, direitos sociais, pode levar o Estado a assumir compromissos incongruentes com a materialidade desses direitos.

É um desafio manter os seus preceitos internos diante de tantas modificações mundiais como o acelerado da tecnologia e inovação que causa impacto principalmente nas novas modalidades de trabalho, para então se adequar a real necessidade do Estado com uma tecnologia de informação que influencia culturalmente e economicamente.

Mas por que a globalização influencia nas violações ou não do Estado como democrático? Seria na busca de se espelhar em nações mais desenvolvidas e deixar de lado as suas políticas sociais? Devido a importância das transformações mundiais que o país necessita estar atendo ao seu ordenamento jurídico, intensificando a valorização do seu trabalho, para compreender que só assim se evolui, e não apenas copiando outras nações em disputas de produção, sem se preocupar com o ser humano, com o seu povo.

De fato, com a globalização se torna difícil (considerando impossível) exercer o controle efetivo do mercado interno, pois o Estado não é o único responsável para influenciar essa competitividade comercial e geração de riquezas e trabalho. Essas mudanças são importantes em escala global, enxergar a necessidade da valorização do trabalho e a valorização que o trabalhador tem para todo o sistema de evolução do país, tanto na dignidade humana, como no sistema econômico.

O Estado com os direitos sociais concebidos pela Constituição Federal para abordar sua efetividade na globalização, o caso em questão é, a globalização não pode ser vista apenas pela ótica do seu capitalismo desenfreado, pois muito pode contribuir com a democracia e para a valorização de um Estado democrático, desde que o Estado esteja atendo aos atropelos que possa ocasionar na ordem econômica.

A soberania nacional de fato se submete as fontes supranacionais em muitos quesitos, tornando conquistas sociais e valorização internas, enunciados formais apenas, então a luta com a globalização é fazer o Estado reagir e restabelecer o direito da sua nação, administrado os interesses comuns pois a sua finalidade é equilibrar para que os “mais fracos” por sua vez não sejam massacrados, tanto cidadãos quanto empresas.

Não significa que este discurso não possa ser superado, pois é função do governo colocar como objetivo primordial o cumprimento das finalidades do Estafo, uma vez que se ocorrer falhas nestas garantias de direitos sociais, vislumbrando apenas o plano nacional o país não conseguirá se adequar as normas do plano internacional do qual o Brasil faz parte para o seu desenvolvimento.

2 A REFORMA TRABALHISTA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A legislação trabalhista brasileira reflete em todo o ordenamento jurídico e não apenas na regulação da relação de emprego, considerando que está intimamente ligada ao projeto econômico e o desenvolvimento social do país, muito embora ela esteja voltada primordialmente a regular a relação de emprego sob vínculo empregatício.

É importante destacar que a construção do Direito do Trabalho na época moderna também está conectada à transformação do Estado Nacional, que assume um papel de realizador de finalidades sociais. Para tanto, é importante citar os avanços conseguidos a partir de uma discussão internacional, fomentada por vários atores internacionais, os quais promoveram, ao longo do tempo, a descentralização do poder, que antes estava contido somente com o Estado nacional.

No caso do Brasil, não se pode esquecer as grandes influências sofridas pelos Tratados ou Convenções, em especial as oriundas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em boa parte foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Também não se podem desprezar outros entes públicos internacionais, visto suas contribuições para essa construção.

A relação de emprego é algo que deve ser protegido não apenas no âmbito nacional, principalmente sob a globalização e a nova divisão do trabalho. É possível afirmar a existência de uma interligação entre os variados mercados internacionais com uma divisão de tarefas ou atividades que extrapolam os limites do Estado nacional, limitado pelas suas próprias barreiras políticas e espaciais. Isso pode significar que a proteção ao trabalho ou à valorização do trabalho, bem como a sustentação do Estado Democrático de Direito também passa pelo desenvolvimento dessa proteção no plano internacional.

Por outro lado, deve ser lembrado que no Brasil (agora sob o prisma nacional), cuja história demonstra uma crescente promoção e ou avanço dos direitos sociais – com o advento a Lei 13.647 de 13 de junho de 2017, conhecida como a reforma trabalhista/2017 – resultou em rompimento ou mudanças de paradigmas no que se refere à proteção ao trabalho, em outras palavras, pensar em proteção ao trabalho humano no atual contexto é algo complexo e de difícil identificação.

O presente capítulo pretende examinar o papel das normas internacionais voltadas à proteção ao trabalho, as suas contribuições com a construção dessa proteção no ordenamento jurídico nacional, levando-se em conta as efetivas possibilidades de proteção. Também cabe discutir sobre o suporte apresentado pelo Estado nacional na consecução dos mesmos objetivos,

tomando em especial as finalidades do Estado Democrático de Direito e situando o trabalho como a base de fundamentação desse próprio modelo de Estado, sem o qual talvez o mesmo não existisse.

Também, serão analisados, em parte, os efeitos produzidos pela reforma trabalhista/2017 no âmbito nacional em face das modificações e suas implicações e interferências no que se refere à consolidação do Estado Democrático de Direito, as mudanças de paradigmas e outras consequências imediatas produzidas.

2.1 PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL

O Direito do Trabalho, na forma como modernamente é conhecido, foi concebido a partir do início do processo de industrialização europeu, como parte dos resultados políticos e econômicos da então chamada Revolução Industrial (1870). Na chamada fase de consolidação do Direito do Trabalho, existiu um forte apelo internacional, com a participação da igreja católica, por intermédio do Papa Leão XIII² e da Conferência de Berlim (1890). O principal interesse de ambas as instituições era evitar o surgimento de novos conflitos na Europa bem como estabelecer um mínimo de proteção social aos trabalhadores garantindo o suficiente para a sobrevivência dos próprios trabalhadores.

Observa-se, de forma crítica, que as finalidades primeiras despontadas para a necessidade de regulação das relações de trabalho, de forma a conceber um mínimo de proteção, não estava ligada diretamente à proteção do trabalhador. A proteção se dava, porém, sobre as atividades econômicas ou da criação de uma base internacional mínima de proteção ao trabalho humano, de modo a não se transformar a força de trabalho não se em um elemento que determinasse o preço final da mercadoria e/ou dos serviços, criando um desequilíbrio concorrencial entre os diversos Estados europeus no que se refere ao custo de suas produções.

Todo esse processo, juntamente com a Primeira Grande Guerra Mundial (1914), deu ensejo ao chamado constitucionalismo social, com a inclusão de dispositivos de proteção social em várias constituições. É justamente nesse cenário no qual é criada a Organização Internacional do Trabalho (1919), dando-se a essa fase o nome de autonomia do Direito do Trabalho. Contudo, somente após a Segunda Grande Guerra Mundial (1946), que se

² O Papa Leão XIII, pontifica uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão. Dizia o referido Papa que “não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital” (Encíclica *Rerum novarum*, Capítulo 28). Leão XIII defendia a propriedade particular por ser um princípio de Direito Natural. Quem não tinha a propriedade, supria-a com o trabalho (MARTINS, 2013, p. 08).

estabeleceu, com a vinculação da OIT à Organização das Nações Unidas (ONU), a regulação internacional das relações de trabalho.³

Observa-se, portanto, que a evolução da proteção ao trabalho é ao mesmo tempo precursor e resultado da transformação do Estado, que deixa a fase de garantidor dos direitos políticos para ser também prestador de bens sociais. Toda essa mudança é mais fácil de ser percebida a partir da valoração do trabalho humano, podendo ser afirmado que o próprio Estado Democrático de Direito possui como uma de suas finalidades – fundamentadas nos valores sociais do trabalho ou resultantes do trabalho – promover e realizar essa valorização.

Em outras palavras, caso ele não alcance as finalidades acima listadas, talvez não se constitua como Estado Democrático de Direito, podendo ganhar qualquer outro título diferente. Nesse diapasão é que se reitera a afirmativa a respeito da sua necessidade de promover direitos sociais, no caso aqui estudado, os direitos referentes à proteção do trabalho.

A proteção às relações de trabalho se refere, também, à proteção aos direitos humanos. Pode-se destacar aqui os Tratados e Convenções Internacionais, com suas finalidades de preservar a dignidade da pessoa humana, mesmo sendo o próprio conceito de dignidade algo diferente de acordo com o contexto em que é apresentada, conforme ensina Alice Monteiro de Barros:

Os fatores de internacionalização são de ordem humanitária (tutela ao trabalho) e econômica, ligadas à necessidade de evitar ou dissuadir as práticas de competição internacional, que impliquem na redução dos patamares mínimos das condições de trabalho. Assim, pretende-se assegurar um nível mínimo uniforme de condições de trabalho que impeça os países com patamares mais baixos de proteção social de valerem dessa circunstância para competir de forma mais vantajosa (BARROS, 2013, p. 111).

Perceptível desde logo, que é impossível analisar apenas o direito interno em se tratando de Direito do Trabalho ou de proteção às relações de trabalho. Considerando o fenômeno globalização, o mesmo introduziu conceitos de direitos humanos e dignidade da pessoa humana e é principalmente por isso que se faz necessário estar em consonância com os ordenamentos jurídicos internos, como forma de ser preservada a sustentação cultural regional e ter o ordenamento jurídico internacional em sintonia com essa mesma proteção, fazendo parte de um todo harmônico neste aspecto.

Tendo isso em vista, afirma-se que na verdade não existe (ou não deveria existir) uma divisão entre direito nacional e direito internacional; ou melhor, um estudo que se apresentasse

³ Isso não quer dizer que mesmo antes dessa vinculação da OIT à ONU o processo de criação de um direito mínimo internacional para a proteção do trabalho não tivesse se iniciado. Acontece que é possível afirmar que esse processo se intensificou a partir dessa vinculação.

de forma compartimentada, sendo que ambos se interligam, se recriam, inter-relacionando-se de forma a produzirem influências múltiplas. A questão talvez mais importante é evitar que do ponto de vista internacional se estabeleçam condições de trabalho abaixo daquilo que pode ser considerado de proteção social mínima, embora esse conceito também seja algo difícil de ser determinado dentro de uma universalidade de diferenças.

Deve ser lembrado que a intensificação do processo de globalização produz uma situação de verdadeira perda de poder do Estado nacional, com uma certa prevalência daquilo que é chamado de força do mercado internacional. Em parte, podendo ser analisado de forma positiva por disseminar a prática da proteção dos direitos humanos. Na verdade, cria-se uma consciência universal a respeito dos direitos humanos e, em seguida, uma consciência sobre as proteções devidas às relações de trabalho.

Não obstante, esse mesmo processo globalizante também cria ou intensifica uma precarização das relações de trabalho, ou seja, situações que miram para uma desconstituição dos direitos sociais, com práticas descompromissadas com os valores sociais.

[...] além dos efeitos positivos e surpreendentes dos meios de comunicação e da circulação dos trabalhadores pelo mundo, a globalização cada vez mais intensa da economia – globalização essa difícil de definir mas fácil de ser percebida no nosso cotidiano – provoca situações preocupantes no mundo do trabalho e dos direitos sociais, pois permite, ao mesmo tempo, ao lado dos seus aspectos positivos, a disseminação de práticas abusivas e atentatórias dos direitos humanos nos sistemas empresariais de produção (SCABIN, 2015, p.2).

Para analisar o tema foi apresentado anteriormente o fenômeno da globalização e seus impactos, que pode causar no direito interno e principalmente no mercado econômico, mas o maior impacto a ser analisado será nas suas relações de trabalho, nas mudanças de paradigmas no mercado de trabalho e nas novas formas de relações laborais, por isso se faz necessário analisar o direito no plano internacional.

O Direito do Trabalho no âmbito internacional (Direito Internacional Público) é produzido ou revelado pelas organizações internacionais em especial pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que mesmo não sendo a única é uma das maiores influenciadoras e produtoras de regramentos internacionais através da aprovação de suas Convenções internacionais, que mesmo não ratificadas pelos Estados signatários, produzem diretamente efeitos nos seus ordenamentos internos ou deveriam produzir esses efeitos.

Diante da notoriedade e importância da OIT, no que se refere à proteção do trabalho e ao mesmo tempo a sustentação do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário aqui apresentar um breve histórico da sua criação.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) na Conferência da Paz, realizada pelos países vencedores, sendo signatários do Tratado de Versalhes (1919), e, ao ratificar o pacto plurilateral consagrado o Brasil tornou-se membro fundador da OIT, constando no preâmbulo do seu tratado o objetivo de estabelecer a paz universal na base da justiça social. Tratado este que entrou em vigor em 10 de janeiro de 1921, criando assim a OIT, vinculada a Sociedade das Nações⁴.

Quando instituída a Conferência Internacional do Trabalho (1919), o Brasil não possuía direitos expressivos em matéria legislativa sócio trabalhista, muito embora não esteja aqui negando a existência de uma legislação interna protetiva do trabalho humano bem como de um certo desenvolvimento nos processos de negociação coletiva. Acontece que na época o Brasil ainda era um país de constituição agrária, onde a população urbana era extremamente reduzida, sendo que o desenvolvimento industrial se iniciou de fato a contar da década de trinta do século XX.

Enquanto produção de normas de origem estatal, o que marcou o Brasil foi a partir da segunda metade da década de trinta e início da década de 40 principalmente, com a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), decretada no governo de Getúlio Vargas.

Concomitante com as mudanças significativas no Brasil e no mundo devido à Segunda Grande Guerra (1939-1945), buscando-se promover a universalização da justiça social, em 1944 ocorreu a Convenção de Filadélfia. Esta convenção foi importante para promoção de grandes mudanças na constituição da OIT, destacando-se a obrigação dos países signatários em conduzirem suas políticas públicas internas conforme os indicativos, recomendações e convenções provindas daquele órgão internacional.

A OIT sempre teve como objetivo promover a justiça social e os direitos humanos para proporcionar ao ser humano o seu amplo desenvolvimento, como fundamento de seus objetivos e sua estrutura tripartite tendo em vista a busca pela integração e cooperação entre governos e empregados e empregadores na busca do desenvolvimento, conforme rege o seu artigo 3 – 1:

Artigo 3 – 1. A Conferência geral dos representantes dos Estados-Membros realizará sessões sempre que for necessário, e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros, dos quais dois serão Delegados do Governo, e os outros dois representarão, respectivamente, os empregados e os empregadores (OIT, 1946).

⁴Apresentado pela OIT Brasília, em comemoração aos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acessado em: 14 set. 2019.

Com base nessa premissa e importante regra, é possível se afirmar que as Convenções e ou Tratados da OIT acabam por possuir o equilíbrio necessário, tanto no que se refere à ordem econômica como política, no sentido de produzirem importantes resultados sociais⁵.

No Brasil, enquanto procedimento de incorporação, as convenções internacionais são encaminhadas ao Congresso Nacional por iniciativa do Presidente da República, passando pela Câmara dos Deputados, depois pelo Senado Federal e se aprovadas o Congresso Nacional dá o seu aval por intermédio de Decreto Legislativo. Após a aprovação, o Decreto segue para o Presidente da República que envia a carta de ratificação à OIT (no caso de ratificação pelo Presidente), sobre isso, Francisco Rezek escreve: “é a forma com que uma pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade em obrigar-se” (REZEK, 2013, p. 74), e em sequência a promulga internamente com a publicação no Diário Oficial. É importante destacar que, por conta da Emenda Constitucional 45/2004, foi criado o parágrafo 3º ao artigo 5º, no qual a aprovação passou a depender do mesmo quórum de aprovação das emendas constitucionais, ainda que em se tratando de direitos humanos⁶. Citando o artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º, § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004).

Carlos Roberto Husek elenca oito convenções internacionais do trabalho como fundamentais a serem abordadas, sendo elas as Convenções de nº 29 que trata sobre a abolição do trabalho forçado; nº 87 sobre a liberdade sindical; nº 98 sobre o direito de sindicalização e negociação coletiva; nº 100 do salário igual entre homens e mulheres; nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, nº 111 da descriminalização em matéria de emprego e ocupação; nº 138 que aborda a idade mínima para o emprego; e a de nº 182 sobre a proibição das piores formas do trabalho infantil (HUSEK, 2017, p. 167).

⁵ Essas convenções internacionais do trabalho nada mais são do que tratados internacionais e os Estados-membros são obrigados a submetê-los à autoridade interna competente para a sua ratificação ou não, no prazo de um ano, não podendo ultrapassar dezoito meses após o encerramento da sessão de conferência que realizou a convenção, conforme o artigo 19, § 5º b do Estatuto da OIT.

⁶ Existe nesse aspecto a necessidade de se apresentar uma crítica no que se refere ao conteúdo introduzido na Constituição Federal por meio da Emenda nº 45/2004. De fato, a tendência era defender, na época, a incorporação automática dos Tratados e Convenções Internacionais ao ordenamento jurídico interno independentemente de aprovação pelos órgãos internos, considerando a magnitude dos direitos fundamentais, nele incluídos os do trabalho.

Não obstante, não foi esse o entendimento dos legisladores que em parte acompanharam aquilo que era um consenso (histórico) no Supremo Tribunal Federal. Portanto, defender a soberania, dentro dos conceitos que existiam na primeira metade do século XX, de tal maneira que ainda que se tratassem de direitos fundamentais, estabeleceu-se a necessidade de sua aprovação interna como algo irredutível.

As referidas convenções internacionais guardam notável importância, sobretudo porque asseguram proteção da dignidade humana no trabalho. Elas fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da Convenção nº 87 sobre a liberdade sindical e tiveram a adoção na OIT no ano de 1948. Embora guarde a sua parcela de importância, não foi ratificada pelo Brasil na época porque se atritou com a Constituição de 1950 e, ainda hoje, não tem como ser recepcionada pela Constituição vigente devido a redação do seu artigo 8º.

Mesmo diante de todo esse processo interno necessário para a aprovação das Convenções da OIT e sua incorporação ao ordenamento jurídico interno, é importante afirmar que estas influenciam diretamente na construção do ordenamento jurídico pátrio e ao mesmo tempo colaboram no suporte, na solidificação e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Diversas organizações internacionais, além da OIT, foram surgindo ao longo dos anos para resguardar a proteção dos direitos humanos decorrentes das relações de trabalho. Dentre elas, cabe citar a Organização das Nações Unidas (ONU); a Organização dos Estados Americanos (OEA) através da Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos; a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), com suas políticas de proteção à renda, redução das desigualdades sociais, promoção de valores sociais, dentre outros⁷.

No que se refere à Organização das Nações Unidas (ONU), com sua carta constitutiva datada em 24 de outubro de 1945, tem seus propósitos e princípios elencados no seu artigo 1º, destacam-se a busca da paz e da segurança internacional, a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos, a cooperação internacional (para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário) e o respeito às liberdades fundamentais para todos. É objetivo da ONU preservar os países de guerras e destruição sempre em busca da garantia do direito do homem, pela prática da paz e formas de segurança internacional, bem como a de lograr cooperação econômica e social.

De fato, conforme dito acima, não são apenas a ONU e a OIT as únicas que protegem o Direito do Trabalho brasileiro e a manutenção de um Estado Democrático de Direito, pois para um Estado fazer valer todas as suas normas ele precisa buscar uma harmonia e uma sustentação internacional. No que se refere à Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948,

⁷ Embora com seu viés econômico, a OCDE tem participado da promoção dos direitos sociais, o combate à corrupção, com políticas voltadas para o desenvolvimento social. Trata-se de um órgão fomentador da interligação entre o Estado e a iniciativa privada, com propostas que vão desde o incentivo à educação até a realização de um trabalho justo.

com o objetivo de desenvolver a região e consolidar no continente americano a liberdade individual e a justiça social, fundada no respeito dos direitos essenciais do homem, protegendo assim o direito do homem e por consequência o direito do trabalho.

Vale citar, ainda outra organização intergovernamental, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja busca de um Estado Democrático se vale de união dos países participantes para alcançar objetivos do governo, atendendo às relações comerciais e o desenvolvimento em todas as áreas do país⁸.

Diante de diversos tratados e convenções importantes para a proteção da dignidade humana tem-se com maior destaque a Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948, sua importância é devido a todo seu regramento voltado aos direitos humanos que para a época foi inovador e que serviu como base para as constituições de todo o mundo, inclusive atual Constituição brasileira.

No ano de 1995 foi criada a Organização Mundial do Comércio, dentre suas várias regras comerciais e de ordem econômica dos países membros, contém uma defesa comercial para assegurar o nível de emprego para que não ocorra o *dumping social*⁹, ou seja, uma prática clandestina de concorrência, com exploração da mão-de-obra humana.

Tem-se ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – o Pacto de São José da Costa Rica, embora tal pacto seja de 1969, foi ratificado pelo Brasil apenas em 1992, pelo Decreto nº 68, de 06.11.1992, em especial para o Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana proíbe a escravidão, trabalho forçado e qualquer forma de servidão, o que mostra o benefício do país estar de acordo as normas mundiais e de direito internacional, uma vez que coadunam com o direitos humanos, sem o país perder o seu status democrático, pelo contrário, “não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer que o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático” (PIOVESAN, 2014, p. 37).

A Constituição Federal em seu artigo 4º rege os princípios desta sua relação internacional não apenas com a ONU ou com a OIT, mas com o mundo ao todo, preservando primeiramente a independência nacional, ou seja, mesmo sendo o Estado participante de várias

⁸ O Brasil na busca do direito humano internacional, ratificou vários tratados, além das convenções da OIT, essencial citar, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, tal pacto adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, compreendendo em especial o direito ao trabalho, remuneração que proporcione o mínimo a todos os trabalhadores e igualdade para todos com condições de trabalho digna.

⁹ A terminologia da palavra *dumping*, “deriva do verbo inglês *to dump*, que significa despejar, desfazer-se de algo, jogar fora” (SOUTO MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p.17).

organizações é soberano em suas decisões, e a soberania do seu povo, o referido artigo defende também a paz e a prevalência dos direitos humanos como garantia para um país democrático.

Importante aqui ressaltar a importância da globalização e desta conexão com todo o mundo, embora até aqui apresentada como algo que traz mudanças que poderia tirar a ordem do Estado, ou seja, atrapalhar no cumprimento de suas finalidades, ela também quebra barreiras quando se trata de uma perspectiva para acordos ou tratados diante da ordem mundial, pois consegue estabelecer certas vezes o equilíbrio para demonstrar os aspectos positivos da facilidade de comunicação e intervenção, bem como muitas vezes é usada para controlar abusos internos relacionados aos direitos sociais.

A globalização sem solidariedade seria uma máquina de moer as verdadeiras liberdades. Uma verdadeira ameaça à democracia [...].

Para que a globalização possa representar uma chance para a humanidade, ela deve ser posta a serviço da pessoa humana. (LONGCHAMP, 2000, p. 155).

A questão é absolver toda a forma de proteger os direitos humanos e o direito do cidadão, com condições dignas de subsistência e de trabalho digno e isso não só no âmbito interno, mas uma expansão conforme leciona Arnaldo Süssekind:

A individualidade dos direitos humanos, isto é, a rejeição à compartimentação desses direitos, decorre da circunstância de que, sem o respeito aos direitos civis e políticos fundamentais, não podem ser exercidos os direitos econômicos sociais e culturais, e vice-versa (SÜSSEKIND, 2007, p. 18).

Os direitos humanos, ou seja, os direitos fundamentais e os direitos sociais não servem se forem para serem vistos de forma isolada. É preciso que eles se espalhem no ordenamento jurídico para sejam garantidos, de modo que o Estado promova mecanismos para esses direitos serem efetivamente tutelados.

O mesmo processo ocorre com o direito de proteção ao trabalhador (Direito do Trabalho) que, tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional é protegido de todas as formas (constituições, convenções, estatutos e tratados). Mas esta proteção tem a sua essência na justiça social, sendo impossível preservar os direitos humanos se não se preservar o direito dos trabalhadores, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o justificado, mas o de protegê-lo” (BOBBIO, 2004, p.06). Esta é a função do Estado quando se trata da proteção dos trabalhadores, e caso não seja cumprida, rompe com toda a estrutura de um Estado social e democrático. “Os direitos humanos são considerados como uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana e sem eles a pessoa não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (DALLARI, 1998, p. 07).

Não há dúvidas que, essencialmente, a proteção dos direitos humanos, além de protegida no ordenamento pátrio, tem como fonte a OIT (também seu instrumento protetor e substancial). Ainda, o que faz ocorrer a sua introdução no ordenamento pátrio é a postura seguida pelo Estado, pois não adianta garantir os direitos individuais se não houver a garantia estatal dos direitos sociais.

De fato, a proteção do Direito do Trabalho por meio de normas trabalhista, embora não seja a única forma de proteção, como uma forma de ser de uma democracia inteligente, trata-se do princípio fundante de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, não há dúvidas de que no caso de conflitos entre convenções da OIT e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há de prevalecer sempre a norma mais benéfica ao trabalhador, não importando se se trata da internacional ou da interna. Se o quórum de recepção no direito brasileiro tiver sido o do §3º, do art. 5º da Constituição, ainda assim, sua aplicação, se menos benéfica, será afastada com base no art. 19.8 da Constituição da OIT (MAZZUOLI; FRANCO FILHO, 2016, p. 172).

Essa proteção não vem apenas da Constituição da OIT como também dos princípios básicos do direito do trabalhador, que não pode ser prejudicado, devido ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, “deve ser entendido como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior” (MARTINS, 2013, p. 73).

Demonstrado que o Direito do Trabalho surgiu primariamente no âmbito internacional (enquanto institucionalização), com a função de proteger não apenas a relação de emprego, mas também a relação com o ser humano com o fim de atingir a dignidade da pessoa humana. De certo, após a Segunda Guerra Mundial, atentar-se verdadeiramente às relações de direitos humanos e às obrigações de cuidar dessa dignidade do homem e do trabalhador, deixaram de ser apenas uma função de Estado nacional. Passou-se, portanto, a ser entendido que se tratava de uma obrigação mundial.

O Brasil sempre foi signatário de convenções e tratados internacionais buscando-se seguir uma ordem mundial ao tratar de direitos humanos, tanto que para afirmar seus objetivos como Estado Democrático de Direito o preâmbulo e todo o texto da Constituição vigente destinaram-se a assegurar os direitos sociais e individuais do ser humano.

A questão agora, não é apenas ter uma Constituição de acordo com as convenções internacionais, mas, sim, analisar se os seus princípios estão sendo respeitados, diante da direção que o ordenamento pátrio vem seguindo para assegurar os direitos adquiridos ao longo dos anos. E mais, saber se o Estado, na forma como está constituído, pode ser garantidor desses direitos frente a uma sociedade que se transforma dentro de uma dinâmica nunca prevista.

2.2 AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A REFORMA TRABALHISTA/2017

O Direito do Trabalho, resultante dos princípios constitucionais, tem como principal finalidade a proteção ao trabalho, se os objetivos da República Federativa é garantir o desenvolvimento social, erradicar a pobreza e as desigualdade social (conforme o artigo 3º da Constituição), os mesmos objetivos têm que refletir diretamente na seara trabalhista e na proteção das relações de trabalho.

Por sua vez, a relação do Estado Democrático em proteger as relações de trabalho também ocorre de forma direta, em especial no artigo 7º: que assegura os direitos sociais dos trabalhadores; no artigo 114, que demanda sobre a organização da justiça do trabalho e da ordem econômica; o artigo 170, que possui como primado a valorização do trabalho humano, ou seja, o desenvolvimento econômico sem que ocorra simultaneamente o desenvolvimento social é algo inconstitucional.

Dessa maneira, quando se debate sobre relações de trabalho e Estado Democrático de Direito, e se debate também sobre a necessidade de um capitalismo que possa efetivar os objetivos da República, contidos no artigo 3º da Constituição Federal, cabendo citar aqui a redução da desigualdade social principalmente.

Passado pela análise anterior sobre direitos humanos, não existe espaço no texto constitucional para qualquer iniciativa que viole a concepção de dignidade humana, a proteção do trabalhador ou ainda que justifique e apoie a precarização do trabalho, pois iria contra preceitos do Estado Democrático de Direito, que visa sempre melhorar a condição de vida humana.

Porém, indo na contramão a forma democrática de Estado, têm-se alguns pontos da Lei 13.647/2017 que serão analisados segundo os princípios constitucionais protegidos pelo ordenamento pátrio e, de certa forma, ignorados na elaboração das novas normas laborais.

Com diversas alterações no texto já existente, a reforma trabalhista/2017 desconstituiu elementos importantíssimos da CLT, dando um novo direcionamento no que se refere à proteção dos chamados direitos sociais resultantes das relações de trabalho, em especial cabendo citar aqui o contido no artigo 611-A da mesma consolidação.

O Artigo 611-A foi criado com a seguinte redação em seu *caput*: “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem

sobre:” (BRASIL, 2017), elencando na sequencia um rol exemplificativo de quinze incisos, sobre os assuntos que agora podem ser definidos com a força das negociações coletivas e que terão prevalência sobre a lei.

A prevalência da negociação coletiva sobre a lei está em consonância com o artigo 7º XXII da Constituição, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, integrando o rol de garantia dos trabalhadores. Do mesmo modo, a Convenção de nº 154 da OIT que faz parte do ordenamento jurídico nacional autoriza os sindicatos a decidir e negociar a pauta sem interferência estatal.

Porém, a redação do artigo 611-A da CLT promoveu um alargamento dessa prerrogativa do poder que emana das negociações coletivas, possibilitando a desconstrução de valores e deixando de lado o núcleo basilar de princípios especiais do Direito do Trabalho: como a própria proteção ao trabalhador. “Como regra, deve-se proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a esse último superioridade jurídica” (GALLART FOLCH, 1936, p. 16).

É essencial que, no Direito do Trabalho, a norma seja protetora do trabalhador, pois além da superioridade econômica, tem-se o poder de direção que o empregador pode tomar na vida de seu empregado, tornando fundamental que a norma proteja o empregado, ou no caso de haver duas normas sobre o mesmo assunto, deve-se aplicar o *princípio da norma mais favorável* ao empregado.

O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante da elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista) (DELGADO, 2015, p. 202).

O princípio da norma mais favorável deve orientar a ação legislativa na elaboração da regra, ou seja, se a Constituição Federal traz normas para beneficiar a relação do empregado com o empregador, preservando os direitos sociais e o legislador deve criar normas para ampliar essa relação.

De acordo com o artigo 611-A, caminha-se contra os princípios da criação de uma norma protetora ou mais favorável. Com a redação apenas do *caput* do artigo 611-A da CLT, entende-se que não houve qualquer desrespeito com os princípios constitucionais, caso seja considerado o contido no artigo 7º “*caput*” da Constituição Federal, “são direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

(BRASIL, 1988). Contudo, somente ao elencar os incisos que regem as matérias tratadas em negociações coletivas, é que se torna possível visualizar as possibilidades de precarização das relações de trabalho.

Passando para a análise dos incisos do artigo 611-A da CLT, onde a convenção e o acordo coletivo terão prevalência sobre a lei, cita-se em especial dois incisos que abordam o tema de saúde higiene e segurança do trabalho, sendo eles, “XII-enquadramento do grau de insalubridade” e “XIII – prorrogação da jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho” (BRASIL, 2017).

Ambos incisos entram em conflito imediato com a própria CLT e com a Constituição Federal, o artigo 195 do mesmo diploma dispõe que: a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, serão dadas pela perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. O mesmo ocorre com o artigo 60 da CLT, cuja redação trata que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, com exames nos locais.

Sendo assim, a própria Consolidação das Leis do Trabalho proíbe a realização da prorrogação por norma coletiva, bem como a classificação da insalubridade no ambiente de trabalho, causando uma antinomia jurídica sendo que, só uma dessas normas deveria existir.

O princípio sustentado pelo positivismo jurídico, da coerência do ordenamento jurídico, consistente em negar que nele possa haver antinomias, isso é, normas incompatíveis entre si. Tal princípio é garantido por uma norma implícita em todo o ordenamento, segundo a qual duas normas incompatíveis (ou antinômicas) não podem ser ambas válidas, mas somente uma delas pode (mas não necessariamente deve) fazer parte do referido ordenamento (BOBBIO, 1995, p. 203).

Embora a nova redação da CLT autorize as negociações coletivas sobre grau de insalubridade e ambiente insalubre, pela própria CLT é algo proibido, pois os artigos 195 e 60 não foram revogados e os sindicatos não possuem capacidade técnica profissional para decidirem, essas funções são destinadas aos médicos e engenheiros do trabalho.

A própria regra seguinte tem a seguinte redação no *caput* do 611-B, “Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente a supressão ou a redução dos seguintes direitos:” (BRASIL, 2017), e em seu inciso XVII traz “normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho” (BRASIL, 2017). E em seu parágrafo único destaca: “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, para os fins do dispositivo neste artigo”.

Regras sobre insalubridade e a jornada em ambiente insalubre são consideradas matérias de saúde e higiene do trabalho (conforme determinado pela própria consolidação trabalhista). Porém, até então, como consta em seus artigos, era matéria regulamentada pelo Ministério do Trabalho que, com sua extinção, passou a fazer parte do Ministério da Economia¹⁰, o que poderá trazer maiores dificuldades para entender todas as normas de saúde e segurança do trabalho¹¹.

Os questionamentos sobre o artigo 611-A da CLT não se reduzem apenas aos incisos que abordam matéria de insalubridade porque a crítica feita aos princípios protecionistas do Direito do Trabalho continua. Passando-se para o parágrafo primeiro do mesmo artigo, com a seguinte redação, “§1º - No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação” (BRASIL, 2017).

Diante desta redação, altera-se o artigo a ser analisado, porém ainda abordando o tema sobre os poderes concedidos aos sindicatos através das negociações coletivas. A redação do artigo 8º, parágrafo 3º da CLT é inovadora no Direito do Trabalho, uma vez que as negociações coletivas serão analisadas como se fossem contrato civil, com o seguinte texto:

Artigo 8º § 3º - No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (BRASIL, 2017).

O processo de negociação coletiva tem como primazia otimizar as relações de trabalho, porém com a disciplina do artigo 611-A inverteu-se valores, e os direitos sociais dos trabalhadores foram deixados de lado com maior força após o artigo 8º, §3º da CLT.

O artigo 8º, § 3º da CLT considera que acordos e convenções coletivas devem respeitar os elementos essenciais do contrato protegido pelo Código Civil em seu artigo 104 que estabelece os elementos da validade do negócio jurídico, “ I - agente capaz; II - objeto lícito,

¹⁰ Em primeiro de janeiro de 2019 foi estabelecida a Medida Provisória 870 que dentre as extinções de vários Ministérios extinguiu o Ministério do Trabalho, e em 18 de junho de 2019 houve a conversão da MP na Lei 13.844/2019, que em seu artigo 57 determina a transformação do Ministério do Trabalho no Ministério da Economia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acessado em: 21 set. 2019.

¹¹ As Normas Regulamentadoras – NR, que protegem a normatização na área de saúde e segurança que antes eram protegidas Ministério do Trabalho e agora com o Ministério da Economia, desde 30.06.2019 estão passando por análises para mudanças, e serão analisadas as 36 normas que estão em vigor atualmente, por serem consideradas antigas e burocráticas. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/7187-governo-moderniza-normas-regulamentadoras-de-seguranca-e-saude-no-trabalho>. Acessado em: 24 set 2019.

possível, determinado ou determinável, III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002).

Ao invocar o Código Civil para reger sobre um contrato em relações laborais e invocar o princípio da intervenção mínima da autonomia de vontade, compara-se o Direito Civil ao Direito do Trabalho, o que não pode ocorrer, pois em um existe a paridade das partes, no outro existe a subordinação do empregado em relação ao empregador, o Direito do Trabalho é um direito protetor, sendo impossível haver paridade entre as partes, e a autonomia de vontade nas negociações.

Américo de Plá Rodriguez ensina:

A autonomia de vontade tem limitações específicas, próprias do Direito do Trabalho. Infe-re-se, pois, que as limitações gerais do Código Civil são aplicadas às relações de trabalho na medida em que a vontade das partes não pode, através do contrato de trabalho, convenção coletiva ou contrato de seguro privado, ferir os bons costumes, as bases de ordem pública do Estado ou as normas proibitivas expressas que tendem a proteger situações de direito especiais (RODRIGUEZ, 2000, p. 66).

A vontade das partes deve prevalecer quando o acordo ocorre com agentes capazes e com a mesma capacidade, Maria Helena Diniz leciona sobre o consentimento dos interessados na negociação:

As partes deverão anuir, expressa ou tacitamente para a formação de uma relação jurídica sobre determinado objeto, sem que se apresente quaisquer vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão ou vícios sociais, como simulação e fraude contra credores (DINIZ, 2012, p. 177).

No Direito do Trabalho, não se pode alegar que as partes são iguais, ou que acordos realizados não terão vício de consentimento, uma vez que, na relação contratual, tem-se de um lado os empregadores (portanto, visam seus melhores interesses); e do outro, os representantes dos empregados (representando uma vontade coletiva). Entretanto, é preciso considerar que essa vontade coletiva muitas vezes não representa de fato o que a maioria quer, já que o empregado não pode escolher o sindicato que o representa, muito menos os representantes com poderes de negociação.

Nesta seara, o empregado está preso a um contrato do qual não fez parte diretamente e a lei protecionista do trabalho invoca, de forma invertida, o princípio da intervenção mínima, ou seja, não pode ocorrer intervenção estatal ou judiciária se considerar os agentes capazes e o objeto lícito.

No âmbito da negociação contratual abordado, as negociações coletivas nas quais o empregado não participa do objeto do acordo de forma direta. Tem-se, porém, a relação contratual entre empregado e empregador, a negociação sobre a matéria que irá prevalecer no contrato de trabalho, regulado pelo artigo 444 da CLT que determina ser o objeto do contrato

de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha às disposições do trabalho e aos contratos coletivos. A redação do *caput* do 444 não passou por nenhuma alteração, porém, foi criado a redação do Parágrafo Único:

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplicasse às hipóteses previstas no artigo 611-A desta Consolidação com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2017).

Remetendo a discussão ao ponto anterior (o negociado sobre o legislado e o poder que as negociações coletivas passaram a possuir), ocorre uma verdadeira mudança de paradigmas, na qual o empregado e empregador são colocados no mesmo plano contratual em total simetria. Isso torna possível, em igualdade de condições, elaborarem regras que possam colidir com o contido no ordenamento jurídico positivo.

Outra questão que saltou aos olhos com a reforma trabalhista/2017 foi diferenciar o empregado, dando a ele poder de negociação individual com base na sua faixa salarial, como se isso fosse suficiente para alcançar um ponto de igualdade com o seu empregador (no caso artigo 444 da CLT). Diferenciar o empregado, estabelecendo maior poder de determinação negocial através de seu salário é algo em desacordo com os princípios do Direito do Trabalho, não podendo ser estabelecido um contrato civil, igualdade de partes em uma relação trabalhista.

Sendo o direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos economicamente fracos (hipossuficientes), é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é o empregado, se em litígio com o empregador (CESARINO JUNIOR, 1963, 116).

Com a nova legislação não é mais possível afirmar que o empregado se situa como sendo a parte mais fraca no pacto laboral já que foi estabelecido a paridade negocial entre os dois. Diante de todas essas colocações feitas, agora sob o prisma da reforma trabalhista/2017, parece que a base, as colunas de sustentação do Estado Democrático de Direito estão sendo destruídas quase por completo¹².

O referido parágrafo consagra, ainda, a prevalência do negociado (neste caso, empregado e empregador) sobre o legislado, inclusive sobre o negociado coletivamente, regra considerada inconstitucional pois se torna violadora do artigo 7º, XXVI da Constituição, que

¹² Em tempos de crises empregados com boa remuneração se sujeitam a precarizar sua condição de trabalho, até mesmo a redução de seus salários para a garantia do emprego. Não se pode afastar a hipossuficiência do empregado, pois ele continua em posição de inferioridade ao empregador iniciado desde o momento de sua contratação.

consagra o reconhecimento dos Acordos e Convenções coletivas. No *caput* do artigo 444 da CLT, o legislador protegeu a condição mais benéfica aos empregados, respeitando as convenções coletivas, já no parágrafo único foi para caminho oposto, ou seja, a possibilidade de existir cláusulas contratuais desfavoráveis.

Pode ser citado neste mesmo contexto a alteração na redação final do artigo 443 da CLT com uma modalidade de trabalho antes inexistente, no caso, o contrato de trabalho intermitente. Em sequência a isso, acresceu-se uma nova legislação, o seu parágrafo 3º, o qual disciplina:

Artigo 443, § 3º - Considera-se como intermitente o contrato de trabalho na qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (BRASIL, 2017).

Nesta modalidade de trabalho nova para ordenamento jurídico brasileiro, quis o legislador regular a atividade de “bicos”, onde o empregador e o empregado não têm uma relação contínua e estável. O trabalho intermitente se tornou em mais uma forma de precarização das relações de trabalho e, quando isso ocorre, reflete-se diretamente no desenvolvimento nacional e econômico que caminha na contramão da busca do pleno emprego (um dos objetivos constitucionais para o desenvolvimento do Estado).

A eventualidade da prestação de serviços não é o conceito de empregado, e prestador de serviço eventual não é empregado. Conforme o artigo 3º da CLT, “considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1946). Mais uma vez, os novos textos instituídos pela reforma trabalhista/2017 se contradizem com os princípios contidos na Constituição Federal.

Essas alterações na CLT instigam boas empresas a precarizarem suas relações de trabalho, para uma que seja mais vantajosa para ela e que continuem com a concorrência de mercado.

[...] não há dúvida de que a nova fórmula jurídica poderá ter efeito avassalador quanto ao rebaixamento do valor trabalho na economia e sociedade brasileira. É que ostentando essa fórmula uma amplitude bastante extensa (vide a generalidade da regra constante do §3º do art. 443 da CLT), ela tenderá a instigar os bons empregadores a precarizarem a sua estratégia de contratação trabalhista tão logo os concorrentes iniciarem esse tipo de prática. Afinal, como a Sociologia e a Medicina explicam, as más práticas se deflagram e se generalizam epidemicamente, ao passo que as boas práticas levam longo tempo de maturação, aculturação, insistência e educação para prevalecerem (DELGADO, M; DELGADO, G. 2017, p. 156).

Precarizar as relações de trabalho não impulsionam a economia do país ou o desenvolvimento nacional. Qualquer retrocesso deve ser abolido e não deveria ser recepcionado

pela legislação, tanto que se tem no ordenamento jurídico o princípio da vedação ao retrocesso social e este tem, como conteúdo, a proibição do legislador em suprimir (mesmo parcialmente) o direito social já materializado no âmbito Legislativo.

Todo o Direito do Trabalho nasceu sob o impulso de um propósito de proteção. Se este não tivesse existido, o Direito do Trabalho não teria surgido. Surgiu com o preciso objetivo de equilibrar, com uma desigualdade jurídica favorável, a desigualdade econômica e social que havia nos fatos (RODRIGUEZ, 2000, p. 33).

Considerado grande retrocesso o tema foi motivo de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI), sendo elas, ADI 5829, ADI 5950 apensada à ADI 5794 e a ADI 5806, que abordam trabalho intermitente. Porém vale citar a ADI 5826 a primeira sobre o tema aceito pelo Supremo Tribunal Federal, com o voto de admissibilidade pelo relator Ministro Edson Fachin:

Ademais, sustenta que a lei impugnada, “muito embora o contrato intermitente tenha sido introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17); sob o pretexto de ‘ampliar’ a contratação de trabalhadores em um período de crise que assola o país; na realidade propicia a precarização da relação de emprego, servindo inclusive de escusa para o pagamento de salários inferiores ao mínimo constitucionalmente assegurado e que não atendem às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, especialmente para moradia, alimentação, educação, saúde e lazer” (eDOC 1, p. 4).

Conforme a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão (BRASIL, 2017).

Nenhuma das Ações Diretas de Inconstitucionalidade em relação ao contrato de trabalho intermitente foi julgada até o presente momento. Porém, todas abordam a relevância da matéria para a ordem social do país, enquanto aguarda um julgamento definitivo sobre o tema.

Seguindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidades, tem-se a ADI 6154, que aborda todas as matérias já mencionadas até aqui, sendo o artigo 611-A, VIII da CLT, que dá poderem aos acordos e convenções coletivas, para regulamentarem sobre o teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente, que de início seria apensada a temas correlatos a reforma trabalhista, porém decidido no voto de admissibilidade ser matéria única, pelo relator Ministro Edson Fachin:

O feito foi distribuído a minha relatoria por prevenção à ADI 5806 (eDOC 8), a qual, no entanto, não impugna o art. 611-A. Entre tantas ações ajuizadas contra a chamada reforma trabalhista, apenas a ADI n. 5850, também de minha relatoria, menciona esse dispositivo, mas não o indica no pedido e nem tampouco refere-se ao inciso VII, que tem o seguinte teor:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

(...) VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

Assim, considerando que não há total coincidência e que as demais ADIs já se encontram em fase processual adiantada, entendo que não é o caso de apensamento. De todo modo, em vista da relevância da matéria e de seu significado para a ordem federativa e constitucional, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/99 (BRASIL, 2019).

O teletrabalho, que também é objeto da ADI 6154, não é novo no ordenamento jurídico, pois já constava na redação da CLT quando ocorreu a alteração através da Lei nº 12.551/2011, com a inclusão do parágrafo único do artigo 6º da CLT:

Artigo 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único, os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão de trabalho alheio (BRASIL, 2011).

Assim, passou-se a ser regulado o trabalho em domicílio, cunhou-se a expressão *home office* para “o escritório em casa”, “o trabalho realizado em casa”. Isso caracterizou-se como uma forma crescente de adesão, no entanto, a novidade está em sua forma de regulamentação, trazida pela CLT a partir do artigo 75-A e seguintes que tratam, em especial, da preponderância da prestação de serviços fora das dependências do empregador, modalidade que deve constar expressamente no contrato de trabalho.

Embora a alteração na lei veio para beneficiar e regulamentar, de certa forma, a chamada nova modalidade de trabalho, que já ocorre há vários anos, também beneficia aquele empregado que mora longe de sua empresa, nos grandes centros como São Paulo e perdem horas no trânsito enquanto poderiam estar produzindo. Também beneficia as novas empresas que estão surgindo principalmente na área de tecnologias, que muitas vezes não tem nem uma sede de prédio fixo, o que significa que essa modalidade de trabalho também apresenta benefícios.

A grande violação que ocorreu ao regulamentarem a nova modalidade de trabalho foi por não se inserir no *home office* as horas extras, as horas fixas, ou horas máximas de trabalho. A partir disso, cria-se a falsa sensação de liberdade enquanto o empregado está, na verdade, mais dependente da empresa do que antes. Não foram mencionados o adicional noturno e os intervalos e suas obrigatoriedades diferenciando-se, assim, o trabalhador que está no prédio da empresa exercendo a mesma função daquele que realiza o trabalho em casa.

Os empregadores, nestes casos, transferem seus custos de instalação ao empregado mesmo fornecendo materiais de trabalho (o que também não constou como obrigatório pela lei), sendo que o empregado terá gastos mínimos como energia e internet. E isso não foi mensurado para o trabalhador ter direito a um adicional, logo, tem-se por exemplo, um

trabalhador que recebe um salário mínimo e ainda tem de arcar com custos básicos da empresa. Visto isso, o empregado não mais recebe o mínimo pela realização do seu trabalho, tornando-se sua situação inconstitucional.

Desrespeitando princípios fundamentais que afetam diretamente a relação de subordinação empregado e empregador, que faz com que a redução do salário ocorra e os custos sejam arcados pelos empregados se tem:

Explica-se: a partir do pressuposto que existe uma relação de equilíbrio entre empregador e empregado e possibilita-se a realização de certos acordos quanto aos termos de trabalho, no caso a questão do teletrabalho, cujas condições serão negociadas individualmente e o cômputo do trabalho dar-se-á por tarefa, se na relação fática não houver tal igualdade, haverá uma sobreposição da vontade do empregador sobre o empregado (DIAS; OLIVEIRA, 2017, p. 262-263).

Volta-se ao que já foi apresentado sobre tais mudanças instigarem empresas sérias a precarizarem suas relações de trabalho com o objetivo de se reinserirem no mercado como concorrentes, uma vez que a economia empresarial está em torno de menores custos de produção para melhoria dos seus preços no mercado para vender cada vez mais.

Ao defender que o desenvolvimento nacional está diretamente ligado ao Direito do Trabalho e demonstrar todas essas situações de precarização e violação ao princípio da proteção, implica dizer que o desenvolvimento apenas na busca do lado econômico sem o desenvolvimento social, não caracteriza o real desenvolvimento nacional. Portanto, ocorre sem se preocupar com a função social da empresa que acolhe o desenvolvimento nacional buscado como objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, que protege o trabalhador e só assim faz com que gire a economia sem sufocar o ser humano nesta engrenagem.

Demonstrado apenas alguns pontos modificados pela reforma trabalhista/2017 no ordenamento jurídico, ficou aparente as violações cometidas contra o Estado em sua forma de Estado Democrático. O trabalhador necessita de proteção jurídica, no caso, uma proteção que havia se estabelecido constitucionalmente, não podendo ficar à mercê do mercado econômico, ou sobre as justificativas de modernização e da globalização definindo as condições de trabalho.

As normas contemporâneas devem sim encontrar espaço para se adequarem ao mercado globalizado e às novas gerações de conflitos surgidas ao longo dos anos. Aqui, portanto, não se defende parar no tempo com cláusulas pétreas em leis ordinárias. Deve-se respeitar as finalidades do Estado Democrático de Direito e jamais romper com o ordenamento jurídico constitucional, em especial no que se refere à proteção dos direitos sociais, diante desta nova ordem mundial intensificada através da globalização.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DA DESCONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como discurso inicial sobre a busca de soluções para conter o capitalismo desenfreado e reduzir os índices de desemprego que afligem o país, utilizam-se medidas que prometem soluções imediatas como o que aconteceu com reforma trabalhista/2017, que reduziu, ainda que inconstitucionalmente direitos sociais referente à proteção do trabalho, causando ainda mais precarização nas mesmas relações, que está acontecendo de forma cada vez mais agressiva.

Violações cometidas contra o Direito do Trabalho e conseqüentemente aos direitos sociais em geral, não poderiam ser aceitas em um Estado que se declara democrático. O artigo 1º da Constituição Federal rege como fundamentos do Estado a dignidade da pessoa humana, conforme o seu inciso III, e em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como já abordado, esses fundamentos foram esquecidos diante o cenário das últimas transformações na seara trabalhista.

Quando o direito está positivado como é o caso de valores sociais do trabalho, deveria limitar a ação estatal em consolidar aquilo que está contido na Constituição Federal e na doutrina:

Prescrições constitucionais que conferem aos titulares de direitos fundamentais, meios técnicas, instrumentos ou procedimentos para imporem o respeito e a exigibilidade desses direitos; são portanto, prescrições do Direito Constitucional positivo (ou seja, das constituições rígidas) que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou mesmo de particulares, protegem a eficácia, aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial (SILVA, 2005, p. 413).

Em defesa de um Estado Democrático de Direito, o Direito Constitucional jamais pode ser alterado para precarizar a condição de vida humana, a proteção dos valores sociais são a base da democracia e são a garantia dos direitos fundamentais, protegidos por princípios que vedam o retrocesso.

O já abordado princípio da vedação ao retrocesso deveria proteger os direitos consagrados, não defendendo aqui uma imutabilidade da legislação brasileira, mas na defesa de sua evolução, onde os direitos garantidos sirvam para melhorar a ordem social, e que dê parâmetros para respeitarem pelo menos os fundamentos do texto constituinte.

Sempre se defendeu no direito que o que está positivado na Constituição está seguro. Que a Constituição Federal sempre foi sinônimo de segurança jurídica, tudo que lá está, estaria protegido, e nenhuma lei ordinária poderia afetar ou corromper esses valores, como princípio garantidor da segurança jurídica do Estado de Direito.

Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter status de subprincípio concretizador do princípio fundamental do Estado de Direito. Assim para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional, como dão conta as diversas manifestações deste princípio nos diferentes documentos supranacionais (SALET, 2018, p. 452-453).

A segurança jurídica tem que estar em todas as áreas do ordenamento jurídico brasileiro, a confiança na legislação positivada deve ser reflexo para a construção de todas as normas, mas essa segurança não foi encontrada com o advento da Lei nº 13.467/2017, o cenário da reforma trabalhista reduziu os direitos dos trabalhadores a ainda atacou direitos constitucionais, não respeitando princípios democráticos fundamentais.

O Estado deve ser entendido como uma construção social que foi arquitetada para transformar a realidade de certa maneira. O modo como isso deve ocorrer está estampado em sua Constituição, que deve almejar o bem comum por meio da satisfação de certas garantias jurídicas e necessidades básicas, elementos esses a serem compreendidos como o seu pacto fundamentador da pauta do seu agir.

Não se pode dizer que o caminho para reduzir a desigualdade social é o trabalho de forma exploratória e desvaloriza, somente o trabalho em condições dignas que traz a valorização do ser humano, sendo enxergado como pessoa detentora de direitos e deveres sociais, e não apenas uma peça na máquina capitalista.

Com efeito, é possível afirmar que o que vem ocorrendo está caminhando em sentido oposto aos princípios do Estado Democrático de Direito, a modernidade, ou a contemporaneidade com seu imediatismo vem sufocando toda forma de Estado que minimamente visa o bem-estar social de seu povo, como se não houvesse mais tempo para pensar no ser humano.

As mudanças na legislação violaram quase todos os conceitos de democracia, pois não se define um Estado Democrático apenas por poder escolher os seus governantes, “a democracia é uma forma de Estado que no plano da ética política, não são compatíveis com a exclusão, e isso a honra” (MÜLLER, 2000, p. 22).

Os sistemas jurídicos e democráticos são ineficazes quando sonegam direitos mínimos com o aval estatal, trazendo como consequência o desvio da sua real finalidade, criando assim um abismo entre o Estado Democrático de Direito e o que anda está acontecendo nas relações de trabalho. A exclusão de quaisquer direitos fundamentais indica que a democracia não está sendo respeitada, que o Estado Democrático está sendo corrompido, e em outra análise sobre o

sistema democrático, defende-se que quando esse desrespeito ocorre a democracia não existe mais:

A democracia não existe; existem, isso sim, tentativas bem distintas de institucionalizar “democraticamente” uma sociedade estatal organizada [Gemeinwesen], agrupadas em torno da ideia fundamental que formulei antes. Caso queiramos dizê-lo nesses termos, existem, portanto, diferentes “sistemas” democráticos que devem ser analisados em caso concreto (MÜLLER, 2000, p. 23).

A análise dos artigos modificados pela reforma trabalhista/2017 entra em confronto com a democracia defendida. A Constituição protege a dignidade humana, e as leis ordinárias exploram os trabalhadores, em discursos como a busca do desenvolvimento, da luta contra o desemprego e esquecem que trabalhadores são seres humanos, e quando não exercem o seu trabalho com dignidade deixam de exercer a sua cidadania.

O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. (BOBBIO, 2004, p. 45).

De fato, a sociedade não é a mesma, os tempos mudam, o ser humano evolui e assim deve seguir sua legislação, para controlar a sua forma de convivência em sociedade:

Esses fatores ajudam-nos a perceber que a configuração e a realidade do Estado não é algo fixo. A noção do que é o Estado é algo mutável, em certa medida, com o passar dos tempos, o que nos obriga a afastar qualquer tipo de ideia que nos leve a concebê-lo como uma essência petrificada, mas como um tornar-se, uma construção (GOMES, 2010, p. 200).

A globalização ajudou neste processo, onde a era moderna foi se modificando e entrando no que alguns doutrinadores chamam de uma era de pós-modernidade, o depois de tudo e ao mesmo tempo o que está ocorrendo no agora, e sobre a pós-Modernidade Luis Roberto Barroso descreve:

Planeta Terra. Início do século XXI. Ainda sem contato com outros mundos habitados. Entre luz e sombra, descortina-se a pós-modernidade. O rótulo genérico abriga uma mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado, a era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial. Vive-se angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente pós-tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana (BARROSO, 2001, p. 2).

Tem-se então um conceito de pós-modernidade como o desprestígio do Estado e a era da velocidade. Zygmunt Bauman conceitua essa perspectiva de pós-modernidade da seguinte forma:

Significa sobretudo o rasgamento de máscaras das ilusões, o reconhecimento de certas pretensões como falsas e de certos objetivos como inatingíveis, e nem, por isso mesmo, desejáveis [...]. Resta a ver se o tempo da pós modernidade passará para a história como um crepúsculo ou como o renascimento da moralidade (BAUMAN, 1997, p. 8).

O que Zygmunt Bauman conceitua como pós-modernidade, também tem o nome de modernização reflexiva que “significa a possibilidade de (auto)destruição criativa de toda uma época: a da sociedade industrial. O “sujeito” desta destruição criativa não a revelação, nem a crise, mas a vitória da modernização” (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p.2). E continua a demonstrar os reflexos que esse período acarreta na sociedade e no Estado.

Então, é suposto que a modernização reflexiva signifique que uma mudança na sociedade industrial, a qual ocorre sub-repticiamente e de modo não planejado no acordar de uma modernização norma, autonomizada, e com uma ordem política e econômica intacta não transformada, implique o seguinte: uma realização da modernidade, o que quebra os contornos e as premissas da sociedade industrial e abre o caminho a uma outra modernidade (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p.3).

Essa pós-modernidade, esse caminho de informações excessivas e que a globalização faz com que mudanças emergenciais ocorram estão sendo usadas como escudos para cometer as violações nos direitos sociais promovidos pela Lei 13.647/2017, e a continua desvalorização do trabalho humano.

Um mundo onde culpam a globalização para reduzirem custos e aumentar a produtividade, precarizando cada vez mais a relação de trabalho, caminhando para essa relação não ter qualquer vínculo concreto ou segurança jurídica. A concorrência global conduz a uma espécie de *dumping* global, quem conseguir precarizar mais a relação de trabalho, reduzir a proteção dos trabalhadores, desde ambiente de trabalho até valores de salários mínimos, acredita que estará na frente, sem entender que a precarização humana não desenvolve nenhum país.

Se utilizam dos conceitos que está ocorrendo mudança nos Estados, na sociedade industrial que tem que se adaptar a um novo mundo com nova forma de trabalho, violando a dignidade da pessoa humana, sem qualquer compromisso com os direitos fundamentais que tentam se proteger desse acelero econômico.

O que de fato vem ocorrendo, o “rasgamento de mascarás de ilusões” (BAUMAN, 1997, p.08), demonstrado alguns pontos da reforma trabalhista ficou claro as violações aos direitos

sociais, rasgou-se a falsa roupagem que o Estado estava defendendo ao se declarar democrático, a continua violação dos direitos fundamentais só precarizam a condição humana.

A pós-modernidade, com discursos de crescimento, mudanças rápidas, fez com que ignorassem uma Constituição com a precarização do trabalho humano, ignorando completamente o artigo 3º do texto constituinte que tem como uma das finalidades do Estado as reduções das desigualdades sociais.

A autorização do trabalho intermitente em lei (artigo 443, §3º da CLT), e o seu aceite pela sociedade em forma crescente, deixa claro que o Estado não quer mais proteger a relação de trabalho, apenas querendo cumprir protocolo da carteira de trabalho assinada, sem a garantia de que o trabalhador realmente estará respaldado.

O Estado para ser democrático e cumprir o determinado na Constituição deveria incentivar as empresas a proporcionarem trabalhos dignos, e não autorizar no ordenamento jurídico a regulamentação de trabalho como os “bicos”. É uma forma clara do desrespeito, onde o governo apoia trabalhos sem qualquer garantia de cidadania, com sua máscara de se preocupar em fornecer mais empregos, apenas como forma de camuflar o que realmente acontece.

A informalidade no trabalho, o desemprego, e o empregado com jornada dupla e muitas vezes até tripla, em busca de salários mensais que possam dar condições dignas de vida são a nova ordem estabelecida pelo Estado, demonstrando a sua não preocupação com o ser humano e com a sua dignidade. Essas novas formas de trabalho vem com uma palavra de ordem, que o ser humano tem que ser flexível, tem que dar conta, que tem que trabalhar nas empresas e a *home office*, tem que ter a flexibilidade de duplo emprego, e esta flexibilidade se encontra no trabalho intermitente, no trabalho precário, ou no trabalho desumano.

O incentivo pela nova legislação e pela era pós-moderna é romper com os contratos de trabalho tradicionais, com valores de salários mínimos respeitados, ambientes de trabalho adequado, flexibilidade é a ordem:

“Flexibilidade” é a palavra do dia. Ela anuncia empregos sem segurança, compromissos ou direitos, que oferecem apenas contratos a prazo fixo ou renováveis, demissão sem aviso prévio e nenhum direito à compensação. Ninguém pode, portanto, sentir-se insubstituível – nem os já demitidos nem os que ambicionam o emprego de demitir os outros. Mesmo a posição mais privilegiada pode acabar sendo temporária e “até disposição em contrário” (BAUMAN, 2001, p.185).

Está-se diante de uma era de pós-modernidade, na concepção de postura do Estado, a globalização veio para modificar o paradigma de como um Estado se constitui, “a Pós-modernidade insiste na ideia de que os valores não apresentam como elementos definidos, mas flexíveis” (AQUINO, 2016, p. 120). E o mesmo ocorre com o direito, mudanças e

modernização ocorrem a todo tempo, modificando-se com a máscara de que a globalização exige a precarização.

O Estado Democrático tem a função de se apresentar como proteção ao cidadão, o que não vem ocorrendo na seara trabalhista, que acarretou um esvaziamento deste mesmo princípio, que significa dizer que nesta Era de mudança de valores, de pós-modernidade, o Estado deixou de proteger o seu povo, princípio antes tão consagrado no Direito do Trabalho que está sendo deixado de lado. As mudanças na legislação trabalhista alteraram o sentido da constituição cidadã, ou seja, de ter o cidadão como o centro do ordenamento jurídico, sabendo que está legislando a vida de pessoas, e não de bens materiais.

Porém, auxiliou-o nessa desconstrução de Estado, corroborando no sentido de tirar a proteção do cidadão, foi a autorização do contrato de trabalho autônomo, conforme a redação do artigo 442-B da CLT, “a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação” (BRASIL, 2017). Trata-se de uma modalidade que chega a ser antagônica, desconexa com o sentido real de trabalho autônomo, tendo como objetivo direto destituir o trabalhador, que continua dependente do seu contratante, dos mínimos direitos sociais.

No fio condutor de flexibilizar as relações de trabalho, adaptar, na verdade está se formando novos paradigmas, com novas finalidades de Estado que nada possui em relação ao Estado Democrático de Direito, dando assim concretude ao significado de pejotização nas relações de trabalho, que “conceitua-se como ‘pejotização’ como a construção de um trabalhador na condição de pessoa jurídica, para a prestação de serviço intelectual” (PEREIRA, 2013, p. 17).

As mudanças muitas vezes acabam ocorrendo antes de qualquer pronunciamento do Legislativo, como de fato ocorreu no caso da chamada pejotização das relações de trabalho, onde trabalhadores foram demitidos em um primeiro momento e após, quase na sequência, voltavam a fazer as mesmas atividades, agora na condição de pessoa jurídica.

Ainda tratando sobre a reforma trabalhista/2017, e dentro da análise das consequências produzidas (Lei 13.467/2017) que está desconstruindo o Estado como Democrático tem-se a limitação do livre e amplo acesso igualitário à justiça, onde obriga o trabalhador a assumir os riscos naturais de uma demanda trabalhista, conforme encontra-se plasmado no artigo 791-A, § 4º, onde ficou definido que mesmo o beneficiário da justiça gratuita deve suportar valores honorários com a sua verba alimentar, não se mencionando apenas em casos de abuso ou

litigância de má-fé. Trata-se de qualquer demanda com seus riscos normais. Tanto que a matéria é também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766, por ser considerada uma norma incompatível com o que prescreve a Constituição Federal.

Há urgência na defesa da Constituição Federal, conforme de plano fica demonstrado pelo número de ADIs distribuídas contra a manutenção de dispositivos da Lei nº 13.467/2017, e conseqüentemente a desconstrução de um Estado Democrático, ou o conformismo pelo Estado se modificar em sentido contrário aos valores humanos estabelecidos constitucionalmente acarretam, gerando assim a degradação das relações de trabalho e dos Direitos Sociais.

2.4 NECESSIDADES DE (R)ESTABELEECER OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO

Passados por tantas agressividades cometidas contra os direitos fundamentais, o Estado precisa dar uma resposta à sociedade que possa restabelecer os parâmetros constitucionais e que expressem a sua própria essência. Em um Estado Democrático, espera-se que os Poderes Executivo e Legislativo visem o melhor para o povo, consubstanciadas em políticas públicas que valorizem os direitos sociais.

Ocorre que por muitas vezes o Poder Legislativo ignora os direitos sociais, como dito anteriormente (ignorou ao aprovar a Lei 13.467/2017), transferindo ao Judiciário a obrigação de proferir decisões que modifiquem o ordenamento jurídico parte das mudanças produzidas no direito positivo. Mesmo que o Poder Judiciário venha a ser acusado de intervencionismo, acabará sendo o único caminho capaz de restabelecer o cumprimento dos princípios constitucionais, o que se espera que aconteça imediatamente.

Conforme consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, os três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes, porém tem que existir a ação harmônica entre eles. Não adianta requerer as medidas protetivas que se espera de um Estado Social apenas do Judiciário, pois a sua finalidade é proteger o que rege o ordenamento jurídico e expungir aquilo que fere a Constituição Federal. De forma autônoma e independente é como deve seguir os poderes “é necessário que aquele que faz as leis nem julgue nem execute, que aquele que executa nem julgue nem faça as leis, e que aquele que julga nem faça nem execute” (BANDEIRA DE MELLO, 2001, p.12).

O fato é que se tem uma necessidade premente de restabelecer direitos sociais que foram violados através principalmente da reforma trabalhista/2017, que foi criada e aprovada

de uma maneira rápida e sem grande debate para estudar os seus reflexos¹³. Devido ao impacto que causou no cenário social, é considerando como um retrocesso jurisdicional muito intenso, em um país onde já se lutou até contra escravidão, desconsidera a construção do Direito do Trabalho, neste sentido tem-se:

Ao retroceder ao encontro livre das vontades de iguais como instância normatizadora prevalece das relações entre capital e trabalho, a lei aprovada desconsidera a história da construção do Direito do Trabalho, cujos princípios que lhe dão fisionomia foram elevados à condição de princípios constitucionais pela Constituição Federal de 1988. (BIAVASCHI, 2017, p. 125-126).

Com os discursos de estímulo à economia e à necessidade de atração do capital internacional estabeleceu-se como requisito inadiável a realização de mudanças nas legislação, mesmo com flagrante desrespeito aos direitos sociais, criou-se uma aparente legitimidade, como se todas essas reformas estivessem sendo promovidas através de um Estado que se diz democrático e de direito, que em promovendo o desenvolvimento econômico, por certo o resultado seria o desenvolvimento social.

Paulo Franco de Azevedo é enfático ao aduzir:

“[...] não é admissível que a Ciência do Direito sobreponha as construções jurídicas aos homens concretos. Precisa contribuir à efetividade da ordem jurídica, transcendendo o arranjo lógico-formal dos direitos e obrigações, aferindo a aptidão das leis à construção de um convívio menos inumano, mais harmônico e solidário” (AZEVEDO, 1999, p. 72)

Assim, “em outras palavras a lei que regulamenta um fenômeno não tem aptidão de transformá-lo” (CARVALHO, 2018, p. 109), ou seja, a lei que regulamenta direitos fundamentais não pode criar nova legislação para piorar a sua condição, modificando para melhor atender as necessidades puramente econômicas ou acreditar que o mercado, de forma livre, fosse capaz de gerar benefícios sociais. Existe uma necessidade de restabelecer os direitos sociais do trabalho, bem como a luta para que eles sejam respeitados. Contudo, dentro do processo Legislativo de desconstrução que aqui está sendo apresentado, dificilmente tudo isso será alcançado.

Restabelecer esses direitos só se torna possível através da valorização do trabalho, do entender que, o trabalhador exerce a sua cidadania quando exerce a sua profissão de forma digna e só assim poderá ocorrer a real construção de um Estado Democrático de Direito. Mas

¹³ O Projeto de Lei 6787/2016 referente a Reforma Trabalhista foi de autoria do Presidente da República Michel Temer, apresentado em 23.12.2016, e em um prazo pouco maior de 6 meses foi gerada a sua norma, a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, com a publicação no Diário Oficial da União em 14.07.2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 04 out. 2019.

ao abordar que a valorização do trabalho é a chave de reestabelecer os direitos sociais, como se valoriza o trabalho?

Inicialmente, pode-se abordar que um Estado valoriza o trabalho não precarizando ainda mais os já existentes e a sua legislação, sendo uma boa maneira de estancar condições de degradação do Direito do Trabalho. Deve-se abandonar o que já foi demonstrado como falso discurso de melhorias para evitar o desemprego o estímulo a precarização ou formas de regularizar trabalhos (desumanos) ou que não tenha qualquer garantia social, citando a necessidade de restabelecer condições dignas, direitos mínimo como salário igual ou superior ao mínimo constitucional, o respeito às normas de saúde, higiene e segurança dentre outros.

O trabalho humano é valorizado por exemplo, quando normas de higiene e segurança do trabalho são respeitadas conforme os ditames da Constituição Federal em seu artigo 7º que aborda os direitos dos trabalhadores e melhorias da sua condição social, citando o inciso XXII “redução dos riscos inerentes ao trabalhador por meio de normas de saúde higiene e segurança” (BRASIL, 1988).

A estratégia da legislação em tentar desconectar a duração do trabalho, do campo da saúde laborativa buscando desconstruir a segurança do trabalhador, e a inviolabilidade do direito à vida, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal são exemplos dessa precarização e o parágrafo único do artigo 611-B, viola vários princípios constitucionais:

A exacerbação da duração do trabalho, ainda que coletivamente negociada, importa no desprezo a diversos outros bens tutelados pela ordem jurídica (por exemplo, os limites expressos no art. 7º, caput e inciso XIII, da Constituição; igualmente, os limites dados pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade; ademais, as fronteiras postas por alguns dos princípios humanísticos e sociais da Constituição aplicáveis à hipótese em análise; além disso, os limites conferidos pelos intervalos trabalhistas e pelos dias de repouso) (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017, p. 258).

Demonstrado que segurança e higiene do trabalho é preservado constitucionalmente, sendo ferido pela legislação trabalhista, o que deveria invalidar tal norma, uma vez que não pode desconectar a duração de uma jornada de trabalho ou seus intervalos para descanso e refeição da saúde do trabalhador.

Não se encontra argumentos para determinar que uma jornada de trabalho elasticada possa ser benéfica ao empregado que a faz, ou então, ao empregado que tem seu horário de descanso suprimido, não podendo esquecer que a legislação é clara em outro ponto, como o Parágrafo 2º do artigo 611-A da CLT “A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico” (BRASIL, 2017).

Hipoteticamente poderia imaginar que uma empresa suprimiria alguns minutos do intervalo intrajornada para o seu empregado poder sair mais cedo, e nas grandes metrópoles fugiria do horário do “*rush*”, então promoveria o descanso em sua casa mais cedo, e sem o estresse de um trânsito, fazendo valer a pena tal supressão, porém a lei permite apenas que o direito seja suprimido, sem qualquer contrapartida.

Outra norma apresentada pela Lei 13.647/2017 que não valorizou direitos já consagrados, como o direito a uma maternidade digna, tomou caminho diferente e conseguiu restabelecer o direito da valorização do trabalho, para que não houvesse qualquer preconceito com a mulher empregada.

Um exemplo recente que demonstrou que o Poder Judiciário conseguiu restabelecer a dignidade do trabalhador, no caso em especial da trabalhadora, foi através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5938, ação requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos.

A ADI 5938 foi promovida para a proteção das mulheres gestantes, em especial a ação ataca a redação dada pela reforma trabalhista/2017 ao artigo 394-A, incisos II, III que regia:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (...)
 II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
 III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação (BRASIL, 2017).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade aduziu que a norma em questão afronta direitos constitucionais como a proteção da maternidade, a gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (artigos 6º, 7º XXXIII, 196, 201 II, e 203 I, da Constituição Federal), além da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e a valorização do trabalho humano, ao determinar que a mulher deve laborar em locais insalubres, podendo ser liberadas apenas com a emissão de atestado médico.

Em decisão monocrática o Ministro Relator Alexandre de Moraes proferiu pela procedência da ação, o que foi confirmado por acórdão publicado em 23 de setembro de 2019 na ADI nº 5938, com fundamento na obrigatoriedade de o Estado Social de Direito oferecer uma melhor condição de vida, conforme fragmento do voto:

[...]1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à

concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal [...] (BRASIL, 2019).

O fundamento da decisão demonstra a necessidade de o Estado entender a sua função como democrático, e o Poder Judiciário como guardião da Constituição não deixar essas violações ocorrerem, mas o Judiciário só pode intervir diretamente quando provocado, a modificação da legislação ocorre através das Ações Judiciais que são impetradas pelo povo.

A nova redação da CLT, modificada pela ADI, segue com a garantia constitucional resguardada, demonstrando que o direito foi restabelecido, com o seguinte texto:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (...)
 II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, durante a gestação;
 III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a lactação.
 (BRASIL, 2019).

Assim, o direito social foi restabelecido e o Direito Constitucional foi devidamente respeitado, a proteção a mulher, a gestante, ao recém-nascido e ao nascituro que havia sido corrompido por uma legislação ordinária que não havia respeitado elementos constitucionais, todavia através de provocação ao Judiciário que é o guardião da Carta Constituinte o Direito foi restabelecido.

E mais uma vez retorna a pergunta, como se restabelece o direito social do trabalho? Lourival José de Oliveira, questiona-se e responde algumas formas desta valorização:

Voltando-se a mesma indagação: como se valoriza o trabalho? Em primeiro momento, através da geração de mais postos de trabalho; havendo um melhor trabalho com mais satisfação, com menos riscos, com mais criatividade, com a participação de quem trabalha no gerenciamento empresarial, sem discriminação; por meio de uma melhor redistribuição, com efetivação dos direitos sociais consubstanciados nos arts. 6º a 11 da CF; e, uma efetiva política pública de qualificação de mão de obra, capacitando criativamente o ser humano (OLIVEIRA, 2011, p.24).

A necessidade de restabelecer os direitos sociais por meio da valorização do trabalho é a forma eficaz de se estabelecer o Estado Democrático, a Constituição Federal do seu artigo 6º ao 11, elenca o Capítulo II que aborda os Direitos Sociais, ou seja, aquilo que o Estado declara ser direito do cidadão. A transformação do Estado Nacional não pode ser utilizada como desculpa para deixar de lado valores essenciais para o ser humano, menos ainda para esquecer os objetivos do Estado Democrático de Direito protegido constitucionalmente.

A valorização do trabalho humano também é um princípio da ordem econômica, preservado no artigo 170 da Constituição Federal, interligando a valorização do ser humano como um fator econômico, iniciando o Título VII da Constituição que legisla sobre “A Ordem Econômica e Financeira”, com a seguinte redação no *caput* do artigo 170 “A ordem econômica

fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:” (BRASI, 1988), logo, independente da busca econômica do país tem que assegurar a existência digna e a justiça social, a economia não pode passar por cima do ser humano.

Existe a necessidade de estabelecer o diálogo entre o econômico e os objetivos perseguidos pelo direito, ainda no artigo 170 da Constituição tem elencado em seus incisos os princípios a serem protegidos pela ordem econômica e financeira do país, o inciso VII protege a redução das desigualdades sociais regionais e sociais, conforme os ditames do objetivo da República consagrado no artigo 3, III do mesmo diploma. Em seu inciso VIII tem-se o princípio da busca do pleno emprego, ou seja, a busca do emprego digno, que se encontra em todo o contexto da Constituição Federal, o trabalho existindo para todos.

O conceito de pleno emprego, em economia, tem como base uma situação em que não existe qualquer forma de desperdício, seja do capital ou do trabalho. O pleno emprego significa a utilização da capacidade máxima de produção de uma sociedade e, evidentemente, deve ser utilizada para elevar a qualidade de vida da população (KON, 2012, p.07).

Quando se fala em pleno emprego até mesmo em economia, serve para elevar a qualidade de vida do ser humano, e não a sua exploração, não sustentando os discursos de que as condições econômicas de um Estado acabam obrigando a precarização do trabalho, o que não pode ser aceito constitucionalmente. Mas dificilmente tem como falar em dignidade do trabalho com os novos paradigmas construídos, e a forma em que a legislação vem se apresentando na proteção humana.

A justiça social que é abordada no *caput* do artigo 170 da Constituição é obrigatoriamente a função estatal pois preserva o ser humano em condições dignas, e esta seguridade também se encontra no artigo 193 da Constituição, iniciando o título VIII “Da Ordem Social” tem-se a redação como disposição geral “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social” (BRASIL, 1988). O trabalho mais uma vez relacionado com a justiça social e o bem-estar, ficando claro que as condições dignas só existiram por intermédio de um trabalho digno.

A justiça social estabelecida em toda a Constituição Federal tem o ditame de guiar a ordem econômica com a valorização do trabalho humano, pois a precarização do trabalho só faz ocorrer a exclusão social que está sempre ligado a maneira de sobrevivência, onde o ser humano aceita qualquer condição de trabalho ou subordinação, para não ter fome e para proteger a sua família.

A função do Estado é não deixar chegar nessa situação em que o trabalhador tem que decidir se sujeitar a condições precárias para não passar fome, ou reivindicar trabalho digno e passar fome, a justiça social como função estatal tem que valorizar o trabalho realizado, e uma dessas formas é a capacitação profissional, com o Estado fornecendo o ensino profissionalizante de qualidade, incentivando empresas a capacitarem o seu quadro de empregados, para que não ocorra demissões por falta de qualificação profissional, uma vez que, este profissional demitido por não ser qualificado em um serviço que já realizava, dificilmente retorna ao sistema como empregado, causando um efeito cascata na escala do desemprego.

Incentivar empresas para que ao invés de entrarem em um *dumping* global com seus empregados, para que possam formar melhor o seu trabalhador para estar capacitado em uma visão multidisciplinar que a globalização exige para se adaptar, usando a revolução ou evolução de máquinas e serviços para melhorar a qualidade de emprego, e não precarizá-los.

A segunda forma assumida pelo reconhecimento democrático do trabalho reside na promoção de qualificação profissional qualquer que seja o tipo e a duração do trabalho. Se não for acompanhada pelo reforço da qualificação profissional, a flexibilização da relação salarial não é mais do que uma forma de exclusão por via do trabalho (SANTOS, 2002, p.52).

A violação do direito do trabalhador com a exploração do ser humano fere o princípio da dignidade humana, não apenas conectados aos direitos econômicos, mas ultrapassa barreiras para direitos e garantias individuais e sociais, e “[...] qualquer comportamento que atente contra a pessoa humana. A dignidade de cada homem consiste em ser essencialmente uma pessoa, cujo o seu valor ético é superior aos demais no mundo” (ALVARENGA, 2009, p. 91).

Essa desvalorização do trabalho humano constitui e é a causa de profundas desigualdades sociais e desrespeitos:

A valorização do trabalho humano deve-se fazer valer em leis que coíbam a exploração irrestrita da força de trabalho e em iniciativas que previnam a degradação do homem por intermédio de seu labor. A intervenção do Estado nessa seara é de suma importância com vistas a corrigir e reprimir as tentativas de prevalência de mercado sobre a humanidade de cada um, conforme propugna a própria Constituição Federal de 1988. Ainda a ordem social, segundo o artigo 193 da Carta Magna de 1988, tem como primado o trabalho, exercendo este uma função relevante, tendo estreitas relações com a educação, a saúde, a seguridade social, cultura, dentre outros direitos sociais. Ou seja, estabeleceu-se uma conexão entre trabalho e cidadania e trabalho e dignidade (CLEMENTE, 2018, p.226).

Diante da crescente informalização do trabalho e desregulamentação do emprego, relevante é o papel da união coletiva e da busca de soluções negociadas, discutidas o mais próximo possível do seu surgimento, isto é, o ambiente de trabalho. O trabalho tem como função relevante de toda a base da sociedade como forma de conexão de dignidade e qualidade de vida.

O Estado não pode utilizar-se da roupagem da globalização para realizar precarizações sociais. De forma diferente, como apresentado em tópicos anteriores, Direito Internacional tem como regra e princípio a proteção dos Direitos Humanos, então qualquer modificação no ordenamento jurídico tem que ser respeitado esses valores. O rompimento de princípios de proteções sociais não é algo a ser celebrado, pelo contrário, há grande necessidade de ser restabelecido, pois esta é a verdadeira finalidade do Estado Democrático de Direito, e sem uma base humana para a celebração do Direito do Trabalho a democracia não existe.

Em síntese, o que é necessário para restabelecer os direitos sociais, no caso, referentes à proteção ao trabalho? Em um primeiro momento, levando-se em conta as vias democráticas, expungir do ordenamento jurídico legislações e ou alterações que contrariam os princípios protetores do trabalho humano. No caso, a via judicial apresenta-se como a mais direta, desde que compromissada com o cumprimento dos valores constitucionais.

Em um segundo momento, construção de projetos de políticas públicas, utilizando-se principalmente de organizações não governamentais, capazes de criar uma consciência das necessidades sociais e aquilo que está sendo construído através de ações do Estado com fins puramente econômicos, na construção da falsa visão de uma construção social. Através dessas organizações a possibilidade da criação de uma vontade política que possa, junto ao parlamento, promover uma pressão social no sentido de possibilitar a interação direta da sociedade com aquilo que estará sendo decidido.

Promover a participação interna de organismos internacionais que pugnam pela defesa dos direitos sociais, no caso do estudo aqui desenvolvido, voltados à proteção do trabalho, promovendo assim a produção de informações sobre as ações contrárias ou destrutivas desses mesmos direitos. Construir uma ligação direta entre aquilo que está acontecendo no plano interno, nacional, e o que é pretendido ou defendido internacionalmente, de maneira à fazer com que se torne mais visível as ações contrárias aos direitos sociais.

Todas essas propostas ou indicativos passam necessariamente por uma mudança na forma de relacionar com o Estado. Uma verdadeira reconfiguração do Estado, restabelecendo nele o cumprimento dos interesses da sociedade, o que significa um novo processo de legitimação construído através de organizações civil com ações reivindicatórias organizadas.

3 MEDIDAS EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARA A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO

A necessidade de restabelecer os direitos sociais do trabalho na atualidade é algo que não resta dúvidas, demonstrado todo o contexto histórico cumulado com a legislação atual, em especial na esfera trabalhista demonstra uma grande defasagem entre o que é um Estado Democrático com o que realmente vem ocorrendo.

Busca-se então encontrar na própria legislação brasileira, bem como em toda a estrutura governamental do país medidas que possam proteger o Estado Democrático não apenas aclamando o texto constitucional, mas com ações que podem ser vistas e realmente efetivadas, em conjunto com a população, que sejam capazes restabelecer direitos e garantir a eficácia dos já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Princípios democráticos e do Direito do Trabalho precisam ser restabelecidos nessa nova ordem mundial e econômica, não podendo ser atropelados por uma visão puramente econômica ou patrimonialista a respeito do valor trabalho humano. Para tanto, existe a necessidade de reorganizar as ações públicas, que efetivamente esteja vinculada à construção de um Estado Democrático.

3.1 UMA REORGANIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACORDO COM A REALIDADE SOCIAL

Diante tantas crises demonstradas, tem-se que as seguidas reformas promovidas em matéria de proteção ao trabalho estão caminhando para suprimirem direitos sociais ou então apresentarem uma nova regulação em completo descordo com os princípios constitucionais.

No Brasil existe uma série de políticas públicas historicamente adotadas, que exibiram um novo modelo de Estado Social na medida que foram sendo seguidas premissas próprias de um Estado liberal. No caso, a partir do governo do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) é possível constatar:

[...] (i) liberalização comercial, produtiva e financeira; (ii) privatização, reformas da previdência social e desregulamentação dos mercados; (iii) dominância da fração bancária financeira na dinâmica macroeconômica; e (iv) vulnerabilidade externa estrutural. que amplia a instabilidade macroeconômica no contexto de liberalização (PINTO; GONÇALVES, 2015, p.30).

Essas ações implementadas, de certa forma, influenciaram as políticas públicas da época e logo após adveio a eleição e reeleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-

2010), com propostas para a retirada do governo liberal, com discurso a favor do trabalhador, descrito como um governo com a proposta de novo-desenvolvimentista, que se sintetiza:

Em síntese, o Estado deve garantir condições macroeconômicas e salvaguardas jurídicas que reduzam a incerteza do ambiente econômico, propiciando um horizonte mais previsível do cálculo de risco do investimento privado, e aumentando, por sua vez, a demanda por fatores de produção, o emprego e os ganhos dos trabalhadores. Assim, o Brasil reduzirá a pobreza e a desigualdade social. O projeto novo-desenvolvimentista de intervenção na ‘questão social’, portanto, baseia-se no crescimento econômico e na promoção da equidade social via a igualdade de oportunidades. Esta é, grosso modo, a utopia da intelligentsia [sic] novo-desenvolvimentista (CASTELO BRANCO, 2009, p. 78).

Assim também seguiu o primeiro mandato da presidente Dilma Rousseff (2011-2014), que não conseguiu manter em seu segundo mandato e que foi interrompido através do processo de Impeachment (agosto/2016), assumindo o Vice- Presidente Michel Temer (agosto/2016 – 2018), o qual em seu curto período, deixou como herança a reforma trabalhista/2017.

O atual governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), em discursos para eleição, seguiu a linha de um governo liberal, e um dos seus primeiros atos como presidente foi extinguir o Ministério do Trabalho e Emprego trazendo os seus assuntos para secretarias do novo Ministério da Economia¹⁴, e a criação da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874 de 20 de setembro e 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado.

Tratando então de formas de governo e atos que dependam da linha política seguida pelo Chefe de Estado será abordado as políticas públicas, que sempre existiram, cada uma atendendo uma determinada postura governamental. Atualmente, apresenta-se uma série de reformas, com matérias previdenciárias, trabalhista, processuais, empresariais, com um viés de redução do Estado nacional, adotando-se práticas próprias do livre mercado.

Ao mesmo tempo, também é criticado por conta de estar promovendo um verdadeiro “desmonte” nos órgãos de participação popular, como por exemplo, conselhos que são vinculados às diversas instâncias do poder, dentre eles, o Conselho da Criança e do Adolescente, a desvalorização da política de proteção ambiental dentre outros pontos.

Mas o que seriam então essas políticas públicas?

“Políticas públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações

¹⁴ O Ministério da Economia foi criado através da Medida Provisória nº 870 de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, conforme o artigo 19, que determina um rol de vinte e seis ministérios. O artigo 31 da referida lei, determina as áreas de competência do Ministério da Economia, e dentre elas encontra-se a abordagem das relações do trabalho, formação do desenvolvimento profissional, segurança e saúde no trabalho.

entre os atores da sociedade e do Estado. São nesse caso, políticas explícitas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recurso público” (TEIXEIRA, 2002, p. 02).

Sendo então algo explícito de atuação do governo, como propostas de programas sociais, legislações que protejam alguma classe em específico, linhas de financiamento a setores em desenvolvimento, ações que buscam a orientação da aplicação dos recursos público, em uma forma clara, é a forma de colocar em prática o que a Constituição Federal rege.

Em uma outra ótica defendem que política pública pode ser também um conjunto de omissões do Estado, como forma intervenção ou não intervenção do Estado ao mercado.

Um conjunto de ações e omissões que manifestem uma modalidade de intervenção do Estado em relação a uma questão que chama a atenção, o interesse e a mobilização de outros atores da sociedade civil. Desta intervenção, pode-se inferir uma determinada direção, uma determinada orientação normativa, que, presumivelmente, afetará o futuro curso do processo social desenvolvido, até então, em torno do tema (OSZLAK; O'DONNEL, 1976, p. 21).

A intervenção do Estado torna-se algo essencial ao ser abordado políticas públicas, como um compromisso público de atuação em certas áreas de proteção, qual entenda a necessidade devido ao sistema precário, ou da lei, ou da comunidade, ou apenas da distribuição de oportunidade e renda, como “um fluxo de decisões públicas orientados a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade” (SARAIVA, 2006, p. 28).

As políticas públicas não precisam apenas existir, precisam ser eficientes para a camada da sociedade que dela necessita e por isso o embate da necessidade de reorganiza-las, elaborando então em um apanhando do que se tem, para que serve, e como está sendo utilizada, e no trabalho em questão tudo que esteja voltado a uma valorização do ser humano em sua espécie trabalho e que vise a modificar a realidade social.

Priorizando aqui a abordagem e a atual situação das políticas públicas de emprego, trabalho e renda, se faz necessário a apresentação de algumas políticas que visam combater o desemprego e valorizar o trabalho humano, com seu contexto histórico de desenvolvimento para compreender suas funções para a elevação do nível de emprego do país, não apenas na busca do pleno emprego, mas dos empregos existentes serem de qualidade.

O poder público possui inúmeras formas de intervenções que afetam o nível de emprego, iniciando desde as legislações, como a fixação de um salário mínimo constitucionalmente previsto até a formação profissional através de cursos técnicos, que se enquadra não apenas no ter o trabalho, mas também formar mão de obra qualificada.

Apresentando neste trabalho políticas públicas já existentes que realmente visam a melhoria da qualidade de vida do ser humano no requisito emprego e que precisam de maior atenção governamental para que cumpram o seu papel para reduzirem o nível de desemprego.

Passando então para uma abordagem em relação as políticas públicas já consagradas na Constituição Federal, iniciando pelo seguro-desemprego que está resguardado em seu artigo 7º II, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a receber um valor proporcional a medida do seu salário em caso de desemprego involuntário, com a finalidade de promover a assistência financeira ao trabalhador.

O Seguro-desemprego foi previsto no ordenamento jurídico pela primeira vez na Constituição Federal de 1946, porém foi ter sua efetividade após o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, quando de fato foi garantido ao trabalhador condições dignas para retornar ao mercado de trabalho em casos de desemprego involuntário. A fim de tornar possível a construção de uma análise crítica, a partir desse momento alguns institutos existentes, sendo eles:

(a) Seguro-desemprego formal, que além de promover a assistência financeira temporária, de acordo com o tempo de contrato do trabalhador dispensado sem justa causa, para auxiliá-lo em sua manutenção na busca de novo emprego; (b) Seguro-desemprego pescador artesanal, para a manutenção do profissional quando é obrigado a interromper a pesca devido aos períodos de proibição para preservação de espécie (defeso); (c) Bolsa de qualificação profissional, destinadas aos trabalhadores com os contratos de trabalho suspenso para realizar uma qualificação profissional oferecida pelo empregador; (d) Seguro-desemprego empregado doméstico, instituído o benefício pela Lei nº 10.205/2001, e (e) Seguro-desemprego trabalhador resgatado, neste caso o trabalhador para receber o benefício deve comprovar que foi resgatado de regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo, habilitação está feita através do auditor fiscal.

O seguro-desemprego é uma forma de política pública que atende a finalidade do Estado Democrático, e ainda se faz necessário, realmente é vista como auxílio, pois não deixa o trabalhador apenas a mercê do mercado econômico que pode ser dispensado a qualquer momento, sem qualquer motivo, sendo resguardado por um fundo, para que possa garantir o seu sustento e de sua família, com condições minimamente dignas para tentar se recolocar no mercado.

Como uma das principais políticas públicas adotadas tanto no Brasil como em países de elevado desenvolvimento econômico, é um dos maiores recursos que se tem para manter o

nível de renda familiar para a busca da recolocação no mercado de trabalho, e embora a constatação tenha sido realizada no ano de 2010, Katia Paulina Santos descreve:

Classificado como mais importante em termos de recursos, tanto no Brasil, como nos países de maior destaque econômico, os benefícios financeiros aos assalariados desempregados são os que monopolizam a maior parte dos recursos destinados às Políticas de Emprego. Em países como a Finlândia ou a Holanda, por exemplo, as transferências aos trabalhadores desempregados chegam a superar 3% do PIB (SANTOS, 2010, p. 162).

Com o contexto histórico o seguro-desemprego foi um mecanismo utilizado também por países desenvolvidos, porém no Brasil junto no amparo ao trabalhador que foi dispensado sem justa causa, ainda tem o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e conforme o artigo 239 da Constituição, a arrecadação do programa de Integração Social – PIS e a formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que financiam o seguro-desemprego, bem como a programas de desenvolvimento econômico.

Mas para realizar o financiamento destas políticas necessita de uma estrutura, o que ocorreu apenas em 1990, pela Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 que passou a regular o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinado ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

A composição das fontes financeiras do FAT está determinada no artigo 11 da Lei nº 7.998/90, sendo a base de arrecadação o PIS/PASEP, correção monetária de juros, parte de arrecadação da contribuição adicional das empresas devido ao índice de rotatividade do trabalhador superior à média do setor, conforme artigo 234, §4º as Constituição Federal, e outros recursos que forem destinados como as multas judiciais.

O FAT está diretamente ligado ao desenvolvimento social, que conforme demonstrado está amplamente consagrado como objetivo constitucional, tendo a função pública de atender aos pagamentos de benefícios sociais, bem como fazer gestão financeira deles, demonstrando ser uma estrutura útil e necessária para o país.

O Brasil carece de mecanismos de autofinanciamento bem-estruturados, e o FAT é uma das exceções. O fundo pode se modernizar e se aperfeiçoar para aproveitar as oportunidades produtivas que a nova economia digital oferece à economia brasileira e, ainda, prover uma proteção social aos trabalhadores, de forma inclusiva em oportunidades e com uma visão de longo prazo (MELO L; RODRIGUES; MELO L C; FERREIRA, 2018, p. 40).

Como Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT é uma estrutura útil para as políticas públicas voltadas a valorização do trabalho, porém a sua gestão carece de transparência para o povo, por se tratar de dinheiro público, e ainda passa por uma grande necessidade de se

modernizar diante de uma sociedade que precisa ver com clareza a finalidade de um órgão para então poder valorizá-lo.

Outro programa antigo atendendo uma determinação da Convenção 88 da Organização Internacional do Trabalho¹⁵, criou-se o Sistema Nacional de Emprego (SINE) através do Decreto nº 76.403, de 08 de outubro de 1975 que orientou a cada país-membro a manter um serviço público e gratuito de emprego para melhor organização do mercado de trabalho e a partir da Lei 7.998/1990 também passou a integrar o Programa do seguro-desemprego.

Em uma tentativa de reorganizar, para reduzir o quadro de desemprego no país, foi sancionada a Lei 13.667 de 17 de maio de 2018, que decreta que o SINE será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo, nos termos do inciso XVI do caput do artigo 22 da Constituição Federal, que determina que compete privativamente à União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (BRASIL, 1988).

Sua finalidade e diretrizes em suma é a otimização do acesso ao trabalho decente, como a celebração de convênios para a intermediação de mão-de-obra para a colocação no mercado de trabalho, procurando promover o encontro da demanda oferta e procura de trabalho, como o cruzamento de perfil dos cadastros, registros de vagas, visando a inclusão social, e também promovendo parcerias com o Ministério da Educação para a capacitação profissional.

As políticas públicas como SINE é essencial para o país, que hoje encontram-se esquecidas ou mal aproveitadas, ou até mesmo “inchadas” com questões político-partidária, sua apresentação estrutural é muito vantajosa e como o fundo de amparo aos trabalhadores é fundamental ao trabalhador em tempos de crise é função do Estado promover essa ligação de

¹⁵ Artigo 6º OIT - O serviço de emprego deve ser organizado de maneira a assegurar a eficácia do recrutamento e da colocação dos trabalhadores; para essa finalidade, deve: a) ajudar os trabalhadores a encontrar emprego apropriado e os empregadores a recrutar trabalhadores que convenham às necessidades das empresas; mais particularmente, deve, conforme as regras formuladas sobre o plano nacional: I) registrar os pretendentes a empregos, anotar suas qualificações profissionais, sua experiência e seus gostos, interrogá-los para fins de emprego, examinar, se necessário, suas aptidões físicas e profissionais, e ajudá-los a obter, se preciso, uma orientação, uma formação ou readaptação profissional; II) obter dos empregados informações precisas sobre os empregos vagos notificados por eles ao serviço, e sobre as condições que devem preencher os trabalhadores que procuram. III) encaminhar para os empregos vagos os candidatos que possuam as aptidões profissionais e físicas exigidas; IV) organizar a compensação da oferta e da procura de emprego de um escritório a outro, quando o escritório consultado em primeiro lugar não está em condições de colocar convenientemente os candidatos ou de prover convenientemente os empregos vagos ou quando outras circunstâncias o justificarem(...) (*supressão de acentos e crases pelo autor*)

oferta e procura, sendo necessário uma divulgação maior do seu trabalho, a transparência, para o cidadão saber o que procurar ao iniciar buscas de emprego.

Ainda no campo das políticas públicas de incentivo ao emprego, vale ressaltar que dentre várias hoje inchando o ordenamento jurídico, faz-se um cuidado especial a mais uma, o que antes era conhecido como o estímulo do primeiro emprego, com o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, através da Lei 10.748/2003 foi revogado pela Lei nº 11692/2008, que agora dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, unificando todas as legislações destinadas ao jovem no mercado de trabalho, como uma consolidação de projetos destinados a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover a sua reintegração ao processo educacional e a sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Esta lei demonstra uma forma de desinchar as políticas públicas com legislações esparsas e concentrar a força de trabalho com um único objetivo, pois revogou diversas legislações para que ficasse de forma unificada o estímulo ao jovem, é essencial que o governo se preocupe com esse tipo de política, a busca pelo primeiro emprego muitas vezes faz com que o jovem se desinteresse pelo mercado de trabalho.

O mercado de trabalho intensificado pelo capitalismo exige a maior qualificação profissional dos jovens como pré-requisito para o primeiro emprego, em especial podendo citar o novo paradigma tecnológico que afeta a era de pós-modernidade vivida, não afetando apenas os produtos produzidos, mas como as pessoas, no caso os jovens, estão se “produzindo” para o mercado de trabalho.

Os jovens estão mais sensíveis a transformações do mercado de trabalho, encontrando dificuldades em acessar e manter o primeiro emprego. O mercado trabalho necessita maiores investimentos em educação e em treinamento profissional na busca por profissionais qualificados, assim, ao mesmo tempo que se observa jovens ansiosos por atuar em algo que lhes satisfaça de forma pessoal. Em contrapartida, ainda é representativo o modelo predominante no mundo do trabalho que se baseia nas concepções enquanto fonte de renda e sobrevivência, minimizando, assim, o foco na realização pessoal (GRAEBIN; MATTE; LARENTIS; MOTTA; OLEA, 2019, p. 18).

Mas essa formação não é fácil, o nível de pobreza no Brasil afeta os jovens e a sua formação acadêmica e profissional, “a situação dos jovens no país é agravada pela baixa escolaridade média e pela precária qualidade da educação” (GUIMARÃES; ALMEIDA, 2013, p.9), ou seja, a qualificação dos jovens e o estímulo para a sua contratação é um problema de ordem econômica, além da valorização social do ser humano, afetando todo o mercado de trabalho.

Geralmente, quanto menor da renda familiar, maior a proporção de jovens que precisa trabalhar. Nesse caso, o abandono da inatividade pelo jovem justifica-se, muitas vezes, pelo objetivo de atender às necessidades coletivas da família, diante da insuficiência da renda familiar. (POCHMANN, 2007, p,63).

Portanto é necessário ter instrumentos para a colocação desses jovens no mercado de trabalho, com a qualificação que a economia exige, pois a baixa escolaridade ou precária educação não é culpa do cidadão, mas sim do seu governo que deixa de investir na educação básica, tornando um ciclo de problema, que em algum momento o Estado tem a obrigação de resolver, quando levanta a bandeira de ser um Estado Democrático.

Como projetos de qualificação e de ensino profissional o Brasil conta com dois programas existentes com longa data, que sempre remetem a bons índices como o SENAI e o SENAC, destinados a capacitação de jovens e adultos para o mercado de trabalho.

O SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, foi criado através do Decreto Lei nº 4.048 de 22 de janeiro de 1942, competindo organizar e administrar em todo o país escolas de aprendizagem para industriários, desenvolvendo programas de formação profissional de acordo com as carências da mão de obra industrial brasileira.

O SENAI tem atividades educacionais em diferentes frentes, desde a educação de menores para o trabalho e a formação de técnicos e tecnólogos industriais, até a realização de treinamentos destinados a alunos. E tem por objetivo conforme o seu Regimento, realizar a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição; assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Assim, o SENAI ajuda a desenvolver o país como uma forma de política pública, sendo ela a capacitação de jovens e adultos para o mercado, mas também em parceria com empresas privadas na orientação de seus empregados e capacitar a mão de obra que já está empregada para não ocorrer o desemprego de forma estrutural, assim tem-se emprego valorizado e capacitado.

O mesmo ocorre com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, criado através do Decreto Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tem o encargo de organizar e administrar escolas de aprendizagem comercial do país, e conforme artigo 3º da lei:

Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários (BRASIL, 1946).

A função do SENAC é a melhoria e a capacitação do comércio, para então fazer gerir a ordem econômica do país com empregos de qualidade e profissionais capacitados, a função do Estado nesta área deveria ser o investimento no aumento de vagas gratuitas e a implementação desta forma de ensino para que esteja ao alcance de todos, desta forma o país estaria competitivo no mercado de forma inversa a que está hoje, não da exploração de seus trabalhadores, mas por ter os mais capacitados.

A realidade social não se encontra apenas na falta de mão de obra qualificada, mas na valorização do trabalho, a clareza do governo com seu povo em uma nova estrutura da política de geração de empregos. A função do Estado é maximizar as oportunidades de empregos de qualidade e democratizar as possibilidades do acesso a essas vagas, com a necessidade de elaborar uma estratégia definida que se encaixe com a globalização e a economia do mercado atual para atender ao número de desempregados.

O Estado Democrático tem que promover estas formas de políticas públicas, elas têm a estrutura para serem eficazes. O que falta, talvez, é a maior clareza em sua forma e a sua divulgação para a população, o seguro-desemprego é algo que dá dignidade ao trabalhador, o FAT é algo necessário devido ao setor econômico que ele envolve, porém, a sua arrecadação e distribuição deve ser realizada de forma transparente.

Citado as políticas públicas que se entendem necessária para a valorização, sendo ela o amparo ao trabalhador em caso de desemprego involuntário, como a capacitação profissional, para competir nesse mercado moderno, sistemas de governo organizar empregadores e empregados como uma forma de se encontrarem também é muito útil, visto que o Poder Público tem a função de ser o norteador da sociedade.

A necessidade do Estado servir em políticas públicas tem como a base primordial o número de desempregados no país, a função estatal é promover as garantias sociais mínimas estabelecidas constitucionalmente na busca do pleno emprego e na redução das desigualdades sociais, sempre preservando o trabalho humano, assim tem que estar conectado as diretrizes governamentais e com as questões de ordem mundial que são ditadas.

Analisada estas formas de políticas públicas compreende que elas atenderiam as necessidades do cidadão, mas isso não ocorre devido a sua utilização incorreta, com os dados de desempregados e a situação da juventude fica claro que as políticas não estão sendo efetivadas, embora o primado de sua formação seja sempre visando o melhor ao trabalhador.

As políticas públicas não estão sendo usadas corretamente, não fazendo ser útil para quem mais precisa, conforme seus princípios e postas em prática deixam a desejar, além dos diversos desvios de finalidade. Um grande exemplo a ser citado neste momento que passa o ordenamento jurídico brasileiro, é quando se descreve a importância do seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário para promover a assistência financeira ao trabalhador, e o governo federal sanciona uma Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que em seu artigo 43, determina que os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego sofrerá os descontos respectivos a contribuição previdenciária.

Uma das certezas é a necessidade urgente de reorganização das políticas públicas, para que eles possam realmente fazer o seu papel, serem destinadas para as finalidades as quais foram criadas de acordo com a realidade social, e isso não vai ocorrer descontando valores de quem precisa de apoio para se manter no mercado, ou qualquer política pública que siga esses padrões. Os instrumentos para colocar jovens no mercado, ou para fazer valer as políticas públicas existem, mas não está atingindo quem realmente precisa, não atendo a sua real finalidade.

3.2 LIBERDADE ECONÔMICA E AS GARANTIAS SOCIAIS

Na busca de medidas eficazes para a valorização do trabalho humano com o objetivo de atender uma das finalidades do Estado Democrático, chegou-se à conclusão que as políticas públicas de incentivo seria uma das melhores formas, porém, como apresentado elas não vêm seguindo caminhos frutíferos, bem como apresentam necessidades de reestruturação para o seu melhor desenvolvimento.

No decorrer do estudo foi elencado a forma dos governos anteriores, e algumas medidas tomadas pelo atual governo, mencionando a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que se instituiu como a declaração de direitos de liberdade econômica e de garantias de livre mercado. Se torna necessário explorar um pouco mais a abertura que está sendo dada aos discursos de liberdade econômica, bem como a referida lei e seus reflexos. O discurso de liberdade econômica e este caminho que vem sendo adotado pelo Estado brasileiro condiz com os valores elencados constitucionalmente?

Tem-se que a liberdade econômica é tida como princípio constitucional conforme elencado no artigo 170 da Carta Magna, mas pode a ordem econômica ultrapassar os valores sociais do trabalho? A lei de liberdade econômica impulsiona as empresas a serem criativas, a terem espaço no mercado, deixando algumas regras sociais para trás.

Instigante por exemplo é o artigo 3º, VI da lei de liberdade econômica¹⁶, que dá liberdade para o comércio operar ou comercializar as novas modalidades de produtos quando entenderem que as normas infraconstitucionais estão desatualizadas, mas quem determinará a validade de uma norma? Não é obrigação exclusiva do legislativo conforme determina a Constituição?

O legislativo se esquivava da obrigação de estar se atualizando conforme as relações globais, passando tal função para o mercado, o que causa uma grande insegurança jurídica e sem qualquer amparo legal:

A lei não só se origina de um órgão certo como, na sua formação, obedece tramites prefixados. Uma lei é o resultado, o ponto culminante de um processo, que, em todos os seus momentos, em todos os seus ritmos, já está previsto em uma lei anterior, quanto mais não seja na Constituição. A Constituição vigente tem, no capítulo relativo ao *Processo Legislativo*, alguns artigos referentes às várias espécies de *normas legais*, e ao modo de sua elaboração (REALE, 2018, p. 156).

Não há como defender a teoria que se deva prevalecer os costumes de mercado quando a mesma legislação defende um mercado internacional com grandes proporções. De fato, há quem defenda que para a abertura de mercado a legislação deva funcionar de forma internacional como caminho para consolidar o pleno emprego internamente, porém o país precisa estar alicerçado em dignidades mínimas para a sua população para só então ter essa abertura de mercado.

Conter na redação da Lei de Liberdade Econômica apenas que o país precisa de uma nova estrutura capitalista de acordo com o mercado internacional não faz mudar a realidade brasileira, não comportando a busca de padrões internacionais na legislação, sendo que no Brasil ainda existe um quadro de 12,6 milhões de desempregados, segundo pesquisa do IBGE (2017). Dentro dessa nova estrutura passa ter uma instabilidade comercial fora do país, onde

¹⁶ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos (BRASIL, 2019).

abre as portas para empresas internacionais explorarem a mão de obra brasileira, já que a própria legislação autoriza a não valorização.

Essa questão não se abre apenas devido a lei de liberdade econômica, mas sim todo o conjunto de medidas apresentadas, e para ser mais exato ao ponto que será mencionado, em conjunto com liberdade econômica que como um dos primeiros passos voltado ao mercado, tem-se a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho na modalidade Verde e Amarelo, que altera grandes temas da legislação trabalhista, e não apenas ao que se consoa a CLT, mas em regramentos jurídicos interligados ao trabalhador.

A Medida Provisória embora ainda não seja lei, podendo ter a sua validade revogada instiga assuntos considerados polêmicos, não sendo possível mensurar os seus reflexos por não ter parâmetros de como o mercado irá reagir, necessitando de uma análise em seu texto, pois a tendência é de ir contramão aos direitos democráticos da valorização do trabalho.

Constituída com o título de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a Medida Provisória nº 905/2019 tem em seu primado artigo a definição do que é esta nova modalidade de contratação, sendo descrito como uma modalidade de contratação destinada aos novos postos de trabalho para pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins do primeiro emprego com registro em carteira de trabalho. A priori se tem como um incentivo para as empresas a darem oportunidade para o primeiro emprego, porém passa a realizar uma análise mais detalhada sobre os requisitos desta modalidade.

Alguns requisitos são necessários elencar para então demonstrar os benefícios que as empresas terão, a contratação nesta nova modalidade será exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média total de empregados registrados na folha de pagamento entre 1º de janeiro a 31 de outubro de 2019, sendo limitado a 20% (vinte por cento) dos empregados da empresa.

O contrassenso começa na descrição das condições do trabalho, o artigo 3º rege que o salário-base mensal para entrar dentro da modalidade do contrato Verde e Amarelo é o valor de um salário-mínimo e meio nacional, se ocorrer aumento de salário em doze meses, será limitado o valor do benefício que o empregador pode receber. Este contrato tem a duração máxima de vinte e quatro meses, e no caso de prorrogação será um contrato regido pela CLT sem qualquer benefício para a empresa.

A remuneração deste trabalhador ocorrerá de forma semelhante ao trabalho intermitente, nas questões que se define ao final de cada mês trabalhado o empregado receberá sua remuneração acrescida de décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais com

acréscimo de um terço, bem como a indenização sobre o saldo do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em relação ao FGTS a referida medida determina que o pagamento da indenização tem que ser pago mensalmente ou em período acordado entre empregador e empregado desde que o período seja menor que um mês, conforme artigo 6º, §1º da MP. O valor a ser pago da alíquota mensal relativa a contribuição previdenciária não será de 8% (oito por cento) igual os contratos vigentes, mas sim reduzido a 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Não se pode esquecer que o FGTS é uma garantia consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 7º, III,¹⁷ declara que o fundo de garantia por tempo de serviço é uma garantia que visa a melhor condição social do trabalhador, e a Medida Provisória não o respeita, sabendo o fundamento de sua criação através da Lei nº 5.107/66, ora revogada e atualmente regida pela Lei nº 8.036/1990, objetiva principalmente conceder ao trabalhador uma proteção contra a demissão sem justa causa:

O princípio norteador da criação do FGTS sempre foi, consoante o espírito da legislação regente, a proteção do trabalhador através de uma “poupança forçada” (...) Trata-se, a nosso ver, do *principal* (e mais importante) objetivo a ser alcançado pelo instituto em questão. Além disso, existe previsão legal (art.9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90) que permite a utilização dos recursos do FGTS para a concretização de determinadas políticas públicas, em especial as relativas à habitação, infraestrutura e saneamento básico, emprego este que deveria ocorrer, segundo a nossa ótica sempre em caráter *subsidiário* (FRIEDE, 2019, p. 156).

A nova moldagem da legislação está enfraquecendo a ordem de políticas públicas, não protegendo o trabalhador inclusive em caso de demissão sem justa causa, embora o artigo 6º, §2º da MP consagra até em casos de demissão por justa causa o empregado já terá recebido o montante no valor de 20% (vinte por cento) que seria relativo ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A liberdade econômica trazida não apenas em lei própria, mas através da Medida Provisória, tem o discurso de beneficiar o mercado de trabalho, ampliando os benefícios empresariais para incentivar contratações, mas está sendo deixado de lado o trabalhador como ser humano e tratando a mão de obra como mercadoria comum.

A partir do momento que colocam empregados em trabalhos análogos com salários diferentes além de contrariar a própria CLT faz a distinção entre as pessoas, o artigo 461 da

¹⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço (BRASIL, 1988).

CLT determina, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade” (BRASIL, 2017).

Não apenas a CLT está sendo esquecida ao determinar que no mesmo ambiente de trabalho e na mesma função trabalhadores terão distinção de salários e direitos, mas a Constituição Federal, pois nela está consagrado o princípio da igualdade remetido no Artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

A nova ordem legislativa está caminhando para uma liberdade de mercado, uma liberdade com o trabalhador, onde o ser humano é sopesado com medidas diferentes que serão escolhidas pelo seu empregador com o total aval do Estado. As garantias sociais estão sendo atropeladas para a função de liberdade econômica empresarial poder agir livremente.

A empresa além de ter o aval da legislação, mesmo que por Medida Provisória, a precarizar a condição de trabalho do seu empregado, tem-se incentivos fiscais que vão contramão a todas as formas de políticas públicas apresentadas, o artigo 9º da Medida Provisória traz um rol de benefícios para as empresas que contratarem novos empregados na modalidade de Contrato Verde e Amarelo que menciona que as empresas quando contratarem nesta nova modalidade ficarão isentas dos pagamentos direcionados para a manutenção de políticas públicas, não precisando realizar a sua função social tão destacada a importância anteriormente.

O artigo é claro que além das empresas contratarem trabalhadores de forma divergente, desigual, no artigo 9º, III d, determina que o empregador não precisará mais contribuir para a qualificação dos novos empregados, como os valores sobre a folha de contratação era destinado ao SENAI, reduzindo a arrecadação de contribuição, o mesmo ocorrendo com o SENAC, conforme o artigo 9º, III e, que não haverá a contribuição proporcional ao novo posto de trabalho na modalidade Verde e Amarelo¹⁸.

As políticas públicas estão sendo deixadas de lado, estão deixando os incentivos de capacitação profissional para incentivar as empresas a contratarem jovens sem experiência de

¹⁸ Não é apenas com o SENAI ou SENAC, o mesmo ocorrendo com o Serviço Social da Indústria -SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte SEST, Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

forma inferior a qualquer outro empregado e em conjunto não precisa contribuir com as políticas sociais, as empresas ganham benefícios para precarizarem os postos de trabalho.

Não tem como equilibrar uma balança ao defender a liberdade econômica e deixar de lado as garantias sociais, garantias essas consagradas no ordenamento jurídico, onde o trabalhador está perdendo o seu valor, o artigo 170 da Constituição deixa claro que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho, e não o inverso, se valoriza o trabalho para atingir uma economia desejada:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego (BRASIL, 1988).

Por isso é necessário algo que proteja os trabalhadores, necessário reavivar a defesa. De que adianta seguir em busca de uma ordem econômica esmagando a sociedade? O Estado existe para regular a sociedade e suprir a necessidade do homem e não o inverso. A necessidade do Estado investir em políticas públicas está em sua obrigação de servir ao povo, de servir a classe trabalhadora que impulsiona a economia sempre de acordo com a sua capacidade de trabalho. O trabalhador precisa retomar poderes e forças para buscar a sua proteção, com uma nova estrutura, para buscar condições dignas de valorização do ser humano, que dia após dia vem sendo deixado de lado, só assim se constrói uma democracia digna.

3.3 UMA NOVA ESTRUTURA SINDICAL: PLURALIDADE SINDICAL E NEGOCIAÇÕES COM TRANSPARÊNCIA

Na busca de condições dignas ao trabalhador além da legislação e das políticas públicas, têm a necessidade de fortalecer a estrutura em relação as organizações dos trabalhadores não apenas na espera do Estado e das empresas, movimentações para melhores condições de trabalho tem que partir também do próprio trabalhador que não pode aceitar modificações sem usar a sua voz de cidadão, e a força para isso sempre teve através das estruturas sindicais consagradas constitucionalmente.

A estrutura sindical no Brasil é algo que já foi muito útil e hoje em dia algo muito criticado, exigindo um estudo para uma nova reformulação, devido a todo o seu contexto histórico as questões sindicais nem sempre são vista com bons olhos, devendo estabelecer uma reestruturação para que possa acompanhar a modernização da relação de trabalho, fazendo valer a suas principais funções, que são a transparência, respeito nas negociações coletivas e dignidade nas relações de trabalho.

“O sindicato e o movimento social que lhe é próprio, o sindicalismo, são produtos da sociedade capitalista, assim como todo o Direito do Trabalho” (DELGADO, 2015, p. 1538), se compreendendo no quadro contextual da modificação da sociedade e a sua ordem econômica que se dá através do sistema de produção quando se tem o empregador e o empregado. O que se faz necessário não apenas para abordar o Direito do Trabalho, mas para analisar o sindicato como uma peça na ordem econômica e no sistema democrático.

Para abordar a estrutura sindical e fornecer parâmetros para uma reorganização é necessário conhecer a história, de consignar que o sindicalismo não é algo novo, com nomenclaturas diferentes o poder de associação do trabalhador ao longo da história é algo que sempre existiu, porém em questões histórias serão limitadas, passando a abordar o sistema de sindicato atual, e o engajamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Conceder a década de 30 como nascedouro do sindicalismo no Brasil seria desprezar os movimentos sindicais feitos através das chamadas “Ligas Operárias”, que reivindicaram principalmente redução de jornada e participação nos destinos da empresa apesar de que a expressão “sindicato” tenha sido legalmente reconhecida a partir do Decreto 979/03, e, após, através do Decreto 1.637/07, que instituiu o sindicalismo urbano (OLIVEIRA, 2008, p. 125).

A estrutura sindical a qual conhecemos hoje passou a se dividir em três momentos marcantes, iniciando na década de 1930, antes mesmo da CLT, com a luta e a organização dos operários na Era Vargas (1930-1945). Um segundo momento foi a consagração do sindicato e a liberdade de se associar na Constituição Federal em 1988. E atualmente tem se a reforma trabalhista/2017, que ampliou os poderes das negociações coletivas pelo sindicato, porém o limitou ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical.

A grande discussão que sempre cerca o tema ao abordar a estrutura sindical é sobre ter ou não a unicidade sindical, ou seja, um único sindicato representado a categoria, conforme a Constituição vigente rege, mas nem sempre foi assim, iniciando a abordagem pela década de 1930 como um marco para as manifestações sindicais, principalmente pela época não ter no ordenamento jurídico um regramento especial apenas para o Direito do Trabalho. A Constituição de 1934 acolheu a pluralidade sindical, porém não chegou a ser consagrada pela CLT ou continuou no ordenamento jurídico, e era descrito da seguinte forma:

Art. 120 Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.
Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos (BRASIL, 1934).

Pouco durou no ordenamento jurídico, a chegada da CLT em 1943 com modelo justralhista construído teve o seu modelo sindical definitivamente consagrado, mesmo com regime político autoritarista passados continuou a existir.

Um dos fatos que chama a atenção na história do sindicalismo brasileiro é a extraordinária persistência do tipo de sindicato esboçado após a vitória de Vargas e completado durante o Estado Novo. Atribuiu-se sua criação à influência das doutrinas fascistas então em moda, principalmente à Carta do Trabalho italiana. No entanto, depois de 1945, com a chamada redemocratização do país, o modelo de organização sindical que parecia ter sido uma imposição artificial da ditadura varguista (sob influência fascista) não sofreu alterações que afetassem sua essência (RODRIGUES, 2009, p. 95).

Assim chegou firme a estrutura de unicidade sindical a Constituição de 1988, que abordou mudanças significativas, porém centralizando as relações sociais, mas de certa forma consagrando as organizações sindicais e elevando a sua importância, conforme ficou elencado em seu artigo 8º com todos os seus incisos, sobre esta consagração do direito sindical na Constituição:

Importante avanço para a abertura sindical foi a Constituição Federal de 1988. É um instrumento de efetivação do processo democrático e de reordenamento jurídico da Nação. Reconheça-se, no entanto, que o sistema de organização sindical é contraditório. Tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial (NASCIMENTO, 2003, 94).

A Constituição consagrou a livre associação profissional e sindical, desde que observado alguns requisitos, estabelecendo em seu artigo 8º, um rol a ser seguido para estrutura sindical, que constou no inciso I, “ a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (BRASIL, 1988). Desta feita a criação de sindicatos ocorre de forma livre.

Porém na sequência do artigo 8º, em seu inciso II, veda a criação de mais de uma organização sindical que represente a mesma categoria profissional, ou mesmo ordem econômica na mesma base territorial. Ao mesmo tempo que a Constituição deixa livre a criação ela limita a quantidade, ocorrendo uma “liberdade controlada”, onde o trabalhador pode se filiar no sindicato de sua categoria, mas como opção só tem uma, e o primeiro que se estabeleceu.

Seguindo o artigo 8º da Constituição de forma íntegra, os incisos seguintes demonstram os poderes dos sindicatos na defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria, e também estabelece a não obrigatoriedade de filiação, trazendo este artigo todas as diretrizes acerca da liberdade da organização sindical. Sobre esta ligação de sindicato com a Constituição e a sua função no Estado.

Não é correto afirmar que o sindicato, no Brasil, é subordinado ao Estado, já que o aparelho sindical é parte do Estado. O que serve dizer é que, enquanto ramo subalterno do aparelho de Estado, o sindicato oficial está subordinado à cúpula da burocracia estatal. A atividade elementar, ainda que não exclusiva de qualquer sindicato, que o define como tal, é a sua ação reivindicativa, concernente ao salário e as condições de trabalho (BOITO JUNIOR, 1991, p.26).

Retornando a Consolidação das Leis do Trabalho, com seu texto original pelo Decreto Lei nº 5.452/1943 com título destinado especialmente para a Organização Sindical, indo do artigo 511 ao 610 demonstra-se a grande importância que sempre teve para o ordenamento brasileiro.

As prerrogativas dos sindicatos constam na no artigo 513 da CLT, que tem como premissa “a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida” (BRASIL, 1943). E segue com a função de celebrar contratos coletivos de trabalho, colaborar com o Estado, e também com obrigações, iniciando em especial por promover cooperativas de consumo e crédito e manter escolas de alfabetização. Para manter um sindicato, principalmente que represente os trabalhadores é necessário cumprir algumas funções sociais, pois como dito, faz parte da ordem econômica e do Estado Democrático.

Apresentado como os sindicatos e a organização sindical são consagrados na Constituição e na CLT, passa para a atualidade, uma vez que grandes mudanças ocorreram após a reforma trabalhista/2017, em especial abordando a exclusão da contribuição sindical obrigatória, conforme a nova redação do artigo 578 da CLT. A nova redação da CLT determina que a contribuição sindical se dará apenas com a prévia e expressa autorização do empregado, e o desconto será realizado pelo empregador e repassado aos sindicatos da categoria¹⁹.

Após os poderes de sobremaneira dados aos sindicatos conforme já apresentado neste trabalho, a título de exemplo os artigos 611-A e 611-B da CLT, causando um desequilíbrio, a nova redação retirou a contribuição obrigatória. Tem-se um sistema constitucional de unicidade sindical, então o trabalhador tem apenas um sindicato que o representa, sendo ele filiado ou não, logo não há o porquê contribuir, sabendo que o trabalhador brasileiro não tem cultura sindical, então não ocorre a respectiva adesão de forma facultativa. Enfraqueceram os sindicatos

¹⁹ Em 1º de março de 2019 o governo promulgou a Medida Provisória 873/2019 que tratava sobre a Contribuição Sindical que não poderiam mais ser descontadas da folha de pagamento do trabalhador, mesmo que expressamente autorizado. Porém perdeu a sua vigência em 28 de junho de 2019 por não ter sido aprovada pelo congresso em tempo hábil.

economicamente e deram grande poder de acordo e negociação, causando um grande desequilíbrio pela própria legislação.

Ocorre então a necessidade de se pensar em um novo modelo sindical, ou de organização sindical, em especial através da liberdade sindical plena e a proteção do direito sindical plasmadas na Convenção 87 da OIT, destaca-se que mesmo como membro da ONU, o Brasil não ratificou a referida Convenção, com um sistema que pode ser considerado arcaico, não seguindo a ordem mundial. Voltada integralmente a liberdade sindical, a Convenção 87 da OIT estabelece em seus artigos 2, 3 e 4:

Art. 2 -Os trabalhadores e os empregadores sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar seu exercício legal.

Art. 4 – As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa (OIT, 1948).

O que se tem pela Convenção da OIT é a irrestrita liberdade para os sindicatos, desde a sua organização inicial e regimentos, sendo de empregadores ou empregados, não se admitindo qualquer regulamentação doutrinária em sua gestão, e em especial podendo filiar-se a órgãos internacionais.

A estrutura sindical atual em especial na comparação do contexto da reforma trabalhista/2017 passou por um passo decisivo, ao enfraquecer a forma de arrecadação sindical, deu-lhe força, mormente apenas enfraqueceu muitos sindicatos, porém retira obrigações de contribuição, que não são inerentes ao um Estado de Direito, principalmente ao analisar a Convenção 87 da OIT.

A medida imposta pela reforma trabalhista embora aparente contrassenso pode contribuir com ressurgimento de sindicalismo, lideranças, e sindicatos que realmente demonstre interesse na classe trabalhadora para conseguir adeptos, ou seja, filiados contribuintes, demonstrando entender que isso causaria benefício próprio. Sendo assim, é necessário defender nos dias de hoje a pluralidade sindical, uma nova estrutura que precisa estar de acordo com a globalização.

De consignar que embora já mencionado as diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade referentes a reforma trabalhista/2017, a ADI 5794 que foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos

Portos – CONTIMAF, que contou com vários *amici curiae*, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 29.06.2018 e foi declarada a constitucionalidade das alterações, neste caso especificamente no tocante à facultatividade do empregado em autorizar expressamente o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento.

Tem-se então referente a contribuição sindical facultativa como assunto momentaneamente encerrado, embora ainda esteja pendente a análise de embargos de declaração sobre a decisão do STF, transformando então o sindicalismo no Brasil algo mais real, que expresse a vontade do trabalhador em querer ou não fazer parte do sindicato, o único percalço é existência da unicidade, que não deveria mais existir, como uma das primeiras mudanças no ambiente sindical.

Chegado um momento, ou passado o momento do ordenamento jurídico caminhar para uma liberdade sindical como forma de valorização do trabalhador, o trabalhador ter o poder de eleger o que lhe representa no âmbito negocial e a partir disto como forma de seriedade sindical seria cobrado uma nova estrutura, com negociações com transparência, pois estará vinculado a um mercado de concorrência sindical, equilíbrio na questão de proteção ao trabalhador, e a publicidade dos seus atos se tornaria algo automático já que seria cobrado dos seus sindicalizados.

Assim fica interligado o Estado e o sindicato, sendo o sindicato uma parte Constitucional não apenas no modo de sua estrutura, mas sua unicidade e maneira de atuar e reivindicar. Nesta nova estrutura voltada a pluralidade sindical deve conter ainda, a valorização do trabalho humano em primeiro lugar, sendo esta a função do sindicato, pois só com a valorização atinge o Estado Democrático de Direito conforme o artigo 3º da Constituição Federal, redução das desigualdades, e para isso os sindicatos lutam, ou definem a sua função para que a ordem econômica não sufoque os trabalhadores.

A um roído de doutrina afim de afirmar que estão por vir diversas reformas trabalhistas, sendo um dos temas especialmente voltada a pluralidade sindical, sendo mais de um sindicato por categoria, acreditando que isso possa trazer competitividade entre sindicatos, o que acarretaria na busca de qualidade comparada ao mercado de prestação de serviços ao trabalhador, porém o inverso ocorreu, sendo aprovado a Medida Provisória nº 905/2019, que apenas sufocou os novos ingressantes no mercado de trabalho.

A partir do momento que o trabalhador puder fazer a escolha do sindicato que irá representa-lo não fará isso por ser único, mas por lhe garantir melhores propostas, já que todas

as formas de associação são livres, não poderia ser diferente com os sindicatos, e sobre pluralidade sindical:

Uma democracia é adulta quando tem condições de preservar a liberdade sindical, princípio maior da teoria da organização sindical, fruto de longa evolução das ideias e das estruturas sociais e políticas, cujas origens remotas são encontradas nas corporações de ofício medievais (NASCIMENTO, 2003, p.37).

Então há necessidade de uma nova estrutura globalizada, não se pode apenas querer evoluir na relação de trabalho sem dar força e voz ao trabalhador, certo ponto do trabalho já foi demonstrado que a nova palavra de ordem é a flexibilização, está que vem ocorrendo de forma precária, porém vem ocorrendo, o que deveria incentivar uma mudança sindical para a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores que entram na seara trabalhista com nomenclaturas de evolução.

Durante o trabalho se apresentou a globalização de mercado, do mercado global, do trabalhador e da mão de obra não respeitar mais barreiras territoriais, então porque apenas os sindicatos devem ficar estagnados? Por que os limitar em únicos, ou em territórios nacionais? A proteção trabalhista e a busca de progresso nas relações de trabalho não podem ter limites ou fronteiras, assim reforça a tese que os sindicatos devem ser livres, conforme as legislações de países com grande conexão com o Brasil.

Iniciando com o exemplo da vizinha Argentina, que em sua Constituição trata expressamente sobre o direito dos trabalhadores e a liberdade sindical:

Artigo 14 bis – [...]

Organização sindical livre e democrática, reconhecida pela simples inscrição num registro especial. Gildas são garantidas: celebrar acordos de negociação coletiva, recorrer à conciliação e arbitragem; O direito a greve. Os representantes sindicais gozarão das garantias necessárias para o cumprimento de sua gestão sindical e as relacionadas á estabilidade de seu emprego. O Estado deve conceder benefícios da segurança social, que será parte integrante e inalienável. Em particular a lei estabelecerá: seguro social obrigatório, que será responsável por entidades nacionais ou províncias com autonomia financeira e econômica, administradas pelos interessados com a participação do Estado, sem contribuições sobrepostas; pensões móveis; a proteção integral da família; a defesa do bem da família; compensação financeira familiar e o acesso a moradia digna (ARGENTINA, 1994)²⁰

²⁰ Texto original: ARTÍCULO 14 bis.- [...]

organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial. Queda garantizado a los gremios:

concertar convenios colectivos de trabajo; recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y la relacionada con la estabilidad de su empleo. El estado otorgará los beneficios de la seguridad social, que tendrá carácter de integral e irrenunciable. En especial la ley establecerá: el seguro social obligatorio, que estará a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomía financiera y económica, administradas por los interesados con participación del estado, sin que pueda existir superposición de aportes; jubilaciones y pensiones móviles; la

Redação da Constituição Argentina vai ao encontro do que rege a Convenção nº 87 da OIT, bem como no seu ordenamento jurídico interno produz diversas leis para fortalecer a relação de liberdade sindical e causar estímulos a empregados e empregadores.

O mesmo ocorre com Portugal, que embora muito se assemelha com a Constituição brasileira neste tocante também rege diferente na sua forma de Estado Democrático especialmente ao tocante às relações coletivas de trabalho, superando o seu sistema sindical anterior, constando no ordenamento jurídico desde 1976:

Artigo 55.º

Liberdade sindical

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de atividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respetivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação ativa dos trabalhadores em todos os aspetos da atividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à proteção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções (PORTUGAL, 1976).

Em suma, conforme se obtém com o texto acima o legislador ao mesmo tempo que seguiu em harmonia com a Convenção 87 da OIT, rejeita a unidade sindical, logo da ampla liberdade ao trabalhador.

O Brasil demonstra grande necessidade de se atualizar com o contexto global das relações de trabalho, não seguindo apenas no sentido de não levar em consideração os direitos sociais dos trabalhadores, mas fazer valer a ordem do Estado Democrático com a proteção da entidade trabalho.

protección integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna.

Para defender uma nova estrutura sindical além dos valores sociais ser o pilar mestre das organizações, se faz necessário alguns conceitos relacionados até no âmbito empresarial para ter credibilidade no mercado, sendo necessário realizar um trabalho com transparência de seus atos, para que não surja milhares de sindicatos fajutos ou precários; a publicidade de suas escolhas, as portas do sindicato devendo sempre estar abertas a seus sindicalizados, e o equilíbrio, como forma de estabelecer valores sociais do trabalho adaptando a todas as formas de modificação na legislação trabalhista, neste caso sem deixar de ser o protetor do trabalho humano.

3.4 MEDIDAS VOLTADAS A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO NO INTUITO DE CONSTRUIR UM VERDADEIRO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição é a Lei Maior do país, pois antes de abordar qualquer sistema processual ela determina a proteção do ser humano em seu artigo primado defende a soberania do Estado, ou seja, a soberania do seu povo, seguido da cidadania e da dignidade da pessoa humana, firmando que as leis sempre foram feitas para fortalecer a ordem de convivência humana, que é algo pré-existente ao Estado ou a democracia, que serve para demonstrar que é o homem o detentor da valorização principal.

Em todo o estudo abordou a valorização do ser humano por meio da valorização do seu trabalho, de acordo com a Constituição Federal, que declara que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e preza por esses valores, porém relacionar a valorização do homem ao trabalho que ele realiza não é algo novo, isto ocorre desde a criação da humanidade:

Durante séculos, por necessidade e por sobrevivência, mas também por prazer, inteligência, o ser humano ensinou seus filhos e gerações que o trabalho era fonte de riqueza e dignidade, modo de agradar a Deus e aos homens e de multiplicar os dons da natureza (FEIX apud CAMARGO, 1998, p. 69).

O trabalho e o ser humano estão juntos desde o início de todos os tempos, trabalhar é algo da natureza humana, realizar o trabalho e descansar, na concepção bíblica da criação do mundo é seguir os ensinamentos de Deus, conforme o livro de Gênesis, 2, 2-3, “Tendo Deus terminado no sétimo dia a obra que tinha feito, descansou do seu trabalho. Ele abençoou o sétimo dia e o consagrou porque nesse dia descansou de toda a obra da criação” (BÍBLIA, 2010, p. 50). Assim se tem o ensinamento de que o trabalho tem que ser valorizado, fazendo parte da natureza humana, sendo devido a sua admiração e recompensado com coisas boas e o descanso.

Ao abordar a valorização do trabalho nos dias de hoje não se pode limitar ao trabalho determinado na CLT ou ao trabalho de carteira assinada, pois isso é algo contemporâneo e pode

se dizer passageiro também, da mesma forma que começou pode se extinguir, por isso a luta incansável de demonstrar que o valor está na mão de obra que é utilizada, ou seja, o ser humano.

Valorizar o trabalho é compreender que qualquer prestação de serviço humano tem que ser realizado com dignidade, muito já se evoluiu no Brasil desde a escravidão, quando não era apenas a mão de obra vendida, mas sim o trabalhador era a própria mercadoria, raízes passadas que ainda marcam a história e o comportamento humano que precisam ser cortadas, para então compreender que não existe riqueza se o ser humano que à produz não puder viver dignamente, de nada adianta a exploração da mão de obra se ela não for usada para o benefício do ser humano viver em sociedade, não é o homem que tem que servir a economia, mas sim o inverso.

Embora muitos dos direitos trabalhistas e a conduta que o Estado tem que seguir em relação ao trabalho contêm no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal, se faz necessário uma análise com outra ótica, a da ordem econômica do país, seus fundamentos primados e uma análise detalhada do artigo 170 da Constituição, embora já mencionado durante todo o trabalho, é necessário lembrar sempre que o referido artigo assegura uma existência digna com valorização do trabalho humano a seguir conforme os ditames da justiça social, e após elenca os seus princípios.

Antes de retomar o estudo dos princípios são necessárias as seguintes análises, a ordem econômica do país é fundada na valorização do trabalho, e não o inverso, não sendo possível sacrificar a mão de obra humana em benefício da economia, pois o que realmente importa para um povo é a seguridade da existência digna, mas o que seria essa existência digna? Seria a existência conforme os ditames da justiça social, mas o que é justiça social? A atuação estatal para assegurar esses ditames, como é realizada?

Na concepção doutrinária conforme já apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, o ditame da justiça social pode ser elencado como uma organização humana intencional, seja para dar uma ordem de convivência entre humanos, seja para o reconhecer como iguais em direitos, e assim viver de forma igualitária, não trazendo esta igualdade para um socialismo, mas a igualdade de condições mínimas, uma vez que o país preserva a ordem econômica como um dos seus princípios.

Uma justiça social, ou por vezes justiça econômica, que é o que mais se aproxima do texto constitucional elencado no artigo 170, é a forma com qual o governo tem que agir com a sociedade, e a própria sociedade agir com cada indivíduo, que busque sim uma valorização econômica de mercado, mas com as condições mínimas de vida, e seguindo este caminho para

cada vez mais melhorar a qualidade de vida, que é o que se encontra nos ditames sociais da Constituição.

Essa busca da sociedade por melhorias também está respaldado o artigo 8º da Constituição Federal, já abordado como o defensor dos sindicatos e da unicidade sindical, tem em seu núcleo a seguridade social do trabalhador, uma seguridade ao entender que o trabalhador sozinho é um ente fraco em representação empresarial ou social na busca dos seus direitos, dando a ele o direito de associação para ter voz, quando em seu inciso VI, obriga a participação dos sindicatos em acordos ou convenções coletivas, obriga que algo proteja a classe trabalhadora.

Esta justiça social ou seguridade social, onde enxerga que o trabalhador sozinho precisa de um ente que o de forças para buscar e equilibrar as relações entre o mercado econômico é a mesma que defende que as normas internacionais quando versadas em Direitos Humanos devem ser respeitadas, devendo tais direitos superar qualquer ordem dada para a economia, mais uma vez igualando os seres humanos, uma justiça social que visa defender o economicamente mais fraco.

O Título VIII da Constituição Federal que trata da ordem social, tem em sua disposição geral o artigo 193, “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988). Mais uma vez defende que o primado de tudo é o trabalho visando o melhor para o povo, com justiças sociais, primeiro o trabalho, depois uma economia, assim deve seguir todo o ordenamento jurídico, a base do Estado Democrático que necessita ser resgatada, ou seja, primeiro a dignidade da população, e somente após isso se preocupar com a posição econômica que o país ocupa, pois quanto maior a qualidade de vida, melhor a economia.

O primado a ser defendido pela Constituição é que não seja sufocado o trabalho em busca dessa economia com discursos de melhorar a condição de vida, não se pode sacrificar um povo em benefício de outro, esta é a base da justiça social, todos serem igualmente visto como sociedade, e não apenas como uma classe julgada peça chave para ser explorada para movimentar a economia, “toda atividade econômica deve estar voltada para a promoção da justiça social através da garantia de existência digna de todos, porquanto a dignidade é essencial como direito do ser humano [...]” (TRAMONTIN, 2002, p. 168).

De fato, não são esses ditames que vem sendo seguidos atualmente, é o que hoje se crítica no Direito do Trabalho, o Estado precisa resgatar o conceito de justiça social tanto usado nos apelos políticos nas corridas eleitorais, pois é o que a população mais deseja, que seja

tratado o ser humano com igualdade e com condições mínimas. Mas, conforme nota-se além de não buscar essas formas de justiça social, o Estado vem destruindo todo o ordenamento jurídico voltado a essas medidas, massacrando principalmente o Direito do Trabalho, que é grande instrumento para se chegar à justiça social.

Num país marcado por profundas diferenças culturais, econômicas e sociais, a constitucionalização dos direitos trabalhistas representa inequívocos avanços institucional, ao erigir o trabalho como valor estruturante da república brasileira (GERMIGNANI, 2014, p.45).

A justiça social e o Direito do Trabalho estão sendo ignorados, o primeiro grande passo teve início com a reforma trabalhista/2017, que no ato de sua construção simplesmente foi ignorado o seu real sentido, causando não apenas transtornos jurídicos e diversas manifestações, mas uma grande avalanche de retrocessos, que até o momento pouco conseguiu restabelecer dos direitos anteriores consagrados, e infelizmente não parou no ano de 2017 essa revolução.

Reformas trabalhistas estão sendo operadas e espalhadas no ordenamento jurídico, porém se utilizam de outros nomes, para tentar ludibriar a população e não causar tantos transtornos jurídicos ou volumes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Como exemplo, a Lei de Liberdade Econômica que discursa para uma abertura de mercado para gerar mais empregos, onde na verdade coloca a economia na frente do cidadão e ao trabalho, uma abertura internacional para atrair empresas para que venham explorar a mão de obra brasileira, já que está autorizado no ordenamento jurídico.

Passou se a reforma trabalhista 2017, uma lei de liberdade econômica em setembro de 2019, chegou o momento de escancarar de uma vez que o Estado não está mais obedecendo valores democráticos ou de justiça social, através da Medida Provisória nº 905/2019 se opera todos os reversos consagrados, separando não mais as diferentes classes, mas separando a mesma classe trabalhadora, explorando o jovem trabalhador devido a sua necessidade de se engajar no mercado de trabalho na busca do seu primeiro emprego, onde se submete a servir um mercado que apenas irá explorá-lo, de uma forma mais brutal do que vem ocorrendo com os outros trabalhadores, sem garantias mínimas de seguridade social que a própria Constituição prevê, contradizendo o que seria o Direito do Trabalho:

[...] quando se fala em direito, que fora especificamente criado, com o objetivo de inibir as injustiças provocadas pela desigualdade negocial entre trabalhadores e empresários, como ocorreu com o Direito do Trabalho, a própria sobrevivência deste direito como ramo jurídico autônomo está condicionada à preservação de seu princípio básico, qual seja a preocupação com a Justiça Social. Um direito do trabalho, que na aplicação concreta, produza resultados injustos, perde, plenamente o seu sentido (SOUTO MAIOR, 2011, p. 558).

Ao invés de obter uma justiça social aonde encontra trabalho digno para todos oferece ao mercado a juventude do país para ser explorada, não respeitando qualquer conceito de dignidade, colocando trabalhadores na busca do seu primeiro emprego em condições de exploração e humilhação, pois gera uma crise no mercado onde o cidadão se sujeita a trabalhar em quaisquer condições para sobreviver. A autonomia dada ao mercado econômico, vai contra a sua função social, que entre elas é promover a justiça social.

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da tão sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (FACHIN, 2001, p. 193).

Apenas adotar medidas judiciais embora muitas vezes eficazes como forma de restabelecer direitos quando o Estado falha, é retirar do Estado a sua obrigação de obedecer a Constituição e empurrar o problema para o Judiciário, usar medidas coercitivas para então ter valores restabelecidos. Mas antes de levar todo o problema ao judiciário é essencial entender que não adianta acirrar uma disputa jurídica entre empregador e empregado para provar quem tem mais direito, a questão é sempre entender que o direito é do ser humano e de ser tratado com dignidade.

Ao invés de disputas jurídicas tem que ocorrer o incentivo de parceria e cooperação entre o setor privado e o trabalhador, e entre o setor privado e o Estado para beneficiar o trabalhador e somente a título de efeito cascata pensar em mercado econômico, pois do judiciário sempre se espera a solução efetiva que volte a preservar os Direitos Humanos consagrados constitucionalmente, levando ao judiciário um número de demandas do qual ele não pode realizar as políticas públicas eficazes.

O que a humanidade espera dos juizes, conseqüentemente, é que não flexibilizem os conceitos pertinentes aos Direitos Humanos (intimidade, privacidade, liberdade, não discriminação, dignidade), assim como os preceitos relativos aos Direitos sociais (direito á vida, á saúde, á educação, ao trabalho digno, á infância, á maternidade, ao descanso, ao lazer), pois as conveniências políticas podem conduzir a criação de leis que satisfaçam interesses espúrios (SOUTO MAIOR; SOUTO SEVERO; MENDES, 2012, p. 22-23).

Voltando ao artigo 170 da Constituição, que depois do estudo apresentado consegue demonstrar com clareza que a base do Direito do Trabalho é o respeito à justiça social e a valorização do trabalho humano acima da economia de mercado, tem-se em seu inciso VIII a busca pelo pleno emprego como princípio, que conforme já foi abordado no trabalho como uma

das finalidades do Estado Democrático, ficou claro que o pleno emprego é uma das chaves do desenvolvimento nacional e diretivo para a economia.

Não se pode determinar que a busca pelo pleno emprego seja apenas pela quantidade de trabalho, mas sim o pleno emprego é qualitativo também, a busca de um Estado Democrático que visa a justiça social, é uma sociedade empregada, porém com empregos dignos, que possam dar condições de bem-estar social para toda a população.

A expansão do emprego produtivo que importa, não o emprego pelo emprego, mas o emprego com qualidade de vida, com qualidade para o ser humano, o emprego que qualquer um fosse digno de realizar, os governantes deveriam pensar no emprego como algo para eles, que eles trabalhassem nas condições que estabelecem para o povo, se os mesmos requisitos da legislação vigente aos trabalhadores se aplicassem para o legislativo e para o executivo, haveria certeza de melhores condições.

Está ocorrendo uma inversão de valores, se distanciando cada vez mais do objetivo constitucional, o que não é possível ter um Estado Democrático de Direito com essas posturas, afastando a Constituição e o Direito do Trabalho, sendo que tem que caminhar juntos, o Direito do Trabalho tem que ser protegido constitucionalmente para reger o ordenamento jurídico no todo:

A realidade social não mente. E a Constituição Federal arma o Direito do Trabalho com essa rude e áspera matéria da vida. Realimentando-o com seus princípios fundamentais, a Carta Magna dá vida e concretude ao Direito do Trabalho. Vida que, por sua vez o Direito do Trabalho necessita para dar vida e conteúdo digno à relação jurídica, da qual participa o empregado em condições econômica e jurídica bastante inferiores. Assim, o Direito do Trabalho, por idealismo congênito, avança sobre o meio social, em que realiza a sua missão mais nobre de continuar a tratar o trabalhador como pessoa, como cidadão, valorizando-o na sua condição humana e à luz de uma sociedade pluralista (RENAULT, 2004, p 88).

Há uma necessidade de retomar a proteção ao direito do trabalhador, a valorização do trabalho humano é a única forma para a construção de um Estado Democrático com base nos ditames da justiça social, e esta valorização tem que surgir da legislação não precarizar mais do que vem ocorrendo, e restabelecer os direitos perdidos, respeitar a estrutura do ordenamento jurídico.

De fato, apenas na luta de demonstrar a necessidade de estabelecer os direitos sociais, a luta pela valorização do trabalho não se é ouvido, sendo necessário buscar outros caminhos para buscar os direitos constitucionais. Na ajuda e no embate para defender essa valorização do trabalho e do ser humano, no decorrer do estudo foram apresentadas várias medidas que podem ser realizadas, sendo elas as diversas formas de políticas públicas que incentivam para o

mercado de trabalho como a capacitação profissional, a assistência ao desempregado involuntário, que tem como apoio o fundo de garantia por tempo de contribuição e o seguro desemprego em diversas formas, bem como as políticas de capacitação profissional que pode ser realizada pelo Estado em parceria com as empresas como forma de incentivo ao mercado econômico.

Ainda em defesa ao trabalhador foi apresentado que na busca de seus direitos os próprios trabalhadores podem se organizar em sindicatos a fim de obter melhores condições, mesmo não considerando a melhor forma que essas organizações são regulamentadas hoje na sua forma de unicidade, a sua função ainda é a proteção das condições de trabalho e da sua valorização.

Muito se abordou sobre os contratos de trabalho a serem defendidos a todo custo a sua não precarização, e o vínculo empregatício conforme a Consolidação das Leis do Trabalho principalmente por serem consagrados constitucionalmente, sendo uma das bases fundamentais para a ordem econômica do país, sendo claro que para um mercado econômico desenvolvido é essencial o trabalhador, não existindo economia sem trabalho.

A questão agora é, será que esta necessidade do mercado de ter o trabalho vai sempre ser necessário a participação do ser humano? Desde o primado do mundo se exigiu o homem para o trabalho, que por paixão trabalha, mas será que terá tantos empregos para atingir toda a camada da população? Mudanças significativas vêm ocorrendo no campo da robótica, a informatização já suprimiu uma grande camada dos empregos, principalmente os considerados braçais.

A obra *Sapiens: uma breve história da humanidade*, descreve sobre a evolução da humanidade e os caminhos que ela está seguindo, a tecnologia e invenções tomando conta do mundo, mas isso faz com que o ser humano realmente seja valorizado? Estimular a criação de equipamentos modernos para o trabalho, realmente faz com que se tenha tempo?

Nas últimas décadas, inventamos inúmeros instrumentos que supostamente economizam tempo e tornam a vida mais fácil – lavadoras de roupa e de louça, aspiradores de pó, telefones, aparelhos celulares, computadores, e-mail. Antes, dava muito trabalho escrever uma carta, endereçar e selar um envelope e levá-lo até o correio. Levava-se dias ou semanas, talvez até meses, para obter uma resposta. Hoje em dia eu posso escrever um e-mail às pressas, enviá-lo para o outro lado do mundo e (se meu destinatário estiver on-line) receber uma resposta um minuto depois. Economizei todo aquele trabalho e tempo, mas tenho uma vida mais tranquila? (HARARI, 2015, p. 94).

E ainda prossegue ao mencionar que não é o fim da história, pois o mundo está evoluindo aceleradamente no campo da inteligência artificial onde poderá facilmente substituir

o humano em grande parte de suas atividades, não sendo mais necessário a vida humana para movimentar a economia e fazer o que faz desde o início dos tempos.

Diante da ameaça de tanta modernidade e novas formas de emprego que vem ocorrendo, a própria CLT vem autorizando a informalidade laboral, com nomes de trabalhador autônomo, trabalhador intermitente, trabalhador avulso, na busca sem rumo para acabar com o desemprego, esquecendo do primórdio que a valorização do trabalho não é apenas do trabalhador celetista, estatutário ou qualquer outro nome que se dá ao trabalho reconhecido pelas legislações, sendo que tudo descrito constitucionalmente se trata da valorização humana.

Como então defender a valorização do trabalho? Como defender as políticas públicas para que elas sejam efetivadas? Tem-se um ordenamento jurídico com a declaração de democracia e respeito ao cidadão, quando não ocorre o que pode ser feito?

Inicialmente tem-se as estruturas sindicais que já foram abordadas, que mesmo com a unicidade de representação é a voz do trabalhador e do empregador, que tem a forma direta de intervir judicialmente nas condições e relações de trabalho, conforme o artigo 103, IX da Constituição Federal, que pela redação da Emenda Constitucional 45/2004, determina quem pode propor ação direta de inconstitucionalidade, elencado a confederação sindical ou entidade sindical de classe no âmbito nacional.

De certo, é sabido que especialmente o número de ADIs após a reforma trabalhista aumentou em especial ao que concerne a não obrigatoriedade da contribuição sindical que resultou em dezenove ações distribuídas no Supremo tribunal Federal versando sobre esse tema. Mas não é apenas para isso que serve as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para uso em benefício próprio, mas como já demonstrado foram úteis para restabelecer direitos constitucionalmente consagrados suprimidos por novas legislações, citando a questão do trabalho em ambiente insalubre das gestantes, dentre as outras que estão em tramitação para restabelecer direitos dos cidadãos.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor uma ação civil pública na esfera dos direitos difusos e coletivos na seara trabalhista, pois o artigo 128, I da Constituição não faz qualquer distinção entre os ramos do Ministério Público, que também é elencado no artigo 129, III do diploma maior. Tem legitimidade ainda os sindicatos conforme artigo 8º, III da Constituição, bem como os entes mencionados na redação da Lei 7.347/1985 em seu artigo 5º, bem como no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor.

A ação civil pública é uma das medidas para a garantia da valorização do trabalho, por isso volta a necessidade de ser ter sindicatos que os trabalhadores possam escolher e confiar,

além das confederações que são únicas, interferindo na proposituras de ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações civis públicas se tem os sindicatos, porém de forma única, muitas vezes limita o direito do trabalhador de ter restabelecido direitos sociais violados:

Como a ação civil pública é uma garantia ou remédio de natureza constitucional para tutela de direitos ou interesses metaindividuais (difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos), salta aos olhos que ela poderá ser utilizada no âmbito da Justiça do Trabalho diante das hipóteses em que o autor dessa demanda coletiva vislumbrar lesão ou ameaça a direitos metaindividuais dos trabalhadores (LEITE, 2017, p.6).

Nessa ordem, se tem como outra forma de medida judicial a ação civil pública para questionar todas as violações de direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, que tanto pode ser na questão individual, como em especial na questão coletiva, nas relações de trabalho fraudulentas, limites de autonomia privada, ou seja, o “negociado x legislado”, em especial como uma forma de fiscalização a liberdade sindical de realizar formas de acordos individuais de trabalho, bem como extrajudiciais para homologação de conflitos, dentre todos os outros que envolvem a esfera trabalhista²¹.

Não apenas com ações civis públicas, mas através de da elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pode ser realizado entre Ministério Público do Trabalho e as empresas que encontram em alguma situação de irregularidade, assim que apurada pode ser oferecido um acordo entre as partes, para restabelecer os direitos sociais dos trabalhadores, sem que tal situação transforme em uma ação civil pública.

A questão da proteção a dignidade do trabalhador e das medidas voltadas a valorização do trabalho, está em ações judiciais como as ações coletivas e as ações diretas de inconstitucionalidade, mas também se tem a proteção nas ações individuais, na justiça do trabalho que figuram no polo o empregador e o empregado, poderia ter sido a primeira forma a ser abordada, porém, enquanto a legislação vigente não seguir os ditames constitucional de um país democrático muitas dessas ações serão frustradas, vez que o Tribunal Superior do Trabalho seguirá as decisões do Supremo Tribunal Federal, sendo a ordem de hierarquia qual deve ser seguida.

O judiciário também não pode ficar inerte ao que está ocorrendo, a partir do momento que a legislação não está protegendo, como função de guardião da lei e da ordem devem sempre

²¹A título de exemplo sobre a força das ações civis públicas, embora no Estado de São Paulo existe a Lei Estadual 11.241/2002 que dispõe sobre a eliminação de forma gradativa da queima da palha da Cana-de-Açúcar, que a estimativa para o fim da queimada vá até 2021, com base na proteção ao trabalhador, várias usinas de cana-de-açúcar do interior de São Paulo já estão proibidas de realizar tal prática a alguns anos, devido a ações civis públicas em proteção ao trabalhador, proibindo em conjunto o corte de cana manual, devido as precárias condições da realização do trabalho.

proteger o trabalhador ou qualquer forma de trabalho. Infelizmente os problemas sociais que nem sequer deveriam existir acabam sobrecarregando o Poder Judiciário e a decisão de melhores qualidade de vida que deveria pertencer ao executivo e legislativos, acaba sendo restabelecida no judiciário, quais não passaram por um processo de eleição democrática para realizar tal função.

Acaba por restringir o direito do cidadão ao perceber que sua valorização somente será estabelecida após uma ação judicial, a sua valoração como cidadão se dará de acordo com a sua capacidade postulatória, quando o Poder Executivo e o Legislativo ficarem inertes aos direitos dos trabalhadores os deixando a mercê, onde aguardam seus representantes sindicais e do Ministério Público a se manifestarem, a sua valorização se dá através de sua capacidade postulatória.

Pode ainda se manifestarem a respeito do *Jus Postulandi*, na Justiça do Trabalho, quando o cidadão sente que seus direitos foram ofendidos o mesmo faz uma reclamação e segue com o seu processo, que na esfera da positivação deste direito encontra consagrado nos artigos 791 e 839 da CLT:

Art. 791: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

(...)

Art. 839: A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1943).

Não se torna um dos meios mais eficazes quando se aborda temas que ferem a dignidade do trabalhador, principalmente com o advento da lei 13.467/2017, que tornou o processo do trabalho algo complexo para o cidadão comum requerer o seu direito e seguir com um processo até o segundo grau de jurisdição conforme entendimento da súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 425 do TST - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2010).

Demonstrando a necessidade de ter órgãos capazes de proteger o trabalhador, sendo a teoria do *jus postulandi* algo apenas para demonstrar que o acesso a justiça é para todos, mas

volta ao estudo sobre o cidadão ser definido após a sua capacidade postulatória, quando os governantes não respeitam os direitos sociais e não luta por eles, restando apenas o judiciário para socorrer e assim o cidadão é dividido mais uma vez pela sua capacidade econômica, pelo seu emprego, ou força postulatória.

Cabe esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de outorgar às partes de uma contenda a possibilidade de postular, pessoalmente, em juízo, não lhes atribui capacidade postulatória, visto que esta é própria dos profissionais legalmente habilitados, limitando-se a dispensar a exigência do patrocínio por intermédio dos referidos profissionais. A diferença é, por certo, singela, mas é preciso esclarecer que, quando no uso do *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória, que é dispensável na hipótese do instituto em apreço (SIQUEIRA, 2016, p. 46).

A valorização do trabalhador através de sua capacidade postulatória, a partir do momento que não se segue a Constituição e as políticas públicas não surtem efeito se resumindo ao acesso à justiça que o empregado tem de ir atrás de seus direitos e de sua voz para lutar contra isso, e muitas vezes nem tem o conhecimento dos verdadeiros direitos que deveriam ter.

Deixando um pouco de lado as medidas judiciais na busca de valorização do trabalho, volta-se a estrutura para o próprio mercado e para a própria ordem econômica, as políticas públicas muito já se debateram, existem, se modificam, algumas não estão de acordo com a realidade social, outras acabam sendo prejudicadas com a nova legislação, mas como o mercado deve reagir a isso?

As próprias empresas que necessitam de mão de obra qualificada têm consigo que a mão de obra qualificada reduz o número de empregados, bem como aumenta a qualidade do serviço prestado. “As organizações modernas estão cada vez mais preocupadas em direcionar os investimentos no desenvolvimento humano, de modo que eles agreguem valor para as pessoas e para a empresa” (DUTRA, 2009, p. 126).

Uma conta simples a ser realizada, a partir do momento que a empresa tem um profissional capacitado e que lhe gera lucros, provavelmente não irá demiti-lo e contratar alguém inexperiente, porém alguns trabalhos exigem atualização, alguns trabalhadores necessitam estar atentos ao mercado de trabalho para não ser substituído por máquinas, e se forem, que sejam aptos de manusear tal equipamento.

A necessidade não está apenas em colocar profissional capacitado no mercado, mas o incentivo das empresas para capacitarem os seus antigos empregados, evitando demissões, desestimulando, assim o próprio empregado além de querer estar no mercado de trabalho de forma ativa, não vai se sentir tentado a trocar de emprego, compreendendo que no emprego que exerce é valorizado e tem a possibilidade de se desenvolver profissionalmente. Não apenas para

colocar no mercado empregados qualificados, mas para tê-los em sua empresa e estimular cada vez a produzir e fazer parte daquele sistema. O trabalhador quando se sente e realmente é importante ele quer produzir e crescer cada vez mais evitando rotatividades e prejuízos.

A questão da valorização do trabalho já se abordou que vai além da relação de emprego, mas sim a valorização da atividade que se realiza pelo homem para a sua sobrevivência e para a sobrevivência da economia. O trabalho deve ser algo protegido pelo Estado pois só existe Estado porque o ser humano trabalha, então o trabalho deve ser algo ao qual tenha orgulho de ser realizado, que dê prazer, que não o degrade, pelo contrário, que o dignifique, e que faça o trabalhador realmente se sentir valorizado para a construção do país, para a construção de uma família, e não se apegue a qualquer serviço como sua tabua de sobrevivência sem qualquer dignidade.

A qualificação de um direito social não é apenas quando o Estado efetiva parte do seu cumprimento aos particulares, mas quando realmente efetiva a sua existência como uma forma de direito fundamental, que em caso de descumprimento haja imediatamente, seja por qualquer via apresentada, social ou judicial, não deixando o Estado Democrático de lado, realizando os seus ditames sociais.

CONCLUSÃO

Principalmente nos dois últimos anos no Brasil o Direito do Trabalho passou por grandes modificações que foram apresentadas no presente estudo, podendo ser citadas: uma grande reforma trabalhista em 2017, no início do ano de 2019, com a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo transferido as suas atribuições ao Ministério da Economia; uma Lei de Liberdade Econômica que principalmente estabelece uma liberdade de pactuação, independentemente da situação concreta em que se localizam os envolvidos no mesmo pacto; Medida Provisória que alterou profundamente a forma do contrato de trabalho com reflexos diretamente no primeiro emprego, criando por assim dizer um empregado de “segunda linha”, sob o fundamento de estimular a primeira contratação.

É possível afirmar, logo como primeiro ponto, que o fato dessas mudanças terem ocorrido sem um debate com a sociedade civil já é por si mesma uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Em segundo, que fazem parte de uma política desenvolvimentista em descompasso com o contido no artigo 170 da Constituição Federal, quando trata a respeito da valorização do trabalho.

Todas essas mudanças, dentro de um contexto globalizado, foram apresentadas como se fossem ações de empreendedorismo, que se justificam em face da contínua mudança nas relações de trabalho. É possível afirmar que tais mudanças e a construção dos novos instrumentos encontram-se em sentido contrário à construção de um ambiente democrático de trabalho

Vale citar como exemplo, o contrato de trabalho intermitente, também apresentado como uma nova forma de alternativa para combater a informalidade no Brasil, que não se apresentou com o mínimo respeito aos direitos sociais básicos, compondo em destaque, o conjunto das medidas que fizeram o ambiente de trabalho distanciar-se da construção de um processo de interação entre aquele que vende sua força de trabalho e o contratante.

No mesmo sentido, principalmente as mudanças implementadas no que se refere à proteção do trabalho humano, ou desproteção do trabalho humano, por certo não conduzem à edificação de um Estado Democrático. Na verdade, o sentido deveria ser o oposto. Toda construção democrática necessita que o ambiente de trabalho se torne também democrático, considerando-o como parte do cotidiano e da vida.

O ambiente de trabalho e as condições que ali existem, desde a forma da realização do contrato, salário e a prestação do serviço não pode ser em um ambiente paralelo ao Estado, ou

seja, viver em um Estado Democrático, mas trabalhar em situação diversa, como se normal fosse, como se ao adentrar a “porta do local de trabalho” os direitos constitucionais ficassem para fora, e é isso que efetivamente tem ocorrido no Brasil.

A Constituição Federal em seu artigo 3º prevê, como objetivo da República, a garantia do desenvolvimento nacional. E esse desenvolvimento é no sentido de produzir valores sociais, cabendo aqui citar: promover o bem estar de todos, construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Tais resultados serão possíveis quando ocorrer a aplicação de forma efetiva do desenvolvimento econômico voltado para a geração imediata de valores sociais, considerando principalmente que a ordem econômica constitucional tem de estar fundada na valorização do trabalho humano, conforme rege o artigo 170 da Constituição.

O processo normativo de precarização das relações de trabalho, com a roupagem de modernização, mais uma vez afirmando, não se coadunam com os vetores constitucionais, não sendo possível portanto a construção de um Estado democrático.

De fato, a sociedade foi se modificando assim como a forma de Estado e a própria democracia, assumindo nos dias atuais, onde resolveu-se nominar de pós-modernidade, uma apreensão a partir de um contexto globalizado, onde outros objetivos foram alçados à posição de prioritários. Cabe aqui mencionar a redução dos custos, o aumento da competitividade internacional, a geração de outras formas de prestação de trabalho que tendem para a ampliação de um mercado informal de trabalho, fazendo com isso que se desconstrua as premissas básicas para a construção de um Estado democrático de direito. O difícil é imaginar que as citadas finalidades econômicas são apresentadas como premissas básicas para a geração de benefícios sociais.

Muito se indagou sobre o que poderia ser feito para restabelecer esta ordem de Estado Democrático, de modo que medidas práticas foram apresentadas, abordando a força do trabalhador quando utilizada de forma organizada, defendendo como melhor caminho para a concentração de lutas a intermediação sindical, consubstanciando na pluralidade sindical, como forma de desatrear o trabalhador do modelo corporativista existente até os dias atuais e ao mesmo tempo buscando gerar uma representação direta dos trabalhadores através de suas entidades sindicais.

Sabe-se que essa proposta pode representar também algo fictício, considerando que o presente estudo não teve o propósito de aprofundar questões como o “modelo” sindical a ser utilizado. Acontece que a proposta foi levantar uma crítica ao que no momento está sendo

praticado. Um “modelo” construído em um Estado que pouco tinha de democrático, alimentado financeiramente por contribuições compulsórias do trabalhador e que agora acha-se esvaindo em si mesmo, considerando principalmente a pouca legitimidade e a falência financeira.

Outro caminho apresentado para se conquistar o Estado Democrático através da valorização do trabalho foi a adoção de políticas públicas existentes dando a elas maior efetividade. Cita-se aqui especial, as políticas de capacitação do trabalhador, como os programas de ensino profissionalizantes como o SENAI e o SENAC, sobretudo quando colocados em parceria com o setor privado para que as empresas sejam compelidas a investir na valorização do trabalhador, através de políticas efetivas e permanentes de capacitação como passo importante para a construção de uma liberdade efetiva e juntamente com isso de participação efetiva nas atividades e decisões empresariais.

Como exemplo concreto foi tratado no presente estudo a respeito da política de capacitação dos jovens, do estímulo ao primeiro emprego através do PROJOVEM, que tem como objetivo a qualificação profissional destinada aos jovens de quinze a vinte e nove anos para o seu desenvolvimento profissional. A promoção de jovens no trabalho não significa formar um “exército” de trabalhadores despossuídos dos seus direitos sociais. Significa algo contrário, ou seja, um processo de valorização ainda maior, considerando o grau de maior vulnerabilidade que se encontram.

Observa-se que nesse estudo estão sendo apresentadas propostas concretas, através principalmente de políticas públicas que sejam capazes de promover a valorização do trabalho. Cabe aqui afirmar que políticas públicas de sobrevivência, como o seguro-desemprego, também são de extrema importância, sem, contudo, que fiquem restritas a esse amparo temporário e com fim previamente determinado.

Vale citar a importância do Poder Judiciário para equilibrar a balança dos três poderes para o bem-estar da população, para estabelecer ou restabelecer as ações de Estado com finalidades democráticas ou prevenir para que não sobreponha às práticas de desenvolvimento social outras que visem apenas e somente o desenvolvimento econômico.

Outra questão apresentada no presente estudo diz respeito às medidas judiciais como forma de luta para a construção da democracia, resultando daí uma maior facilitação do acesso à justiça. Igualmente, foi apresentado o Ministério Público do Trabalho como agente fiscalizador, sobretudo por conta da sua legitimação nas Ações Cíveis Públicas, nos Termos de Ajustamento de Conduta e outras ações administrativas.

A construção do Estado Democrático de Direito não ocorre da noite para o dia. Trata-se de um processo que envolve várias iniciativas, considerando principalmente a chamada economia globalizante. Trata-se de um processo que parte primeiramente da conscientização de que o processo democrático deve estar em construção contínua, sempre associado à realização de liberdades (Amartya Sen). Em segundo, que o ambiente de trabalho deve estar associado a esse processo, sem o qual não existe qualquer possibilidade de sucesso de qualquer ação com o propósito de construir um meio democrático. A valorização do trabalho humano enquanto primado da ordem econômica necessita ser realizada de fato, o que significa também a interação, participação e integração do trabalhador à empresa propriamente. Dessa forma, valem as críticas à reforma trabalhista/2017 em especial, por estar em desacordo a essa mesma construção. Em terceiro, que as políticas públicas ordenadas e no sentido de valorização desse mesmo trabalho é também um requisito indispensável para essa mesma construção democrática.

Por último, é interessante e ao mesmo tempo surpreendente como boa parte dos estudos sobre a construção de um meio democrático trata de forma insuficiente o ambiente de trabalho enquanto necessitando também passar por esse mesmo processo de construção democrática. No caso, concluiu-se que sem que esse processo ocorra a partir do meio ambiente de trabalho por certo ficará muito difícil estabelecer um Estado efetivamente democrático. A construção da democracia, em um modo de produção capitalista, passa pelo aperfeiçoamento das formas de relação e participação dos trabalhadores nas empresas.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2009.

AQUINO, Sérgio Ricardo de. *Raízes do Direito na Pós-Modernidade*. Belo Horizonte: Univale, 2016.

ARGENTINA. *Constitución de l Nación Argentina 1994*. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp_arg-int-text-const.html. Acessado em: 10 nov. 2019

ASSIS, José Carlos de. *Trabalho como direito: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Discricionariedade e Controle Judicial*. 2º Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BARBOSA, Joaquim B. *A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro*. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2007.

BARBOSA, Leonardo Martins. Os conceitos de desenvolvimento e nacionalismo na crítica ao regime militar. *Revista Caderno do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, v.6, p. 173-197, jul. / dez. 2011. Disponível em: http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201111011233060.CD_edicao9_cmpleto.pdf. Acessado em: 03 mai. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 9º ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro: v.4, n. 15, 2001. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acessado em: 25 ago. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética Pós-Moderna*. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, 2001.

BIAVASCHI, Magda Barros. A reforma trabalhista em tempos de acirramento das desigualdades sociais à ação de um capitalismo “sem peias”. In: ROCHA, Claudio Jannotti da; MELLO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. Campinas: LTr, 2017.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada Ave Maria*. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos monges. Ed. 194. São Paulo: Editora Ave Maria, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Icone, 1995.

BOITO JUNIOR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical. São Paulo: HUCITEC, 1991. BRANCO, Rodrigo Castelo. In: *O novo-desenvolvimentismo e a decadência ideológica do estruturalismo latino-americano*. Oikos, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 71-91, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n112/02.pdf>. Acessado em: 27 out. 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em: 01 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acessado em: 10 out. de 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 10 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto Lei nº 8.621, de 10 janeiro 1946*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8621-10-janeiro-1946-416555-normaatuizada-pe.html>. Acessado em: 29 out. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acessado em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção do Direito das Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acessado em: 15 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acessado em: 15 out. 2019.

BRASIL. *Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acessado em: 20 no. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *Súmula nº 425 de 04 de maio de 2010*. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acessado em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Acórdão, 26 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acessado em: 10 nov. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5826/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Voto de Admissibilidade, 30 novembro 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acessado em: 21 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Acórdão publicado em 23 setembro 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acessado em: 03 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6154/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Voto de Admissibilidade, 17 junho 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5715222>. Acessado em: 21 set. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Ordem jurídico-econômica e trabalho*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. 11º reimpressão. São Paulo: Almedina, 2003.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. *Direito Social Brasileiro*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

CHEVALLIER, Jacques. *L'Etat de Droit*. 2. Ed. Paris: Montchrestien, 1994.

CLEMENTE, Evellyn Thiciane Macêdo Coelho. Os limites da negociação coletiva trabalhista ante os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização social do trabalho humano. In: MIZIARA, Raphael; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; CAPUZZI, Antônio (coords). *Direito do Trabalho e Estado Democrático de Direito: Homenagem ao professor Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2018.

CASTELO BRANCO, Rodrigo. *O novo desenvolvimentismo e a decadência ideológica do estruturalismo latino americano*. Oikos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 71-91, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo. Moderna, 1998.

DAMIANO, Henrique. O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, SP, n. 27, p. 19-35, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106049>. Acessado em: 02 abr. 2019.

DELGADO, Mauricio Goldinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n.13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS, Jefferson Aparecido; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. O Desemprego e o Autoatendimento no Setor Bancário: entre o biopoder e a biopolítica. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor – REPATS*. Brasília-DF, v. 4, nº 2, p. 253-270, Jul-Dez, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8517/pdf>. Acessado em: 10 jun. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

DUTRA, Joel Souza. *Gestão de Pessoas: modelo, processos, tendências e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIORI, José Luís. Estado do Bem-Estar Social: Padrões e Crises. *Revista Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v.7, p. 129-147, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v7n2/08.pdf>. Acessado em: 17 fev. 2020.

FRIEDE, Reis. A verdade oculta na utilização dos recursos do FGTS pelo Estado. *Revista Themis*. Fortaleza: v. 17, n. 1, p. 151-171, jan.- jun. 2019. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/690/576>. Acessado em: 17 out. 2019.

FOIRRY, Jean-Pierre. *Économie publique: analyse économique des décisions publiques*. Paris: Hachette, 1997.

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 3.Ed. São Paulo: Circulo do Livro S.A, 1998.

GALLART FOLCH, Alejandro. *Derecho español del trabajo*. Barcelona: Labor, 1936.

GERMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *De algodão entre os cristais a protagonista na formação da nacionalidade brasileira*. Direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolé*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 6º ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. *Modernização Reflexiva: Política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

GOMES, Mario Soares Caymmi. O direito na mudança paradigmática da pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 47, n. 188, p. 191-207, out./dez. 2010.

GRAEBIN, Rosani Elisabete; MATTE, Juliana; LARENTIS, Fabiano; MOTTA, Maira Elisete Ventura da; OLEA, Pelayo Munhoz. O significado do Trabalho para jovens aprendizes. *Revista Gestão Organizacional*. Chapecó: v.12 n. 1, p. 17-38, jan.-abr., 2019. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/4100/2739> Acessado em: 24 fev. 2020.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GUIMARÃES, Alexandre Queiroz; ALMEIDA, Maria Eugênia. *Os jovens e o mercado de trabalho: evolução e desafios da política de emprego no Brasil*. Temas de administração pública. v. 8, n. 2. 2013.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. Tradução Janaína Macoantonio. Porto Alegre: L e PM Editores, 2015.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D' Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HOBBS, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho*. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Trabalho Infantil*: 2016. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101388>. Acessado em: 10 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Desemprego 2016*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego>. Acessado em: 15 out. 2019.

JAGUARIBE, Hélio. *Desenvolvimento Político*. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1975.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. *Garantia Jurisdicional da Constituição: A Justiça Constitucional*. Tradução de Jean François Cleaver. s/d, 2003.

KMMLER, Jorg. *Funções de Governo, Introdução à ciência política*. Barcelona, Espanha: Anamagra, 1971.

KON, Anita. Pleno emprego no Brasil: interpretando os conceitos e indicadores. *Revista Economia e Tecnologia – RET*. Curitiba: v.8, n. 2, p. 5-22, abr-jun 2012. Disponível em: <https://pesquisa-caesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/28159-103249-1-pb.pdf>. Acessado em: 01 set 2019.

LEITE, Carlos Bezerra. *O papel da ação civil pública sob o enfoque da Reforma Trabalhista*. Disponível em: <https://professorbezerraleite.com.br/wp-content/uploads/2019/04/o-papel-da-acao-civil-publica.pdf>. Acessado em: 20 nov. 2019.

LONGCHAMP, Albert. Globalização: o novo nome o desenvolvimento? In: *Globalização e fé*. Bauru: EDUSC, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 29º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 167. Ano 42, p. 169-182. São Paulo: Editora RT, jan-fev.2016.

MELO, Luciane Paiva d,'Avila; RODRIGUES, Denise Andrade; GALVÃO DE MELO, Luiz Carlos; FERREIRA, Leonardo Botelho. O fundo de Amparo ao Trabalhador e o BNDES: trinta anos da Constituição Federal. *Revista BNDES*. Rio de Janeiro, v. 25, n. 50, p.7-58, dez. 2018.

MENDONÇA, Jacy de Souza. *Iniciação a Filosofia Política: O homem e o Estado*. São Paulo: Rideel, 2010.

MONTESQUIEU, Charles. *O Espírito das Leis*. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo, Martin Claret, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? Tradução: Peter Naumann. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre*. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, out. 2000, ed. Especial. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p_secao=12. Acessado em: 20 ago. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2003.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2009.

OIT. *Organização Internacional do Trabalho Convenção n. 87*. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao087.pdf>. Acessado em: 10 out. 2019

OIT. *Organização Internacional do Trabalho Convenção n. 88*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235132/lang--pt/index.htm. Acessado em: 15 abr. 2019.

OLIVEIRA, Lourival José de. *Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano: estudos dirigidos para alunos de graduação*. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Lourival José de. *Direito do Trabalho: Organizações de trabalhadores e modernização*. Curitiba: Juruá, 2008.

OSZLAK, Oscar; O'DONNELL, Guillermo. *Estado y políticas estatales em América Latina: hacia una estratégia de investigación*. Buenos Aires, 1976.

PEREIRA, Leone. *Pejotização: O trabalhador como pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva: 2013.

PINTO, Eduardo Costa; GONÇALVES, Reinaldo. Modelos de desenvolvimento e desempenho macroeconômico: Brasil. *Instituto de Economia – UFRJ*, Rio de Janeiro, outubro, 2015. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/discussao/2015/TD_IE_017_2015_PINTO_GONALVES.pdf. Acessado em: 27 out.2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POCHMANN, Marcio. *A batalha pelo primeiro emprego: a situação atual do jovem e as perspectivas no mercado de trabalho brasileiro*. São Paulo: Publisher, 2000.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa 1976*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2019.

RABUSKE, Edivino A. *Antropologia filosófica*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002 27º ed. 22º tiragem. 2018.

RENAULT, Luiz Otávio. O que é isto – O Direito do Trabalho? In: PIMENTA, J. R. F. et al. (Coords.). *Direito do Trabalho: Evolução, Crise, Perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementat*. 14º Ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. *Liberdade de Expressão e Humor: O Exercício Livre da Comédia e a Escalada Judicial de Processos na Visão do STF*. Curitiba: Juruá, 2018.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Editora Le, 1990.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Trabalhadores, Sindicatos e Industrialização*. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RODRIGUEZ, Américo de Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Katia Paulina. Políticas de emprego e renda do Amapá: avanços e perspectivas. *PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP*. Macapá, n. 3, p. 159-173, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/80/n3Santos.pdf>. Acessado em: 28 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *A Globalização e as ciências Sociais*. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a Democracia*. Cadernos Democráticos. São Paulo: Fundação Mario Soares Gradiva, 2002. Pg 52 (2 cap)

SARAIVA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: *Revista Desenvolvimento em Questão*. FERRAREZI, Elisabete. (Orgs). Políticas Públicas. Brasília: Enap, 2006, v.1, p. 21-42. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do Direito do Trabalho e dos Direitos Sociais. In: CAVALCANTE, J. Q. P.; VILLTORE, M. A. C. (Coord.). *Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um debate atual*. São Paulo: Atlas. 2015.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucris, capital, crédito, juro e o ciclo econômico*. Tradução Maria Silvia Possas. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA, Julio. Uma nova perspectiva sobre o “ius postulandi” das partes. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*. Ano 5, n. 22, p. 31-50, jul/set. Belo Horizonte, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr. 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MOREIRA, Ranúlio Mendes, SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014.

STRECK. Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciências Políticas e Teoria do Estado*. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK. Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Comentários ao artigo 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: 2013, p. 146-150.

SÜSSEKIND. Arnaldo. Os Direitos Humanos do Trabalhador. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Juslaboris*: Vol 73, n. 3, jul/set. 2007. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/2367>. Acessado em: 15 jul. 2019.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. *Associação de Advogados e de trabalhadores Rurais da Bahia, 2002*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acessado em: 28 out. de 2019.